



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PAUTA DA 27<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**16/09/2015  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador José Maranhão  
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**27ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/09/2015.**

## **27ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - SABATINA**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                         | RELATOR (A)           | PÁGINA |
|------|------------------------------------|-----------------------|--------|
| 1    | OFS 76/2015<br>- Não Terminativo - | SEN. MARCELO CRIVELLA | 20     |

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                         | RELATOR (A)          | PÁGINA |
|------|------------------------------------|----------------------|--------|
| 1    | PEC 71/2013<br>- Não Terminativo - | SEN. ROSE DE FREITAS | 66     |
| 2    | PLS 532/2009<br>- Terminativo -    | SEN. ANGELA PORTELA  | 77     |
| 3    | PLS 74/2013<br>- Terminativo -     | SEN. BLAIRO MAGGI    | 88     |
| 4    | PLS 111/2011<br>- Terminativo -    | SEN. WALTER PINHEIRO | 111    |

|    |  |                                    |     |
|----|--|------------------------------------|-----|
| 5  | <b>PLS 562/2011</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA</b>       | 137 |
| 6  | <b>PLC 57/2010</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SEN. RICARDO FERRAÇO</b>        | 146 |
| 7  | <b>PLS 496/2013</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. BENEDITO DE LIRA</b>       | 168 |
| 8  | <b>PLS 2/2015</b><br>- Terminativo -       | <b>SEN. RICARDO FERRAÇO</b>        | 181 |
| 9  | <b>PLS 476/2011</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>          | 194 |
| 10 | <b>PLS 318/2014</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b> | 205 |
| 11 | <b>PEC 76/2011</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SEN. VALDIR RAUPP</b>           | 214 |
| 12 | <b>ECD 2/2015</b><br>- Não Terminativo -   | <b>SEN. HUMBERTO COSTA</b>         | 224 |
| 13 | <b>PRS 12/2015</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SEN. ROMERO JUCÁ</b>            | 237 |
| 14 | <b>PLS 105/2015</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>     | 244 |
| 15 | <b>PLS 330/2015</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. JADER BARBALHO</b>         | 264 |
| 16 | <b>PLS 170/2015</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. JOSÉ MARANHÃO</b>          | 276 |
| 17 | <b>PLS 329/2014</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. ROBERTO REQUIÃO</b>        | 283 |
| 18 | <b>PLS 141/2013</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. JOSÉ MARANHÃO</b>          | 292 |

|    |  |                                    |     |
|----|--|------------------------------------|-----|
| 19 | <b>PLS 72/2014</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b> | 314 |
| 20 | <b>PLS 214/2014</b><br>- Terminativo -   | <b>SEN. GLEISI HOFFMANN</b>        | 330 |
| 21 | <b>PLS 35/2014</b><br>- Terminativo -  | <b>SEN. ANTONIO ANASTASIA</b>      | 345 |
| 22 | <b>PLC 80/2015</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SEN. ROMERO JUCÁ</b>            | 357 |
| 23 | <b>PLS 13/2013</b><br>(Tramita em conjunto com:<br>PLS 57/2013, PLS 58/2013,<br>PLS 59/2013, PLS 60/2013,<br>PLS 63/2013, PLS 64/2013 e<br>PLS 65/2013)<br>- Não Terminativo - | <b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>        | 365 |
| 24 | <b>PLC 121/2014</b><br>- Não Terminativo -   | <b>SEN. ACIR GURGACZ</b>           | 422 |
| 25 | <b>PLS 68/2015</b><br>- Terminativo -  | <b>SEN. SÉRGIO PETECÃO</b>         | 435 |
| 26 | <b>PLS 101/2007</b><br>- Terminativo -   | <b>SEN. BENEDITO DE LIRA</b>       | 458 |

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

(1)(2)(3)(4)(5)(8)(9)

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)**

|                      |   |                              |                                    |
|----------------------|---|------------------------------|------------------------------------|
| Jorge Viana(PT)(15)  | AC (61) 3303-6366 e<br>3303-6367          | 1 Walter Pinheiro(PT)        | BA (61)<br>33036788/6790           |
| Gleisi Hoffmann(PT)  | PR (61) 3303-6271                         | 2 Delcídio do Amaral(PT)(16) | MS (61) 3303-2452 a<br>3303 2457   |
| José Pimentel(PT)    | CE (61) 3303-6390<br>/6391                | 3 Lindbergh Farias(PT)       | RJ (61) 3303-6427                  |
| Fátima Bezerra(PT)   | RN (61) 3303-1777 /<br>1884 / 1778 / 1682 | 4 Angela Portela(PT)         | RR (61) 3303.6103 /<br>6104 / 6105 |
| Humberto Costa(PT)   | PE (61) 3303-6285 /<br>6286               | 5 Zeze Perrella(PDT)         | MG (61) 3303-2191                  |
| Acir Gurgacz(PDT)    | RO (61) 3303-<br>3131/3132                | 6 Paulo Paim(PT)             | RS (61) 3303-<br>5227/5232         |
| Benedito de Lira(PP) | AL (61) 3303-6148 /<br>6151               | 7 Ivo Cassol(PP)             | RO (61) 3303.6328 /<br>6329        |
| Ciro Nogueira(PP)    | PI (61) 3303-6185 /<br>6187               | 8 Ana Amélia(PP)             | RS (61) 3303 6083                  |

**Bloco da Maioria(PMDB, PSD)**

|                              |  |                                   |                             |
|------------------------------|--|-----------------------------------|-----------------------------|
| Eunício Oliveira(PMDB)       | CE (61) 3303-6245  | 1 Roberto Requião(PMDB)           | PR (61) 3303-<br>6623/6624  |
| Edison Lobão(PMDB)           | MA (61) 3303-2311 a<br>2313                                      | 2 Omar Aziz(PSD)                  | AM (61) 3303.6581 e<br>6502 |
| Ricardo Ferraço(PMDB)        | ES (61) 3303-6590  | 3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(13) | RN (61) 3303-2371 a<br>2377 |
| Romero Jucá(PMDB)            | RR (61) 3303-2112 /<br>3303-2115                                 | 4 Waldemir Moka(PMDB)             | MS (61) 3303-6767 /<br>6768 |
| Simone Tebet(PMDB)           | MS (61) 3303-<br>1128/1421/3016/3<br>153/4754/4842/48<br>44/3614 | 5 Dário Berger(PMDB)              | SC (61) 3303-5947 a<br>5951 |
| Valdir Raupp(PMDB)(13)       | RO (61) 3303-<br>2252/2253                                       | 6 Rose de Freitas(PMDB)           | ES (61) 3303-1156 e<br>1158 |
| Jader Barbalho(PMDB)(18)(22) | PA (61) 3303.9831,<br>3303.9832                                  | 7 Sérgio Petecão(PSD)             | AC (61) 3303-6706 a<br>6713 |
| José Maranhão(PMDB)          | PB (61) 3303-6485 a<br>6491 e 6493                               | 8 Raimundo Lira(PMDB)(20)         | PB (61) 3303.6747           |

**Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)**

|                             |                             |  |                                       |
|-----------------------------|-----------------------------|--|---------------------------------------|
| José Agripino(DEM)          | RN (61) 3303-2361 a<br>2366 | 1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(17)(23) | SP (61) 3303-<br>6063/6064            |
| Ronaldo Caiado(DEM)         | GO (61) 3303-6439 e<br>6440 | 2 Alvaro Dias(PSDB)                    | PR (61) 3303-<br>4059/4060            |
| Aécio Neves(PSDB)(17)(23)   | MG (61) 3303-<br>6049/6050  | 3 Ataídes Oliveira(PSDB)               | TO (61) 3303-<br>2163/2164            |
| José Serra(PSDB)(6)(19)(24) | SP (61) 3303-6651 e<br>6655 | 4 Maria do Carmo Alves(DEM)            | SE (61) 3303-<br>1306/4055            |
| Antonio Anastasia(PSDB)     | MG (61) 3303-5717           | 5 Wilder Morais(PP)(7)                 | GO (61) 3303 2092 a<br>(61) 3303 2099 |

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)**

|                               |  |                                |                                 |
|-------------------------------|--|--------------------------------|---------------------------------|
| Antonio Carlos Valadares(PSB) | SE (61) 3303-2201 a<br>2206                          | 1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)    | AM (61) 3303-6726               |
| Roberto Rocha(PSB)            | MA (61) 3303-<br>1437/1435/1501/1<br>503/1506 a 1508 | 2 João Capiberibe(PSB)(21)(29) | AP (61) 3303-<br>9011/3303-9014 |
| Randolfe Rodrigues(PSOL)      | AP (61) 3303-6568                                    | 3 José Medeiros(PPS)           | MT (61) 3303-<br>1146/1148      |

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)**

|                       |                                  |                               |   |
|-----------------------|----------------------------------|-------------------------------|---|
| Eduardo Amorim(PSC)   | SE (61) 3303 6205 a<br>3303 6211 | 1 Douglas Cintra(PTB)(27)(28) | PE (61) 3303-<br>6130/6124                                  |
| Marcelo Crivella(PRB) | RJ (61) 3303-<br>5225/5730       | 2 Blairo Maggi(PR)(25)(26)    | MT (61) 3303-6167   |
| Magno Malta(PR)       | ES (61) 3303-<br>4161/5867       | 3 Elmano Férrer(PTB)          | PI (61) 3303-<br>1015/1115/1215/2<br>415/3055/3056/48<br>47 |

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).
- (7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
- (8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
- (9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edson Lobão, Ricardo Ferreira, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 01/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).
- (12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).
- (13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).
- (14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes (Of. 87/2015-GLPSDB).
- (15) Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (16) Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (17) Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).
- (20) Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).
- (21) Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).
- (22) Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).
- (23) Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).
- (24) Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).
- (25) Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).
- (26) Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).
- (27) Em 18.08.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra, que deixou de compor a Comissão (Of. 059/2015-BLUFOR).
- (28) Em 02.09.2015, o Senador Douglas Cintra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 65/2015-BLUFOR).
- (29) Em 09.09.2015, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixa de compor a Comissão (Of. 80/2015-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 16 de setembro de 2015  
(quarta-feira)  
às 10h**

**PAUTA**  
27ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

|                 |  |
|-----------------|--|
| <b>1ª PARTE</b> | Sabatina   |
| <b>2ª PARTE</b> | Deliberativa   |
| <b>Local</b>    | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3 |

Recebido novo relatório do Item 6.

## 1ª PARTE PAUTA

### ITEM 1

#### OFICIO "S" Nº 76, de 2015

##### - Não Terminativo -

*Submete à aprovação do Senado Federal, em observância ao disposto no artigo 130-A, da Constituição Federal, o nome do Juiz Federal VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO, lotado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, escolhido pelo Plenário do STF, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público*

**Autoria:** Supremo Tribunal Federal

**Relatoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatório:** Pronto para deliberação

**Observações:**

*- Na 24ª Reunião Ordinária, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.*

*A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## 2ª PARTE

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, de 2013

##### - Não Terminativo -

*Altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço e outros

**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Observações:**

*- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Ricardo Ferraço e Paulo Paim, nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, de 2009

##### - Terminativo -

*Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senadora Angéla Portela

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2013

- Terminativo -

*Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Blairo Maggi

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2011

- Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Rollemberg

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com as Emendas aprovadas pela CCT e CAS, e uma emenda que apresenta.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Em 05/08/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Votação nominal;

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 562, de 2011

**- Terminativo -**

*Acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Relatoria:** Senador Eunício Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº1.

**Observações:**

- *Em 19/08/2015, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Emenda Nº 1 \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

**Autoria:** Deputado Gilmar Machado

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;*
- *A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 496, de 2013**

**- Terminativo -**

*Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia.*

**Autoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatoria:** Senador Benedito de Lira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2015****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Em 02/09/2015, foi apresentado Voto em Separado de autoria do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto;

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Voto em separado \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, de 2011****- Terminativo -**

*Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, de 2014****- Terminativo -**

*Altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.*

**Autoria:** Senador Francisco Dornelles

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatório:** Pela prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

**Observações:**

*A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 11

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, de 2011

- Não Terminativo -

*Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.*

**Autoria:** Senador Blairo Maggi e outros

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 12

### EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2015

- Não Terminativo -

*"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente".*

**Autoria:** CPI - Pedofilia - 2008 (CPIPED)

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Favorável à ECD nº 2, de 2015, acolhendo a Emenda nº 3 e contrário às Emendas nº 1, 2 e 4.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 12, de 2015

- Não Terminativo -

*Altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.*

**Autoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2015****- Terminativo -**

*Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação Nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2015****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.*

**Autoria:** Senador Raimundo Lira

**Relatoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- Em 09/09/2015, foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto;
- Votação nominal

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Voto em separado \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, de 2015****- Terminativo -**

*Acrescenta o art. 105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador José Maranhão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.

**Observações:**

- Votação nominal

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 17****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2014 - Complementar****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para definir critérios para a composição de órgãos colegiados da Justiça Eleitoral.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Roberto Requião

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 18****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2013****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador José Maranhão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação Nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

**ITEM 19****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, de 2014****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2011, para constituir em auxílio financeiro para Estados, Distrito Federal e Municípios sessenta por cento da dotação orçamentária anual do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto.

**Observações:**

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 20

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2014

- Terminativo -

*Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatoria:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com cinco emendas que apresenta.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 21

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, de 2014

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com o intuito de desburocratizar o procedimento de reconhecimento de firma do administrado.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 22

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, de 2015

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.*

**Autoria:** Deputado Osmar Serraglio

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 23****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2013****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, de 2013****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2013****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, de 2013****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2013**

- Não Terminativo -

*Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2013**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2013**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2013**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a Agência Nacional de Transportes (ANTT), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei do Senado nºs 13, 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, de 2013.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos; de Assuntos*

*Sociais; de Educação, Cultura e Esporte; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura.*

**Textos da pauta:**  
[Avulso da matéria](#)

## ITEM 24

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 121, de 2014

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.*

**Autoria:** Deputado Marcelo Matos

**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Favorável ao Projeto

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**Textos da pauta:**  
[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

## ITEM 25

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, de 2015

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre a exigência de compensação das horas no caso de servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 2 e 3-CDH.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;  
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**  
[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Relatório \(CDH\)](#)  
[Emenda N° 1 \(CDH\)](#)  
[Emenda N° 2 \(CDH\)](#)  
[Emenda N° 3 \(CDH\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

## ITEM 26

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 101, de 2007

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 ("Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências"), a fim de estabelecer a inversão do ônus para o investigado e incrementar os registros de nascimento com paternidade estabelecida.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Benedito de Lira

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação Nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## **1<sup>a</sup> PARTE - SABATINA**

**1**

**PARECER N° , DE 2015**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o **Ofício “S” nº 76, de 2015**, do Supremo Tribunal Federal, que *submete à aprovação do Senado Federal, em observância ao disposto no artigo 130-A, da Constituição Federal, o nome do Juiz Federal VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO, lotado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, escolhido pelo Plenário do STF, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

SF15777-47347-01

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

Chega para exame desta Comissão a indicação do Juiz Federal VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no biênio 2015/2017, nos termos do art. 130-A, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

Aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a indicação foi encaminhada ao Senado Federal por meio de ofício assinado pelo Presidente daquela Corte, Ministro Ricardo Lewandowski.

Em atendimento às determinações regimentais, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve promover a sabatina do indicado e avaliar o cumprimento de requisitos de qualificação para o exercício da função almejada.



SF15777.47347-01

Para sistematizar essa avaliação, os normativos que regulam a matéria, particularmente o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, e o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, desta Comissão, demandam do indicado a apresentação de uma série de documentos e declarações, bem como de seu *curriculum vitae* e de uma argumentação escrita que demonstre afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

De plano, podemos asseverar que a documentação que acompanha o Ofício “S” (OFS) nº 76, de 2015, atende todas as condições fixadas nas normas que mencionamos.

Com efeito, o indicado apresentou declaração de inexistência de parentes que exerçam atividades públicas ou privadas vinculadas à sua atividade profissional, esclarecendo que sua mãe é advogada concursada da Caixa Econômica Federal, mas que sua atividade não se vincula à dele como magistrado.

Declara, também, que não tem parente, cônjuge ou companheira que seja servidor ou ocupante de cargo em comissão no Poder Judiciário, bem como que não é integrante do Poder Legislativo em qualquer esfera nem tem cônjuge, companheira ou parente nessa condição.



SF15777.47347-01

Quanto ao exercício de atividade, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, o indicado declara não ter qualquer participação atualmente, embora tenha participado, entre 2008 e 2009, como sócio de empresa dedicada à realização de cursos preparatórios na área jurídica.

O indicado apresenta declaração de que se encontra em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais e municipais, comprovando esse fato por certidões expedidas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Apresenta, também, declaração de que não figura como réu em ações judiciais, ao tempo que indica três feitos em que é autor. Assevera, ainda, a inexistência de procedimentos administrativo-disciplinares dirigidos à sua atuação.

O Juiz Federal VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO apresentou, por fim, a lista de juízos e tribunais nos quais atuou nos últimos cinco anos, da qual destacamos a função de Juiz Auxiliar do Ministro Luiz Fux no Tribunal Superior Eleitoral, que vem exercendo desde novembro de 2014.

O *curriculum vitae* acostado ao OFS em exame revela que o indicado, a despeito de sua juventude, já acumula vasta experiência acadêmica e profissional.



Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 1999, o indicado auferiu os títulos de Mestre e Doutor em Direito Público pela mesma instituição, além de ter concluído estudos de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade Ruprecht-Karls de Heidelberg, na Alemanha.

Antes de ingressar na magistratura federal por concurso público, no início do ano de 2001, o indicado exerceu outras funções, também por concurso, como Advogado da Petrobras Distribuidora S/A, Procurador Federal, no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

O indicado angaria, também, experiência como docente. É Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da disciplina de Direito Administrativo, além de Professor conferencista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e Professor da Pós-Graduação da Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Além de autor dos livros “O Princípio da Proteção da Confiança” e “Novas Dimensões do Princípio da Soberania”, o indicado é também contribuinte frequente de diversos periódicos jurídicos, tendo publicado diversos artigos de caráter científico.



SF15777.47347-01

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de informações suficientes para deliberar sobre a indicação do Juiz Federal VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**OFÍCIO Nº S/76, DE 2015**

(Nº 407/2015, NA ORIGEM)  
 (DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Brasília, 19 de agosto de 2015.

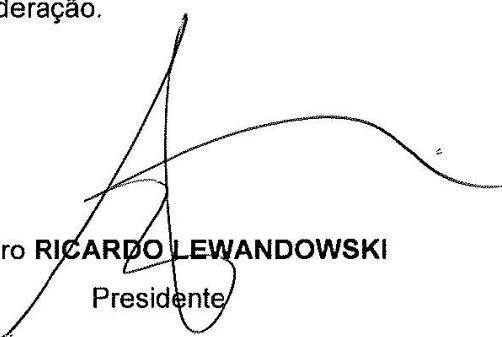
Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em 06 de agosto deste ano, indicou para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, no Biênio 2015/2017, conforme disposto no inciso IV do art. 130-A da Constituição Federal, o Juiz Federal VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO, lotado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Encaminho para apreciação a documentação exigida pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005 e pelo Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dessa Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
 Presidente



A Sua Excelência o Senhor  
 Senador **RENAN CALHEIROS**  
 Presidente do Senado Federal  
 Brasília - DF

## CURRICULUM VITAE

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

### Dados Pessoais

**Local de nascimento:** Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
**Data de Nascimento:** 19/01/1976.

### Formação Acadêmica

**Doutor** em **Direito PÚblico** pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

**Mestre** em **Direito PÚblico** pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

**Doutorado Sanduíche** [Kurzzeitstudium (KZS)] na Faculdade de Direito da Universidade Ruprecht-Karls de Heidelberg na Alemanha. Orientação do Prof. Winfried Brugger.

### Superior Completo

**Curso:** Direito.

**Instituição:** Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

**Conclusão em:** Jan/99.

### Ensino Médio e Fundamental

Colégio São Vicente de Paulo - conclusão em 1993.  
 Intercâmbio de 1 ano durante o 2º grau - Pflugerville, Texas, EUA, 92/93.

### Idiomas

**Inglês** - Curso Oxford. Certificado: **Proficiency de Michigan**.  
 Concluído em julho de 1994.

**Alemão** - Instituto Goethe - ICBA. Certificados: ZDAF e ZMP.  
 Concluído em julho de 1997.

**Espanhol** - CCAA. Certificado: Instituto Cervantes. Madri, Espanha.  
 Concluído em dezembro de 1996.

**Francês** -Básico.

### Experiência Profissional

#### Funções atuais

**Juiz Federal desde 22/03/2001.** TRF da 2ª Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Titular do 6º Juizado Especial Federal da Cidade do Rio de Janeiro.

**Juiz Auxiliar** (Juiz Federal na origem – Seção Judiciária do Rio de Janeiro - TRF da 2ª Região) junto ao gabinete do Ministro Luiz Fux no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em Brasília – desde novembro de 2014.

q

**Professor Adjunto da Faculdade de Direito** da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) da disciplina Direito Administrativo – após a posse resultante da aprovação em concurso público para o cargo de professor, o exercício das funções se iniciou em 1º/08/2005.

**Professor conferencista** da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) – Professor desde fevereiro de 2004.

**Professor da pós-graduação da** Fundação Escola do Ministério Público do DFT (FESMDPFT) – professor desde 2012.

### Funções já exercidas

**Ex-Juiz Auxiliar** junto ao gabinete do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal em Brasília – de 03/04/2013 até novembro de 2014.

**Ex-Juiz Instrutor** junto ao gabinete do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal em Brasília – de 04/03/2011 a 03/3/2013.

**Ex-Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – mandato exercido de janeiro de 2010 até a convocação pelo STF ocorrida em março de 2011.

**Ex-Juiz Federal Supervisor da Seção de Capacitação da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.**

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região**  
Juiz Federal Titular desde abril/06.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região**  
Juiz Federal Substituto de março/01 a abril/06.

**Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**  
**Ex-Procurador do Estado do Rio de Janeiro** – dez/00 a março/01.

**Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**  
**Ex-Procurador Federal** – fev/00 – dez/00.  
Chefe da Seção de Consultoria da Procuradoria do INSS da Gerência Executiva de Taubaté.

**Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora)**  
**Ex-Advogado do Setor Societário, de Contratos e Licitações** – março/99 – dez/99.

Ex-Docente na UniverCidade das disciplinas Direito Constitucional e Direito Administrativo set/03 a dezembro de 2005.



**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro – Ministério Público Federal/RJ**  
**Estagiário** de Direito assessorando um Procurador da República – jan/98 – jan/99.

**Ministério Público Estadual/RJ**  
**Estagiário** de Direito junto à Procuradoria-Geral de Justiça/RJ - nov/ 97 – fev/98.

**Stüssi-Neves e Advogados**  
**Estagiário** de Direito Societário, Tributário, Civil e Comercial - jul/96 - maio/97.

**Escritório Eliel de Mello, Gomes e Zoroastro S/C.** mar/96 - jul/96  
**Estagiário** de Direito na área de Direito do Trabalho.

### Iniciação Científica

Projeto concluído sob a orientação do saudoso Prof. João Marcello de A. Júnior (Professor Titular de Direito Penal da UERJ). Título: Dos Crimes contra a Dignidade, Liberdade, Segurança e Higiene do Trabalho.

### Concursos para Estágios em Direito

**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
Aprovado em 3º lugar no 8º Exame de Seleção de Estagiários - Outubro/97.  
Total 771 inscritos.

**Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**  
Aprovado no XXII Exame de Admissão de Estagiários.

### Aprovações em Concursos Públicos

Aprovado em 2º lugar no concurso público para Professor Assistente de Direito Comercial da UERJ. Resultado em 16/03/2004.

Aprovado em 19º lugar no 7º Concurso Público do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para Juiz Federal Substituto. Ano: 2001.

Aprovado em 16º lugar no 12º Concurso Público para Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Ano: 2000.

Aprovado em 9º lugar no Concurso para Procurador do INSS no Estado de São Paulo. Ano: 1999.

Aprovado em 4º lugar no concurso público nº 02/98 da Petrobrás Distribuidora S.A. (BR Distribuidora) para o cargo de Advogado. Ano: 1998.

+

Aprovado no concurso público do BNDES de 1997 para o cargo de Advogado.

### Entrevistas

Revista Mural. Direito em Movimento. Setembro/2009. Título: *"Entre o Tudo e o Nada"*. Páginas 13-15.

### Participação em Bancas de Concursos Públicos

Participação na banca julgadora para o concurso de Professor Adjunto para a área de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) realizado entre os dias 05 e 08 de dezembro de 2011.

Participação na banca julgadora para o concurso de Professor Adjunto para a área de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) realizado entre os dias 29 e 30 de novembro de 2010.

Participação na banca julgadora para o concurso de Professor Assistente Dedicação Exclusiva de Direito Comercial da UFRJ realizado em dezembro de 2010.

### Participação em Projetos Sociais

Juiz Federal designado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região para atuar como um dos coordenadores da atuação da Justiça Federal na **Ação Global** realizada em 2010 na comunidade da Gamboa – Rio de Janeiro.

### Livros e Artigos

Artigo com o título *"O Princípio da Proteção da Confiança e a Tutela dos Direitos Humanos. A Anistia aos Ilícitos do Período da Ditadura"* publicado no livro *"Estudos em Homenagem ao Professor Marcos Juruena Villela Souto"*, Coordenadores Sérgio Guerra e Celso Rodrigues Ferreira Júnior. Belo Horizonte: Fórum, 2015, páginas 793 a 822.

Artigo com o título *"O direito de greve dos agentes públicos e o poder normativo da Justiça comum"* publicado na Revista Justiça e Cidadania. Rio de Janeiro: Editora JC, 2015, páginas 42 a 49.

Artigo com o título *"Contradictório e Ampla Defesa no Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas. Uma análise de dois precedentes específicos do STF: RE nº 682.011 e MS nº 25.116"* publicado no livro *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Temas Relevantes"*, Coordenadora Vilvana Damiani Zanellato. Porto Alegre-São Paulo: Verbo Jurídico, 2013, páginas 295 a 310.



Artigo com o título "O Princípio da Proteção da Confiança e a Tutela dos Direitos Humanos. A Anistia aos Ilícitos do Período da Ditadura" publicado no livro "Estudos de Direito Público e Filosofia do Direito. Um Diálogo entre Brasil e Alemanha", Coordenadores Ricardo Lobo Torres e Ana Paula Barbosa-Fohrmann. Rio-São Paulo-Recife-Curitiba: Renovar, 2011, páginas 329 a 380.

Livro "O Princípio da Proteção da Confiança. Uma Nova Forma de Tutela do Cidadão Diante do Estado". Editora Impetus, 2009.

Livro "Novas Dimensões do Princípio da Soberania", fruto da dissertação de mestrado para a obtenção do título de Mestre em Direito Público pela UERJ. Editora Lumen Juris. No prelo.

Artigo com o título "STF impede vulgarização da responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação a encargos trabalhista. A questão do Enunciado 331 do TST e do art. 71, §1º da Lei nº 8.66/93" publicado na revista Mural. Direito em Movimento, págs. 10/11, dezembro/2010, nº 79.

Artigo com o título "O (Indispensável) Papel do CADE nos Atos de Concentração Previstos em Planos de Recuperação" publicado na Revista Semestral de Direito Empresarial, págs. 73/92, Volume nº 2, janeiro/junho de 2008.

Artigo com o título "Apontamentos sobre o federalismo alemão e sua reforma" publicado na Revista de Direito da Associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro, Coordenador: Cristiano Franco Martins, págs. 37/51, 2008.

Artigo com o título "Terceiro Setor: a experiência brasileira" publicado na Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, págs. 211/240, número 14, julho de 2005.

Artigo com o título "Terceiro Setor: a experiência brasileira" publicado no livro "Direito Administrativo" da série Direito em Foco. Coordenador: Valter Shuenquener de Araújo. Coordenador Geral: Marcelo Leonardo Tavares. Niterói: Impetus, 2005.

Artigo com o título "O Princípio da Soberania" publicado na Revista da EMARF, págs. 175/198, volume 7, nov/2004.

Artigo com o título "EC nº 42, O Meio Ambiente e a Reforma Constitucional" publicado no livro "A Reforma Tributária da Emenda Constitucional nº 42/2003. Aspectos polêmicos e controvertidos". Coordenador: Eugênio Rosa de Araújo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Artigo com o título "EC nº 41 - Teto de Remuneração: reduções inconstitucionais em um Estado Democrático" publicado no livro "A Reforma da Previdência Social. Temas Polêmicos e Aspectos

Controvertidos". Cordenador: Marcelo Leonardo Tavares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Artigo com o título "Hierarquização Axiológica de Princípios – relativização do princípio da dignidade da pessoa e o postulado da preservação do contrato social" publicado na Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, pág. 82/100, volume 55, ano 2002.

Resenha da obra de BRUNKHORST, Hauke, KOHLER, Wolfgang R. e LUTZ-BACHMANN, Mathias *"Recht auf Menschenrechte. Menschenrechte, Demokratie und internationale Politik."* Alemanha: Suhrkamp, 1999.

Artigo com o título "Aspectos Jurídicos Envolvidos na Abertura do Resseguro à Iniciativa Privada. Cautelas e Posturas" publicado na revista "Cadernos de Seguro" Ano XXI, nº 105, jan/fev 2001. Publicação da Fundação Escola Nacional de Seguros. Páginas 21-27.

Artigo com o título "Acidentes de Trabalho e a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984" publicado no "Boletim IBCCrim" Ano 7 nº 78 Maio 1999. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Artigo com o título "Uma Avaliação Jurídica para o Seguro contra o Bug do Ano 2000" publicado na revista "Cadernos de Seguro" Ano XIX, nº 94, março/abril 1999. Capa e páginas 33 a 37.

Artigo com o título "Seguro Contra Seqüestro. Aspectos Técnicos e Jurídicos para sua Aceitação no Brasil. A Retomada da Discussão" publicado na revista "Cadernos de Seguro" Ano XVIII, nº 91, setembro/outubro 1998. Publicação da Fundação Escola Nacional de Seguros.

Artigo com o título "Seguro de Acidentes de Trabalho no Brasil: Caminhada à Privatização" publicado na Revista do IRB nº279 (jul/dez 97), pág 15/17.

### **Participação em bancas de teses de doutorado**

UERJ. Faculdade de Direito. Doutorado em Direito Público. Aluno: Felipe Derbli de Carvalho Baptista. Título: O Estado como Investidor Institucional: a disciplina de uma Atuação Estatal não Interventiva na Economia. Dia da defesa: 27/03/2014. Orientador: Prof. Alexandre Santos de Aragão. Membros da banca: Prof. Alexandre Santos de Aragão (Presidente e Orientador/UERJ), Prof. Valter Shuenquener de Araújo (UERJ), Prof. Patrícia Ferreira Baptista (UERJ), Prof. Heleno Taveira Torres (USP) e Prof. Patrícia Regina Pinheiro Sampaio (FGV/RJ).



### Participação em bancas de dissertação de mestrado

UNB. Faculdade de Direito de Brasília. Dissertação de Mestrado em Direito pela UNB. Aluno: Rafael Santos de Barros e Silva. Título: Câmbios de Jurisprudência: *Venire Contra Factum Proprium* do Poder Judiciário. Dia da defesa: 28/03/2012. Orientador: Prof. Dr. Jorge Amaury Maia Nunes (Presidente da banca), Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima, Prof. Dr. Valter Shuenquener de Araújo.

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Dissertação de Mestrado em Direito pela UFRGS. Aluno: Maurício Luís Maioli. Título: Jurisprudência e Confiança. Dia da defesa: 18/06/2012. Orientador: Prof. Dr. Humberto Bergmann Ávila (Presidente da banca), Prof. Dr. Alexandre Mariotti, Prof. Dr. Andrei Pitten Velloso e Prof. Dr. Valter Shuenquener de Araújo.

### Participação em bancas de exame de qualificação de mestrado

Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-Graduação Justiça Administrativa. Mestrado profissionalizante. Exame de qualificação. Aluno: Christoph Schweitzer Milewski: *A importância da proteção legal sobre os resultados das pesquisas empreendidas por instituições públicas de pesquisa em saúde*. Membros da banca: Ruy Afonso de Santacruz Lima (Orientador); Aluisio Gomes da Silva Junior (Coorientador) e Valter Shuenquener de Araujo. Data do exame de qualificação: 07/08/2014.

### Orientações e participações em bancas de monografia de pós-graduação

FESMPDFT – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Monografia de conclusão do curso da FESMPDFT. Aluno Eduardo Venâncio de Camargo. Título: *A Insegurança Jurídica do Regime de Previdência Complementar dos Agentes Públicos após a edição da Lei nº 12618/12*. Atuação como orientador da monografia. Data da aprovação: 08/04/2015.

FESMPDFT – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Monografia de conclusão do curso da FESMPDFT. Aluna Yohana Mirella Silva Oliveira. Título: *Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos de seus Agentes: Análise da divergência doutrinária e jurisprudencial*. Atuação como orientador da monografia. Data da aprovação: 08/04/2015.

FESMPDFT – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Monografia de conclusão do curso da FESMPDFT. Aluno: Bruno Carvalho Amaral Dias. Título: *A Desconstrução dos Fundamentos do Neoconstitucionalismo sob a Perspectiva de Humberto Ávila*. Atuação como orientador da monografia. Data da aprovação: 06/04/2015.

FESMPDFT – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Monografia de conclusão do curso da FESMPDFT. Aluna: Camilla Vieira Santana. Título: *A Legitimidade do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das medidas provisórias.* Atuação como orientador da monografia. Data da aprovação: 03/01/2014.

FESMPDFT – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Artigo científico de conclusão do curso da FESMPDFT. Aluna: Lorena Cristina Alves Netto Santos. Título: *A Aplicação da Sanção por Ato de Improbidade Administrativa.* Atuação como orientador de artigo científico. Data da aprovação: 03/01/2014.

FESMPDFT – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Monografia de conclusão do curso da FESMPDFT. Aluno: Pablo Loiola Ximenes. Título: *O Regime de Contratação Diferenciado (RDC) e a Autoridade Pública Olímpica.* Atuação como orientador da monografia. Data da aprovação: 03/01/2014.

FESMPDFT – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Artigo científico de conclusão do curso da FESMPDFT. Aluna: Luciane dos Santos Bezerra. Título: *A Desapropriação Judicial: Definição do Responsável pelo Pagamento da Indenização Arbitrada.* Atuação como orientador de artigo científico. Data da aprovação: 03/01/2014.

FESMPDFT – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Monografia de conclusão do curso da FESMPDFT. Aluno: Evandro Beck Souza. Título: *A Possibilidade de Controle Judicial dos Atos Sigilosos.* Atuação como orientador da monografia. Data da aprovação: 03/01/2014.

EMERJ. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Monografia de conclusão do curso da EMERJ. Aluna: Flavine Meghy Metne Mendes. Título: *A Utilização do Método da Ponderação de Interesses na Aplicação de Penalidades ao Concessionário.* Dia da defesa: 23/09/2011. Orientador. Demais membros da banca: Des. Cláudio Brandão de Oliveira (Pres.) e Guilherme Braga Peña de Moraes.

EMERJ. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Monografia de conclusão do curso da EMERJ. Aluna: Erica de Oliveira Carneiro. Título: *A Tutela das Expectativas Legítimas: A Aplicação do Princípio da Proteção da Confiança.* Dia da defesa: 16/12/2010. Orientador.

EMERJ. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Aluna: Larissa Teixeira Marques Simões. Título: *Aspectos Relevantes da Lei nº 11.079/04.* Dia da defesa: 17/06/2010. Orientador.

#### Participação em bancas de monografia de graduação

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Junior da Cruz Lopes. Título: *Contribuições Sociais ao PIS/PASEP e à COFINS: Análise de seus*



aspectos polêmicos. Dia da defesa: 11/02/2015. Orientador: Prof. Marcus Lívio Gomes. Membros da banca: Prof. Marcus Lívio Gomes e Prof. Valter Shuenquener de Araújo.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Juarez Ferreira da Silva. Título: Aposentadoria Especial: Possibilidades e Controvérsias. Dia da defesa: 13/09/2013. Orientador: Prof. Marcelo Leonardo Tavares. Membros da banca: Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Valter Shuenquener de Araújo e Prof. Fábio de Souza Silva.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Maria Fernanda Santana Brito. Título: Benefícios por Incapacidade no RGPS e Portadores de HIV. Dia da defesa: 1º/07/2013. Orientador: Prof. Marcelo Leonardo Tavares. Membros da banca: Prof. Marcelo Leonardo Tavares e Prof. Valter Shuenquener de Araújo.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Pedro Burdman da Fontoura. Título: A Possibilidade de Contratação Direta da Petrobras pela União para a Exploração e Produção de Petróleo, Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos fluidos sob o Regime de Partilha de Produção, nos Termos da Lei Federal nº 12.351/2010. Dia da defesa: 21/12/2012. Orientadora: Prof. Patrícia Ferreira Baptista. Membros da banca: Profa. Patrícia Ferreira Baptista, Prof. Valter Shuenquener de Araújo e Prof. Diogo Lopes Barbosa Leite.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Luísa Thury Mosqueira de Azevedo. Título: Deslegalização como Fundamento do Poder Normativo das Agências Reguladoras. Dia da defesa: 21/12/2012. Orientadora: Prof. Patrícia Ferreira Baptista. Membros da banca: Profa. Patrícia Ferreira Baptista, Prof. Valter Shuenquener de Araújo e Prof. Diogo Lopes Barbosa Leite.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Denise Silva da Encarnação. Título: Auxílio-Reclusão: Contribuições do Direito Previdenciário para a Efetivação dos Direitos Sociais dos Dependentes dos Presos. Dia da defesa: 30/07/2012. Orientador: Prof. Marcelo Leonardo Tavares. Membros da banca: Prof. Marcelo Leonardo Tavares e Prof. Valter Shuenquener de Araújo.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Pedro Marinho Abreu. Título: Operações Urbanas Consorciadas. Dia da defesa: 13/07/2012. Orientadora: Prof. Patrícia Ferreira Baptista. Membros da banca: Profa. Patrícia Ferreira Baptista, Prof. Valter Shuenquener de Araújo e Prof. Felipe Derbli.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Tábata Poleze Figueiredo. Título: Direito e Administração Além do Estado. O Surgimento do direito administrativo global. Dia da defesa: 13/07/2012. Orientadora: Prof. Patrícia Ferreira Baptista. Membros da banca: Profa. Patrícia Ferreira Baptista, Prof. Valter Shuenquener de Araújo e Prof. Felipe Derbli.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Akemi Kitagawa Sant'Anna. Título: A Previdência do Servidor Público – O Regime Próprio de Previdência Social e a Previdência Complementar. Dia da defesa: 02/07/2012. Orientador: Prof. Marcelo Leonardo Tavares. Membros da banca: Prof. Marcelo Leonardo Tavares e Prof. Valter Shuenquener de Araújo

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Marcelo Dillon Nunes. Título: Regulação Financeira e Contratos de Derivativos: Experiências Recentes. Dia da defesa: 12/12/2011. Orientadora: Profa: Patrícia Baptista. Membros da banca: Profa. Patrícia Baptista, Prof. Sergio Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araujo.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Pedro Rennó Marinho. Título: O Controle do Cade sobre os Atos de Concentração decorrentes do Processo de Recuperação Judicial de Empresa: questões materiais e processuais. Dia da defesa: 12/12/2011. Orientadora: Profa: Patrícia Baptista. Membros da banca: Profa. Patrícia Baptista, Prof. Sergio Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araujo.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Cristiano Lemes Garcia. Título: Tributação e Government Take da Indústria do Petróleo nos Contratos de Concessão, Partilha da Produção e Cessão Onerosa. Dia da defesa: 05/12/2011. Orientador. Membros da banca: Profa. Carolina Tupinambá e Prof. Alexandre Albuquerque.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Nathalia Vasconcellos de Souza. Título: Atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar. A estrutura do processo decisório em demanda apresentadas pelos usuários de planos de saúde. Dia da defesa: 05/12/2011. Orientador. Membros da banca: Profa. Carolina Tupinambá e Prof. Alexandre Albuquerque.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Beatriz Cardoso dos Santos Martins. Título: O Futuro da Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - INSS. Dia da defesa: 05/12/2011. Orientador: Prof. Marcelo Leonardo Tavares. Membros da banca: Prof. Valter Shuenquener de Araújo e Prof. Marcelo Leonardo Tavares.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Arilson Santos da Silveira. Título: Empresário Individual: questões acerca de sua responsabilidade. Dia da defesa: 04/07/2011. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Tatiana de Souza Rocha. Título: Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Dia da defesa: 04/07/2011. Orientador: Prof. Marcelo Leonardo Tavares.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Alexandra Barboza Sparrapan. Título: Benefício de Prestação Continuada - LOAS. Dia da defesa: 04/07/2011. Orientador: Prof. Marcelo Leonardo Tavares.



UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Érica Medeiros Ângelo. Título: Benefícios Assistenciais. Dia da defesa: 04/07/2011. Orientador: Prof. Marcelo Leonardo Tavares.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Marina Del Priore Croce. Título: A Divulgação da Remuneração de Administradores de Companhias Abertas e a Instrução nº 480/2009 da Comissão de Valores Mobiliários. Dia da defesa: 04/07/2011. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Verônica de Abreu Quadros. Título: A Aposentadoria por Idade do Segurado Especial. Dia da defesa: 04/07/2011. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Jonathas da Silva Ferreira. Título: Análise da Exigibilidade de Indenizar a União por Gastos Com Preparação e Formação de Oficiais em Escolas Militares. Dia da defesa: 06/12/2010.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Érica Medeiros Ângelo. Título: Benefícios Assistenciais. Dia da defesa: 07/12/2010.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Víctor Conceição Ronton. Título: Aposentadoria do Servidor Público e a Reforma Constitucional. Dia da defesa: 07/12/2010.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Marcos Vinícius dos Santos Motta. Título: O Direito à Desaposentação no Sistema Previdenciário Brasileiro. Dia da defesa: 07/12/2010.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Raphael Cabral Rizzo. Título: Ressarcimento ao SUS: Fundamentos Jurídicos e Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Dia da defesa: 07/12/2010. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Leonardo Reis Pinto. Título: A Função Social da Empresa na Perspectiva do Estado Promocional. Dia da defesa: 12/07/2010. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Gustavo Gomes Kalil. Título: O Princípio da Solidariedade na Seguridade Social Brasileira. Dia da defesa: 14/07/2010.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Luciano de Jesus Nunes. Título: Vedações à Concessão de medidas de Urgência para Adiar ou Suspender a Assembléia de Credores: Violação a Direito Real? Dia da defesa: 01/02/2010. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Fabiana Sereno Papacena Póla. Título: Os Direitos dos Acionistas Minoritários e o Abuso de Poder do Acionista Controlador. Dia da defesa: 26/01/2010. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Rafael Miranda Torres. Título: Tag Along: O Direito do Acionista Minoritário na Alienação do Controle Acionário. Dia da defesa: 26/01/2010. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Renato Rodrigues Ruschi. Título: A Alienação de Controle nas Sociedades Anônimas. Dia da defesa: 11/01/2010. Membro da banca. Orientador: Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Paulo Rodrigo Bianco dos Santos. Título: O Requisito da Atividade Inventiva e a Definição do Técnico no Assunto à Luz do Direito Patentário Brasileiro. Dia da defesa: 08/01/2010. Membro da banca. Orientador: Prof. José Carlos Vaz e Dias.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Tatiana dos Santos Ferreira de Carvalho. Título: Convergências e Divergências entre os contratos de Franquia, Representação e Distribuição Comercial. Dia da defesa: 05/01/2010. Membro da banca. Orientador: Prof. José Carlos Vaz e Dias.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Tatiana Moraes Cordeiro. Título: Novos Mecanismos para Maior Proteção dos Acionistas Minoritários. Dia da defesa: 05/01/2010. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Tainá Hütten de Camargo. Título: O Abuso de Forma no Direito Societário. Dia da defesa: 05/01/2010. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Alberto Aparício Neto. Título: Os Processos de Insolvência e de Soluções de Crises de Instituições Financeiras e a Responsabilidade de seus Administradores. Dia da defesa: 05/01/2010. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Carlos Martins Neto. Título: Dispersão Acionária, Tomada Hostil de Controle e *Poison Pills*: Breves Reflexões. Dia da defesa: 30/07/2009. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Thiago Moreira Barbosa. Título: A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica e sua Aplicação no Código de Defesa do Consumidor. Dia da defesa: 30/07/2009. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Felipe Maia Herrera de Almeida. Título: Sociedade de Propósito Específico (SPE): Relevância Prática e Aplicações. Dia da defesa: 13/01/2009. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Patrícia Cerqueira Vidal. Título: O Estabelecimento Comercial: O Conceito, A Natureza, Os Elementos e o Trespasse. Dia da defesa: 13/01/2009.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Fernando Hermont Blower Passos. Título: As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Dia da defesa: 09/01/2009. Orientador.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Olívia Vieira. Título: Cláusulas Pétreas. Alguns Aspectos Constitucionais e Essencialidade. Dia da defesa: 09/12/2005.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Luiz Henrique de Andrade Costa. Título: Participação popular no processo democrático: plebiscito, referendo o orçamento participativo. Dia da defesa: 09/12/2005.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluno: Fernando Fróes Oliveira. Título: Do poder ao processo constituinte: uma proposta de releitura. Dia da defesa: 09/12/2005.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Raquel Ribeiro de Carvalho. Título: A Eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade das leis. Dia da defesa: 09/12/2005.

UERJ. Faculdade de Direito. Aluna: Cristina Cidade da Silva Guimarães. Título: Responsabilidade ambiental: reparação de danos ao meio ambiente. Dia da defesa: 09/12/2005.

### Participação em Comissões

Coordenador da Comissão de Direito Administrativo da EMARF.  
Portaria de 31/10/2007.

### Coordenação de obras

Coordenador da obra coletiva "Direito Administrativo" da série "Direito em Foco" lançada pela Editora Impetus. Niterói: Impetus, 2005.

### Homenagens e Medalhas

Conjunto de medalhas **Pedro Ernesto** concedido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Proposta do Vereador Renato Moura. Aprovado em sessão plenária de 13 de março de 2014. Data da cerimônia de entrega: 07 de abril de 2014, 15:00 horas.

Homenageado em 18/11/2013 em Sessão Solene na Câmara Municipal de Barra do Piraí/RJ com o título de cidadão Barrense.

Homenageado em 02/10/2009 em Sessão Solene na Câmara Municipal de Barra Mansa/RJ com o título de cidadão Barramansense.

### Traduções

Revisão, a pedido do Autor, da tradução do artigo de autoria do Professor Winfried Brugger para o Português. Artigo com o título "*O Comunitarismo como teoria social e jurídica por trás da Constituição alemã*"



publicado na Revista de Direito do Estado nº 11, julho/setembro 2008, p. 55/84.

### Cursos e Palestras

Instrutor do curso "Temas Atuais do Direito Administrativo - Informativos do STF e STJ" no Supremo Tribunal Federal nos dias 21 de maio, 11, 18 e 24 de junho de 2015 de 9:00 às 12:00 horas com a carga horária total de 12 horas-aula.

Instrutor do curso "Responsabilidade Civil do Estado e a Jurisprudência do STF" no Supremo Tribunal Federal nos dias 14, 15 e 22 de maio de 2014 de 9:00 às 12:00 horas com a carga horária total de 9 horas-aula.

Tutor do curso "Improbidade Administrativa" promovido pelo CFAJUD do Conselho Nacional de Justiça no período de 18 de novembro a 18 de dezembro de 2013 e com a carga horária total de 30 horas-aula.

Instrutor do curso "Aspectos Jurídicos da Improbidade Administrativa e do Processo Administrativo Disciplinar" no Supremo Tribunal Federal nos dias 7, 13, 20 e 28 de novembro de 2013 de 9:00 às 12:00 horas com a carga horária total de 12 horas-aula.

Palestrante sobre o tema "Controle Jurisdicional das Agências Reguladoras" no dia 27/09/2013 no horário de 10:30 horas. 1 hora de palestra. Palestra dada para o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no auditório do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O seminário durou de 25 a 27 de setembro de 2013 e teve o título Agências Reguladoras. Serviços Públicos e Direito do Consumidor.

Instrutor do curso "Desapropriação - Aspectos Procedimentais e Jurídicos" no Supremo Tribunal Federal nos dias 4, 5, 11 e 12 de setembro de 2013 de 9:00 às 12:00 horas com a carga horária total de 12 horas-aula.

Palestrante sobre o tema "O Princípio da Proteção da Confiança no Direito Administrativo" no dia 14/06/2013 na Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região - EMARF no auditório do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no horário de 14:00 às 18:00 horas.

Instrutor do curso "Improbidade Administrativa - Aspectos Processuais e Materiais" no Supremo Tribunal Federal nos dias 12, 15, 20 e 28 de junho de 2012 de 9:00 às 12:00 horas com a carga horária total de 12 horas-aula.

Programa International Visitor Leadership Program. Evento organizado pelo United States Department of State. Período de 23 a 30 de Janeiro de 2012. Local: Washington D. C., Nova Iorque e Filadélfia. Visitação e reuniões com autoridades de instituições norte-americanas.



Instrutor do curso "Responsabilidade Civil do Estado e a Jurisprudência do STF" no Supremo Tribunal Federal nos dias 24 e 29 de novembro de 2011 de 9:00 às 12:00 horas com a carga horária total de 9 horas-aula.

Palestrante sobre o tema "O Princípio da Proteção da Confiança" no dia 11/11/2010 na 12ª Reunião do Fórum Permanente de Direito Notarial e Registral realizado no auditório Antônio Carlos Amorim - TJRJ.

Instrutor do curso "Atualização em Direito Administrativo" no Tribunal Regional Federal da 2ª Região no período de 18 e 25 de maio, 10, 17, 22, 24 e 29 de junho e 1º de julho de 2010 de 9:00 às 12:00 horas.

Palestrante sobre o tema "A Nova Lei de Falências" no dia 16/11/2009 no evento realizado pelo Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da UERJ.

Palestrante sobre o tema "O Princípio da Proteção da Confiança" no dia 11/11/2009 no II Congresso de Direito Administrativo realizado pelo IDAERJ e pela Fundação Getúlio Vargas.

Palestrante sobre o tema "A Nova Lei do Mandado de Segurança" no dia 22/10/2009 no evento realizado no restaurante Rei do Bacalhau para a chapa candidata à OAB de Duque de Caxias. Evento com aproximadamente 400 ouvintes.

Instrutor do curso "Temas de Direito Administrativo" no Tribunal Regional Federal da 2ª Região no período de 21, 26 de maio, 4, 9, 16, 23, 25 e 26 de junho de 2009 de 9:00 às 12:00 horas.

Palestrante sobre o tema "Segurança Jurídica e Anulação do Ato Administrativo". Palestra realizada na V Semana Jurídica promovida pelo curso de Graduação em Direito do Unifoa - Centro Universitário de Volta Redonda no dia 20 de maio de 2009.

Instrutor do curso "Temas de Direito Administrativo" na Seção de Treinamento do TRF 2ª Região no período de 06, 10, 12, 13, 19 e 26 de junho de 2008 de 9:00 às 12:00 horas.

Palestrante sobre o tema "Administração Pública na Constituição Federal de 1988". Palestra realizada na Câmara de Vereadores do Município de Volta Redonda organizada pelo Centro Universitário Geraldo Di Biase. Dia da palestra: 23/10/2008.

Palestrante sobre o tema "O Princípio da Proteção da Confiança". Evento: Jornadas Jurídicas da Universidade Estácio de Sá realizado em Resende/RJ no período de 05/05/2008 a 09/05/2008. Dia da palestra: 07/05/2008.

Palestrante sobre o tema "Regulamentação do Setor e Transição dos Contratos Anteriores à lei 9.656-98. A Tutela Transindividual dos Consumidores de Serviços de Saúde". "Jornadas Jurídicas" sobre Agências

*Reguladoras*. Evento da UNI-Rio realizado no Ministério Público Federal no Rio de Janeiro no período de 29/04 a 30/04/2003. Coordenador: Desembargador Federal Dr. André Fontes.

Palestrante sobre o tema "*Litispendência e Ação Civil Pública*" no Encontro da Procuradoria-Geral da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) realizado em Araras no período de 29/11 a 1º/12/2002.

Debatedor com o Des. Fed. Poul Erik Dyrlund no painel "*As Agências Reguladoras e o Controle Jurisdicional*" do Seminário "*As Agências Reguladoras e o Novo Direito da Regulação*" realizado pela EMARF no período de 26/11 a 27/11/2002.

Instrutor do curso "Execução Fiscal" na Seção de Treinamento do TRF 2ª Região no período de 16 a 27 de setembro de 2002.

2º Seminário Jurídico sobre o Mercado de Distribuição de Combustíveis, 24 a 26 de janeiro de 2002. Hotel Sheraton - RJ. Realizado pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás.

Conferência em "*Offshore Oil & Gas*". 11 e 12 de março de 1999. Hotel Le Meridien do Rio de Janeiro. Realizada pelo Institute for International Research.

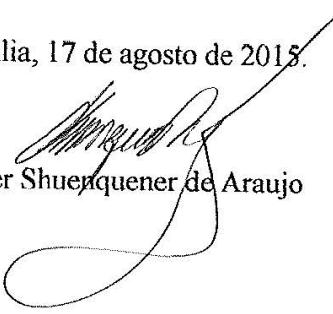


## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 1º, inciso II, *a*, do Ato nº 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que não existem parentes meus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional. Declaro, por outro lado, que minha mãe, Ana Regina Shuenquener de Araujo é Advogada concursada da Caixa Econômica Federal desde 12/09/205, matrícula C081101-7, mas que sua atividade não está vinculada diretamente à minha como magistrado.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Valter Shuenquener de Araujo

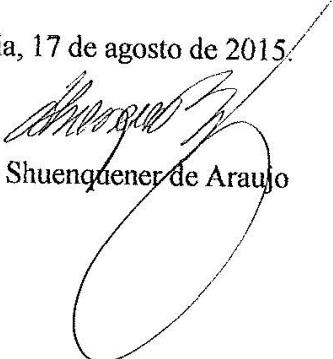


## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário que seja ocupante de cargo de provimento em comissão.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Valter Shuenquener de Araújo



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 1º, inciso II, *b*, do Ato nº 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que já participei como sócio da empresa *Soberano Curso Jurídico Ltda.* de setembro de 2008 a março de 2009, com participação de 25% do capital social. A referida empresa destinava-se à realização de cursos preparatórios na área do Direito. Declaro, ainda, que não participo como sócio, proprietário ou gerente de empresa ou entidade não governamental.

Brasília, 17 de agosto de 2015

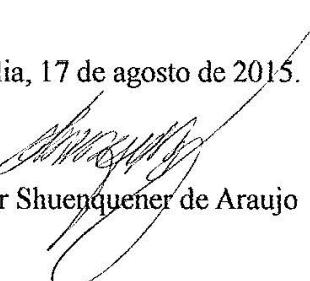
Valter Shuenquener de Araujo

## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 1º, inciso II, c, do Ato nº 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que minha situação fiscal no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Valter Shuenquener de Araujo





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO**  
**CPF: 071.120.477-22**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

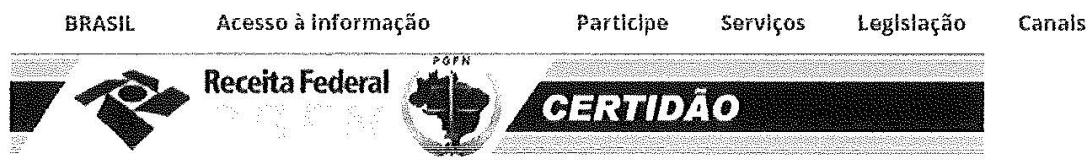
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 11:13:29 do dia 16/08/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/02/2016.

Código de controle da certidão: **1B8D.1EA2.C705.1553**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Confirmação de Autenticidade da Certidão



## Confirmação de Autenticidade das Certidões

### Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

**CPF :** 071.120.477-22  
**Data da Emissão :** 16/08/2015  
**Hora da Emissão :** 11:13:29  
**Código de Controle da Certidão :** 1B8D.1EA2.C705.1553  
**Tipo da Certidão :** Negativa

Certidão Negativa emitida em 16/08/2015, com validade até 12/02/2016.

## Comprovante de Inscrição no CPF



Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

## Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **071.120.477-22**

Nome da Pessoa Física: **VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO**

Data de Nascimento: **19/01/1976**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **26/03/1994**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **11:17:00**: do dia **16/08/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **0743.AC58.9590.6D6E**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

## Comprovante de Inscrição ou de Situação Cadastral no CPF

**BRASIL****Acesso à informação - Barra GovBr**

**Nº do CPF:** 071.120.477-22  
**Nome da Pessoa Física:** VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO  
**Data de Nascimento:** 19/01/1976  
**Situação Cadastral:** REGULAR  
**Data da Inscrição:** 26/03/1994  
**Código de Controle:** 0743.AC58.9590.6D6E

**A Secretaria da Receita Federal do Brasil confirma a autenticidade do comprovante.**



DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

CERTIDÃO Nº : 252-01.045.427/2015  
NOME : NAO CADASTRADO  
ENDEREÇO : NAO CADASTRADO  
CIDADE : NAO CADASTRADO  
CPF : 071.120.477-22  
CNPJ :  
CF/DF :  
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CPF acima.

CPF não cadastrado no Distrito Federal.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

*Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.*

**Válida até 14 de Novembro de 2015.**

Brasília, 16 de Agosto de 2015.

Certidão emitida via internet às 11:25:15 e deve ser validada no endereço  
[www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)



DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

### VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

|                    |   |   |
|--------------------|---|---|
| Nº DA CERTIDÃO     | : | 252010454272015                               |
| ARGUMENTO DE       | : | 07112047722                                   |
| PESQUISA           | : |   |
| RESULTADO DA       | : | CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS - NAO CADASTRADO |
| CERTIDÃO           | : |   |
| HORÁRIO DA EMISSÃO | : | 11:25:15                                      |
| DATA DA EMISSÃO    | : | 16/08/2015                                    |
| DATA DA VALIDADE   | : | 14/11/2015                                    |
| FINALIDADE         | : | JUNTO AO GDF                                  |
| EMITIDA POR        | : | INTERNET                                      |



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)**  
**1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 16/08/2015, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO**

071.120.477-22

(ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO / VALTER CAMPOS DE ARAUJO )

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 17/08/2015

Data da última atualização do banco de dados: 16/08/2015

Selo digital de segurança: **2015.CTD.ZQ13.ZMNI.7HWC.IHMS.PSME**

\*\*\* VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS \*\*\*

SISTJWEB

TJDFT | SISTJWEB

Certidões :: Validar Certidão

Menu

Validação de Certidão

Esse é um documento autêntico emitido pelo TJDFT. Se desejar, clique no botão "Visualizar Certidão" para download da certidão.

| Selo Digital de Segurança         | Nome                         | Data da Solicitação    | Data de Validade | Visualizar Certidão |
|-----------------------------------|------------------------------|------------------------|------------------|---------------------|
| 2015.CTD.ZQ13.ZMNI.7HWC.IHMS.PSME | VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO | 17/08/2015<br>14:14:48 | 16/09/2015       |                     |

[Voltar](#)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2015

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região

Nº 182136



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS**

**CERTIFICAMOS**, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

**N A D A   C O N S T A**

contra **VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO** nem contra o **CPF:**  
**071.120.477-22.**

**Observações:**

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- d) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal ([www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br)), informando-se o número de controle acima descrito.

Emitida gratuitamente pela internet em: 17/08/2015, 13h51.

Data da última atualização do banco de dados: 17/08/2015, 13h51.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF.  
Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: [nucju@df.trf1.gov.br](mailto:nucju@df.trf1.gov.br)

Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região

 imprimir

**Confirmação da Autenticidade de Certidões**

---

Certidão número 182136 emitida via Internet às 13:51 horas do dia 17/08/2015.

Resultado: "N A D A C O N S T A na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Distrito Federal, em nome de VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO, CPF: 071.120.477-22".

## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 1º, inciso II, d, do Ato nº 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que não figuro na condição de réu em qualquer ação judicial.

Figuro, contudo, na condição de Autor nas seguintes ações:

1) VI Juizado Especial do Rio de Janeiro  
Número: 0206372-51.2015.8.19.0001.

Autor: Valter Shuenquener de Araujo.

Ré: Avianca – Aerovias del Continente Americano S/A.

Objeto da ação: Ação movida com pedido de indenização por danos morais em razão da prática de overbooking pela Ré.

Fase: Audiência de conciliação frustrada. Aguardando seja proferida sentença. Ré ofereceu mil reais ao Autor para a obtenção de um acordo.

2) 2º JEF de Volta Redonda.

Número: 0002405-60.2009.4.02.5154

Autor: Valter Shuenquener de Araujo

Ré: União.

Objeto da ação: Ação movida com pedido de pagamento de diárias por deslocamentos em razão do serviço.

Fase: os autos encontram-se desde 11/07/2014 para análise do Agravo no Recurso Extraordinário interposto pela União. O pedido foi julgado parcialmente procedente em favor do Autor.

3) 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Número: 0010431-46.2008.4.02.5101

Autor: Valter Shuenquener de Araujo

Ré: União.

Objeto da ação: Ação movida com pedido de condenação da União a não exigir o pagamento do auxílio combustível recebido pelo magistrado. Ação proposta pela AJUFE.

Fase: Processo suspenso até o julgamento pelo STJ e STF dos agravos interpostos em face das decisões proferidas pelo TRF da 2ª Região que inadmitiram o Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela União. Pedido foi julgado procedente em favor do Autor.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

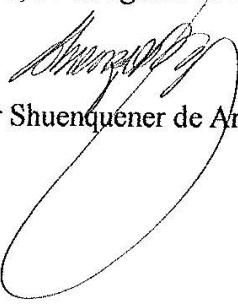
Valter Shuenquener de Araujo

## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 5º, inciso III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não recebi qualquer sanção criminal ou administrativo-disciplinar, que não estou em cumprimento de qualquer sanção e que não tive, nem tenho contra mim instaurados procedimentos dessa natureza.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Valter Shuenquêner de Araujo



## DECLARAÇÃO

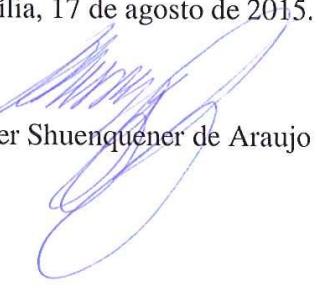
Declaro, para os fins do disposto no art. 1º, inciso II, *e*, do Ato nº 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que atuei perante os seguintes juízos e tribunais nos últimos cinco anos (a contar de agosto de 2010 até a presente data):

- 1) **Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal de Volta Redonda** no Estado do Rio de Janeiro. Titularizado no referido juízo federal em 13/11/2007 e removido a pedido em 12/08/2010.
- 2) **Juiz Federal integrante da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Mandato de dois anos iniciado em 07/12/2009 e findo antecipadamente em 03/03/2011, em razão da convocação para atuar como Juiz Instrutor do Min. Luiz Fux junto ao STF.
- 3) **Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro** no período de 1º/10/2010 até 03/03/2011.
- 4) **Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal de São João de Meriti** no Estado do Rio de Janeiro. Titularizado no referido juízo federal em 12/08/2010 e removido a pedido em 20/08/2012.
- 5) **Juiz Federal Titular do 6º Juizado Especial Federal da cidade do Rio de Janeiro**. Titularizado no referido juízo federal em 20/08/2012 e permanece como titular do juízo até a presente data.
- 6) **Juiz Instrutor do Min. Luiz Fux no Supremo Tribunal Federal** de 04/03/2011 a 03/03/2013.
- 7) **Juiz Auxiliar do Min. Luiz Fux no Supremo Tribunal Federal** de 03/04/2013 a 06/11/2014.
- 8) **Juiz Auxiliar do Min. Luiz Fux no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** de 12/11/2014 até a presente data.

Declaro, ainda, que não participo de conselho de administração de empresa estatal e que não tenho cargo de direção em agência reguladora.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Valter Shuenquener de Araujo

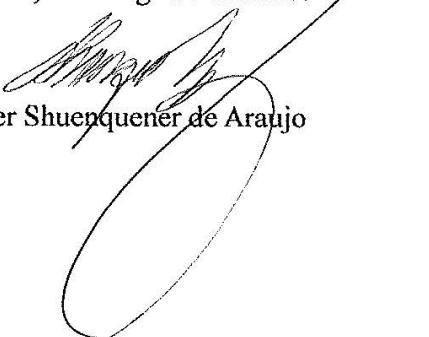


## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possuo cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses Poderes.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Valter Shuenquener de Araujo



ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Valter Shuenquener de Araujo

Em atendimento ao disposto no art. 1º, III, do Ato nº 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, passo a narrar, de forma sucinta, minha experiência profissional e formação técnica, com o firme propósito de demonstrar a existência de afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cursei o ensino fundamental e médio na cidade do Rio de Janeiro no *Colégio São Vicente de Paulo* situado no bairro Cosme Velho, tendo realizado Intercâmbio Cultural durante o período de um ano (1992-1993) no estado do Texas nos Estados Unidos, onde estudei em uma escola pública norte-americana (*Pflugerville High School*).

Fiz toda a minha graduação em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) no período de 1994 a 1999. Ainda durante a graduação, iniciei minha formação profissional no escritório de advocacia *Eliel de Mello, Gomes e Zoroastro S/C*, tendo atuado, inicialmente, como estagiário em matéria de Direito do Trabalho (março a julho de 1996). Em seguida, em razão da afinidade com o idioma alemão, fui selecionado como estagiário do escritório *Stüssi-Neves e Advogados* com sede no Rio de Janeiro, local em que trabalhei de julho de 1996 até maio de 1997. Neste estágio, trabalhei, essencialmente, com direito societário envolvendo empresas alemãs que pretendiam se instalar no Brasil.

Posteriormente, após ser aprovado em terceiro lugar dentre 771 candidatos, tornei-me estagiário no disputado estágio na Procuradoria da República da cidade do Rio de Janeiro, tendo assessorado um membro do Ministério Público Federal de janeiro de 1998 a janeiro de 1999.



Em janeiro de 1999, mais de dezesseis anos atrás, iniciei minha atuação profissional posterior à graduação em Direito como advogado da Petrobras Distribuidora S/A após ter sido aprovado em concurso público. Lá, trabalhei até dezembro de 1999 no Setor de Contratos e Licitações da Gerência Jurídica da companhia e pude adquirir experiência acerca do funcionamento de uma sociedade de economia mista com intensa atuação no mercado de distribuição de combustíveis. Por ter conhecimento de inglês, fui designado para atuar no setor jurídico de Óleo e Gás (*Oil and Gas*), o que contribuiu, sobremaneira, para meu amadurecimento profissional, pois tive de participar de inúmeras reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração de empresas coligadas da Petrobras Distribuidora, locais em que eram discutidos temas de elevada complexidade jurídica.

Após este primeiro vínculo profissional já como graduado em Direito, tornei-me Procurador Autárquico do INSS (hoje Procurador Federal) e assumi, em fevereiro de 2.000, o referido cargo na Procuradoria da Gerência Executiva de Taubaté no interior do estado de São Paulo. Na aludida Procuradoria, fui nomeado, durante o referido ano, para a função de Chefe da Seção de Consultoria, o que me obrigava a elaborar inúmeros pareceres sobre as consultas formuladas à Procuradoria do INSS pelos seus órgãos administrativos.

Em dezembro de 2.000, retornei à minha cidade natal, Rio de Janeiro, para assumir o cargo de Procurador do Estado após ter sido aprovado em concurso público. Na PGE do Rio de Janeiro, trabalhei no núcleo previdenciário, setor que respondia pelo contencioso do Estado e do Rioprevidência<sup>1</sup> em matéria previdenciária. Na PGE do Rio de Janeiro, permaneci até março de 2.001, em razão de ter sido nomeado para o cargo de Juiz Federal Substituto após ter sido aprovado em concurso público realizado pelo TRF da 2<sup>a</sup> Região, que abrange os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Na Justiça Federal, atuei como Juiz Federal Substituto na Seção Judiciária do Rio de Janeiro de março de 2001 até abril de 2006, tendo oficiado em diversos juízos da capital e do interior do estado do Rio de Janeiro. Em abril de 2006, tornei-me Juiz Federal Titular na cidade de Cachoeiro de Itapemirim no estado do Espírito Santo, cidade em que permaneci até novembro de 2007.

Em novembro de 2007, fui removido, a pedido, para a 3<sup>a</sup> Vara Federal de Volta Redonda no estado do Rio de Janeiro, vara de competência plena em que permaneci até agosto de 2010, oportunidade em que fui removido, a pedido,

---

<sup>1</sup> Fundo único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro.

---

para a 5ª Vara Federal de São João de Meriti, juízo situado nas proximidades da cidade do Rio de Janeiro.

A partir de 07/12/2009, fui designado para, com prejuízo da jurisdição na vara de origem, compor a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, tendo sido o seu Presidente no período de 1º/10/2010 até 03/03/2011.

No ano de 2010, também fui designado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região para atuar como um dos coordenadores da atuação da Justiça Federal na **Ação Global** realizada na comunidade da Gamboa - Rio de Janeiro, experiência que muito me honrou diante do seu caráter social e humanista.

De São João de Meriti, me removi, a pedido, para o 6º Juizado Especial Federal da capital do Rio de Janeiro, com efeitos a partir de agosto de 2012. O referido juizado é especializado em matéria previdenciária e, até a presente data, nele estou lotado como juiz federal titular.

Em 04/03/2011, tive a felicidade de ter sido convocado pelo Supremo Tribunal Federal para atuar como Juiz Instrutor junto ao gabinete do Ministro Luiz Fux, tendo permanecido nesta função até março de 2013. A partir de então, tornei-me Juiz Auxiliar do Min. Luiz Fux no STF, função que desempenhei até novembro de 2014.

Em novembro de 2014, fui convocado pelo Tribunal Superior Eleitoral para atuar como Juiz Auxiliar do já referido ministro no TSE, função que ocupo até a presente data.

Em razão de minha atuação como magistrado federal, fui homenageado, em 18/11/2013, em Sessão Solene na Câmara Municipal de Barra do Piraí/RJ com o título de cidadão Barrense, e, em 02/10/2009, em Sessão Solene na Câmara Municipal de Barra Mansa/RJ com o título de cidadão Barramansense. Em 07 de abril de 2014, fui agraciado com o conjunto de **medalhas Pedro Ernesto** concedido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro por proposta do Vereador Renato Moura.

Paralelamente à minha carreira na magistratura, também desenvolvi atividades no magistério, tornando-me professor da disciplina Direito Administrativo na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Fiz meu mestrado em Direito Público na faculdade de Direito da UERJ no período de 2001 a 2003. Ao final, defendi minha dissertação de mestrado em 2003 sob o título *Novas Dimensões do Princípio da Soberania*, tendo recebido a nota 9,5 (nove e meio) de um total de 10 (dez).



Em 2005, iniciei meu Doutorado em Direito Públco na faculdade de Direito da UERJ, ano em que cursei todas as disciplinas obrigatorias para a defesa da tese. No ano seguinte, fiz as pesquisas do doutorado (doutorado-sanduíche) na faculdade de Direito da Ruprecht-Karls Universität de Heidelberg na Alemanha (janeiro de 2006 a janeiro de 2007). No Brasil, tive como orientador o Professor e, atualmente, também Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Luís Roberto Barroso. Na Alemanha, fui orientado academicamente pelo saudoso Prof. Winfried Brugger, sucessor de Friedrich Müller na cátedra da referida instituição alemã.

Para a conclusão do curso, defendi a tese de Doutorado em 2008 sob o título *O Princípio da Proteção da Confiança* e obtive a nota 10 (dez), grau máximo.

A tese de doutorado foi publicada pela editora Impetus em 2009 sob o título *O Princípio da Proteção da Confiança. Uma Nova Forma de Tutela do Cidadão Diante do Estado*. Além do referido livro, já publiquei diversos artigos sobre temas jurídicos, bem como proferi cursos, aulas e palestras para inúmeras instituições, sendo de destaque o STF, CNJ, Procuradoria Regional da República do Rio de Janeiro, TRF da 2ª Região, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) e Fundação Escola do MP do DF e Territórios.

Em agosto de 2005, após ter sido aprovado em segundo lugar em concurso público, tornei-me professor da faculdade de Direito da UERJ, instituição de que faço parte até os dias de hoje na condição de Professor Adjunto de Direito Administrativo integrante do Departamento de Direito do Estado.

Já participei como membro de banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira de professor em instituições universitárias públicas, UFF e UFRJ, nos anos de 2010 e 2011. Na academia, também fui orientador de diversas monografias de conclusão de cursos de graduação e de pós-graduação, bem como membro de bancas de exame de monografia de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Caminhando para o encerramento de minha apresentação, espero, sinceramente, poder contribuir para que o Conselho Nacional do Ministério Público possa alcançar sua insigne missão, seja no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, seja na fiscalização quanto ao cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, seja, ainda, no desenvolvimento de políticas e de ações preventivas e de aperfeiçoamento desta instituição essencial à garantia do Estado democrático de Direito.



Por fim, reitero meu sentimento de profunda honra por ter sido indicado para o cargo de Conselheiro do CNMP pelo Supremo Tribunal Federal e, nessas circunstâncias, destaco meu elevado respeito e admiração pelo Senado Federal, instituição a cujo crivo submeto meu nome, na esperança de poder desempenhar as atribuições do referido cargo. Reafirmo, por fim, o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República e as leis do Brasil, bem como de exercer, com dedicação e prontidão, as funções que me forem atribuídas.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Valter Shuenquener de Araujo

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, sendo primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que “altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica”.



RELATORA: Senadora ROSE DE FREITAS

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, sendo primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que “altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica”.

Pelos seus termos, a proposição pretende impor nova redação ao inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, determinando que são bens da União “os terrenos de marinha e seus acrescidos, com exceção das áreas localizadas em ilhas costeiras, sede de Municípios”.

Da justificação, colhe-se que o propósito dos autores é oferecer solução normativa, em sede constitucional, a problema interpretativo criado pelo advento da Emenda Constitucional nº 46, de 2005, a qual, tratando sobre propriedade imobiliária em ilhas costeiras, produziu como resultado uma grande área de imprecisão conceitual, permitindo a sobreposição antagônica dos conceitos de domínio em ilha costeira ao de terrenos de marinha.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre assinalar que não há inconstitucionalidade formal por lesão a limitações processuais ou formais, já que as prescrições constitucionais relativas à autoria e tramitação, até este ponto, estão plenamente atendidas.

Igualmente, não há lesão às limitações circunstanciais ao poder reformador, veiculadas pelo § 1º do art. 60 da Carta Magna.

Quanto aos aspectos materiais, não divisamos qualquer lesão quer às limitações materiais expressas, consolidadas pelo § 4º do art. 60, quer às implícitas, erigidas pela doutrina constitucionalista pátria.

Do ponto de vista da regimentalidade e da técnica legislativa, nada a opor.

Quanto ao mérito, nossa posição é pela aprovação da presente proposição. Efetivamente, a disciplina hoje vigente para o domínio em ilhas costeiras, veiculada pelo inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, ignora o fato incontrovertido de que a integralidade da franja de tais ilhas é absorvida pelo domínio da União sob o conceito de terrenos de marinha, à luz do inciso VII do mesmo artigo.

Com isso, são colidentes e inconciliáveis as interpretações hoje atribuíveis ao aludido dispositivo. Para alguns, permanece como propriedade da União a área de sede de Município em ilha costeira situada em terreno de marinha. Para outros, a redação alterada elimina essa dominialidade federal.

Nessa moldura normativa, resta impositivo que seja novamente alterado o regime constitucional de domínio eminente da União, veiculado pelo art. 20 da Carta da República, para vencer definitivamente os espasmos interpretativos que hoje se verificam quanto à matéria.

## III – VOTO

Somos, assim e por isso, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

SF15494.81176-41

, Presidente

, Relator



SF15494.81176-41



# **SENADO FEDERAL**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **Nº 71, DE 2013.**

Altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso VII do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....  
VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, com exceção das áreas localizadas em ilhas costeiras, sede de Municípios;

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional, em 2005, aprovou a Emenda Constitucional (EC) nº 46 que alterou o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, para excluir as ilhas costeiras, sede de Municípios, do rol de bens da União. Essa alteração constitucional atingiu, sobretudo, as cidades de Florianópolis, Vitória e São Luiz.

2

Ocorre que o texto da EC nº 46, de 2005, deixou uma dúvida sobre a continuidade da existência dos terrenos de marinha nas ilhas costeiras, sede de Municípios. Os cidadãos foreiros e ocupantes de terrenos de marinha entendem que também os terrenos de marinha deixaram de existir nas ilhas costeiras, sede de Municípios, pois esta teria sido a intenção dos legisladores. Não faria sentido eliminar a propriedade da União apenas sobre parte do território.

A Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por seu lado, entende que em permanecendo na Constituição Federal o inciso VII do art. 20, continuam existindo os terrenos de marinha e seus acréscimos nas ilhas costeiras, mesmo sendo sede de Municípios. Entende a SPU que apenas o território denominado “miolo das ilhas” está livre da titularidade patrimonial da União, sendo bens municipais ou de particulares.

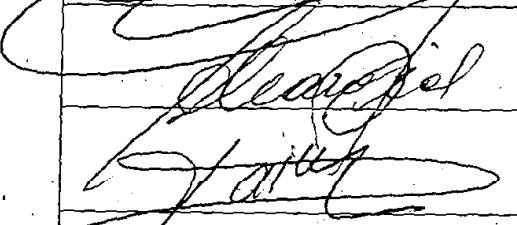
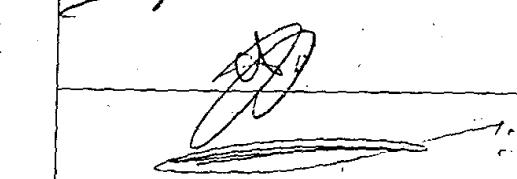
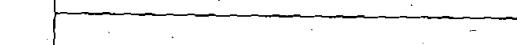
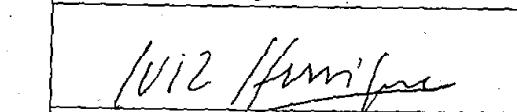
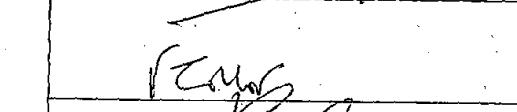
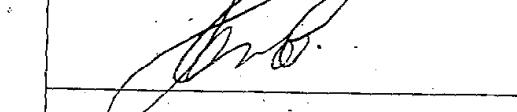
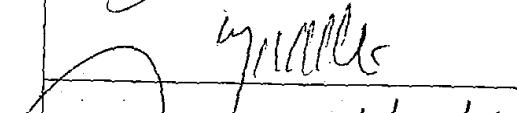
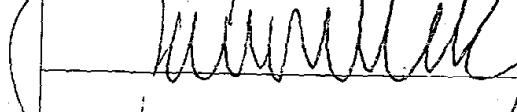
Estabeleceu-se, assim, impasse que tem gerado várias demandas judiciais e tem recebido diferentes interpretações jurídicas nas instâncias do Poder Judiciário nacional. Já há, inclusive, ações que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, buscando a avaliação da constitucionalidade do tema.

Esta proposta de emenda à Constituição (PEC) pretende superar esse impasse, deixando claro no texto constitucional a exclusão dos bens da União das áreas de terrenos de marinha e seus acréscimos existentes nas ilhas costeiras, sede de Municípios.

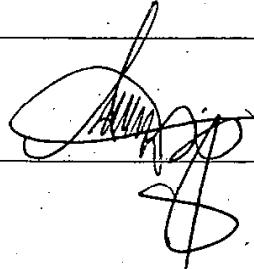
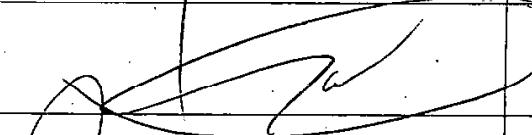
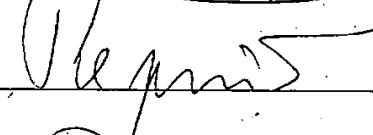
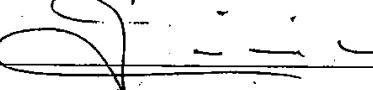
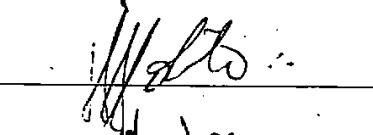
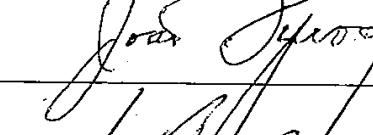
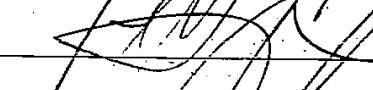
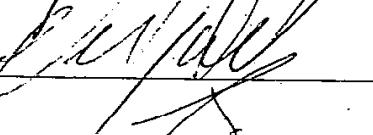
Com a aprovação desta proposição, milhares de famílias brasileiras vão se ver livres da cobrança em duplicidade, federal e municipal, de taxas sobre imóveis urbanos.

Desta forma, sem colocar em risco a receita da União, mas vislumbrando um benefício significativo para grande número de brasileiros, esta PEC, com seus efeitos somados aos da EC nº 46, de 2005, encaminha a solução definitiva para a questão que envolve a propriedade dos terrenos de marinha.

Sala das Sessões,  
Senador **RICARDO FERRAZ**

| Assinaturas   | Senadores          |
|---|--------------------|
|    | Paulo Brizola.     |
|    | Fernando Dantas    |
|    | Hélio Forney       |
|    | Waldemar Casildo   |
|   | Mozarildo          |
|  | Maria do Carmo     |
|  | Luiz Henrique      |
|  | Fernando Collor    |
|  | Ivo Cassol         |
|  | Ayano Panto.       |
|  | Jarbas Vasconcelos |

4

|   |                   |
|---|-------------------|
|    | Sam Wilson Morris |
|   | Logo FICHO        |
|    | Cuello Sarmiento  |
|    | Requies           |
|   | Capiberibe        |
|  | Osvaldo Soares    |
|  | Lyro Monteiro     |
|  | José Durval       |
|  | José Agripino     |
|  | Audálio Mendes    |
|  | Rui Viana         |



## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### CAPÍTULO II

#### DA UNIÃO

**Art. 20.** São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;
- IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; ..

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 28/11/2013.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*



RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

O projeto determina a inclusão do § 3º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevendo que na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que a substituição dos professores nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças representa uma grande dificuldade para os sistemas públicos de ensino, causando grave prejuízo aos alunos.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acolheu parecer de autoria do ilustre Senador GERSON CAMATA, favorável à proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade da proposição, a matéria se estriba, no plano da competência material, no art. 23, V, da Lei Maior, que determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem perseguir o objetivo comum de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Com respeito à competência legislativa, o PLS nº 532, de 2009, tem o seu fundamento no art. 22, XXIV, da Constituição, que atribui à União, de forma privativa, competência para editar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional. O art. 24, IX, por sua vez, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Não há reparos a fazer à matéria, nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, trata-se, sem dúvida, de providência das mais importantes, na direção de se buscar solução para o grave problema da falta de professores em exercício nas escolas públicas do país, conforme registrou a CE em seu parecer.

Impõe-se, entretanto, fazer alguns ajustes na proposição, nos aspectos formais e de redação.



SF14822.72464-02

Inicialmente, é necessária a renumeração do dispositivo que se pretende incluir no art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que, após a apresentação do PLS nº 532, de 2009, e seu exame pela CE, aquele artigo já recebeu um § 3º, introduzido pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que *altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências.*

Ademais, cabe alterar o comando do seu art. 1º, para adequá-lo à técnica legislativa.

Finalmente, parece-nos adequado promover uma alteração na redação do dispositivo que se pretende inserir na Lei nº 9.394, de 1996, para deixar mais explícito o seu objetivo, que é o de determinar que os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei. Dessa alteração, decorrerá a necessidade de se ajustar a ementa da proposta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino manterem professores destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei.”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:



**“Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**‘Art. 67. ....**

.....

§ 4º Os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei.’ (NR)’

SF14822.72464-02

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 532, DE 2009

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Insira-se no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 3º:

**"Art. 67. ....**

§ 3º Na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes deverão prever uma disponibilidade de profissionais de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

Uma grande dificuldade enfrentada pelos sistemas públicos de ensino é a substituição imediata dos professores concursados nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças previstos em lei.

Em especial, quando se trata de períodos de poucos dias, os dirigentes das escolas públicas da educação básica não conseguem professores para substituir o titular, o que acarreta grave prejuízo aos alunos.

Este projeto de lei estabelece que os concursos públicos para magistério nos sistemas de ensino prevejam um banco de reserva por disciplina, a exemplo do que é feito em diversas áreas do setor público.

Na falta da dimensão precisa da demanda de professores substitutos, acreditamos que 5% das vagas por disciplina seja um número mínimo razoável.

Ademais, chamamos atenção ao fato de que a determinação legal começará a valer a partir dos concursos feitos após esta proposição converter-se em lei, permitindo que os sistemas de ensino preparem-se convenientemente para a criação desse banco de reserva de professores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos senadores e senadoras desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 27/11/2009.

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O propósito dessa mudança é o de determinar que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, haja previsão de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de profissionais para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

A justificação do projeto destaca as dificuldades de substituição de professores, nos casos de afastamento, em prejuízo dos estudantes.

Após esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

De início, cabe considerar que a matéria se enquadra nas competências desta

Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os fundamentos do projeto em exame foram devidamente abordados por seu autor, na justificação. Com efeito, as escolas públicas de educação básica vêm sentindo os efeitos danosos da falta de professores, em grande parte decorrente de licenças. Ora, o cumprimento das prescrições curriculares depende de planejamento, o qual requer a observação do desenvolvimento dos respectivos conteúdos junto aos alunos. Portanto, desnecessário insistir sobre as consequências, para esse processo, da inexistência de profissionais para substituir os professores ausentes.

Cabe frisar que, nas redes públicas, é alarmante o aumento do contingente de professores em licença, por motivos de saúde, o que revela, em grande parte, ao menos, as condições difíceis em que esses profissionais trabalham.

O projeto prevê, assim, a criação de um banco de reserva por disciplina. A fixação do mínimo de 5% a mais de professores em disponibilidade é arbitrária, como admite o autor da iniciativa. Mas foi fixada de modo a não trazer exigências excessivas para as redes escolares públicas.

Ressalvadas eventuais reservas de natureza jurídica e constitucional pela análise da CCJ, a matéria contém méritos educacionais que nos levam ao seu acolhimento.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Gerson Camata.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

3

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*



SF13187.46751-11

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que positiva o dever de informar o adquirente de sinalizador náutico sobre o uso adequado do produto e os riscos advindos de sua manipulação incorreta.

Destacam-se, ainda, as seguintes disposições: *a)* proibição da exposição do sinalizador náutico, para fins de venda, em local cuja altura do solo seja inferior a um metro e meio; *b)* proibição da venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos de idade; *c)* exigência de que o adquirente de sinalizador náutico se identifique no ato da compra; *d)* exigência de que o vendedor de sinalizador náutico seja pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente e mantenha cadastro de adquirentes pelo prazo mínimo de cinco anos; e *e)* caracterização do descumprimento dessa norma como infração administrativa, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.

Em sua justificação, argumenta o autor do projeto que um maior cuidado com a venda de sinalizadores náuticos contribuirá para evitar a ocorrência de homicídios, como o que recentemente vitimou o torcedor boliviano de nome Kevin, de catorze anos de idade, em uma partida de futebol travada, no dia 20 de fevereiro de 2013, entre Corinthians e San José na cidade boliviana de Oruro.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o PLS nº 74, de 2013, foi aprovado em sua íntegra, sem emendas.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A análise deste projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, bem como opinar sobre direito comercial, tema do Projeto, que trata da venda de sinalizadores náuticos.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inciso III, da Constituição) e da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição), além do direito à saúde (art. 196 da Constituição).

As restrições que o projeto opera à liberdade de iniciativa econômica não são, por sua vez, excessivas, dado que fica assegurado o comércio de sinalizadores náuticos nas condições exigidas para a segurança do adquirente e do público em geral.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à comercialização do sinalizador náutico; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade, dado que os distribuidores de sinalizadores náuticos serão administrativamente sancionados se descumprirem



SF13187.46751-11

as normas; e e) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os distribuidores de sinalizadores náuticos.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar, como bem anotei no parecer ofertado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, *in verbis*:

*“O sinalizador náutico é instrumento obrigatório em quase todas as embarcações e que integra o conjunto de equipamentos de salvatagem, isto é, visa auxiliar o resgate e, portanto, a manutenção da vida daqueles que se encontrem a bordo de embarcação avariada ou que tenha naufragado.*

*O seu uso, entretanto, fora das condições para as quais foi projetado, acaba por causar sérios riscos à incolumidade física alheia, como bem retrata o triste episódio ocorrido em Oruro, na Bolívia, momento em que um sinalizador foi disparado contra a torcida da equipe rival e, assim, acabou por vitimar de morte um adolescente torcedor.*

*Nesse contexto considerado, as medidas propostas pelo presente Projeto visam efetivar a função social da propriedade, dado que o adquirente de sinalizador náutico deverá se identificar, para que seu nome componha cadastro de usuários, a ser mantido pelo fornecedor do produto pelo prazo de cinco anos, fornecedor esse que somente poderá vender o produto se for previamente credenciado para tanto.*

*Tal medida facilitará identificar os detentores de tais equipamentos e, eventualmente, contribuirá para auxiliar a identificação daquele que causa dano a outrem em razão do manuseio e uso inadequado para a sua finalidade natural.*

*É também meritória a medida que proíbe a exposição de sinalizadores em prateleiras baixas, fato causador de risco à vida dos consumidores que estejam dentro de um estabelecimento comercial que oferte tais sinalizadores sem cumprir a nova regra,*

SF13187.46751-11

*que é a de exigir ao menos um metro e meio de altura na prateleira exposta.*

*Por fim, impedir que menores adquiram o sinalizador é medida razoável e contribui para reduzir os riscos de manipulação inadequada do produto. Na mesma linha, exigir que a embalagem possua informações sobre o manuseio indevido também reduz os riscos de manipulação inadequada.*

*Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para assegurar o uso adequado do sinalizador náutico e, assim, reduzir o risco de dano à vida alheia.”*



SF13187.46751-11

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 74, DE 2013

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Na embalagem e no invólucro de sinalizador náutico, constarão orientação sobre o modo de uso adequado e advertência escrita e ostensiva sobre os riscos inerentes a eventual manipulação indevida.

§ 1º A embalagem e o invólucro de sinalizador náutico conterão sinais gráficos ostensivos que indiquem os riscos de efeitos desastrosos advindos de sua manipulação incorreta.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente a qualquer produto similar a sinalizador náutico.

**Art. 2º** É proibida a exposição à venda de sinalizador náutico em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

**Art. 3º** É proibida a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos.

*Parágrafo único.* Em qualquer hipótese, a venda de sinalizador náutico somente é permitida a quem apresente documento de identidade válido em todo o território nacional.

**Art. 4º** O sinalizador náutico só poderá ser vendido por pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente.

§ 1º É proibida a venda de sinalizador náutico fora do estabelecimento comercial credenciado.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializa sinalizador náutico manterá cadastro dos adquirentes desse artefato.

§ 3º As informações constantes do cadastro de que trata o § 2º devem ser mantidas pelo prazo mínimo de cinco anos contado a partir da data de venda.

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 6º** A comercialização de sinalizador náutico no País será definida em regulamento específico.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos disciplinar a comercialização de sinalizadores náuticos em todo o território nacional e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou, recentemente, um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu por ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente, brasileiro de 17 anos.

A repercussão dessa morte trágica ilustra a gravidade da comercialização indiscriminada de sinalizadores náuticos, que podem, infelizmente, afetar qualquer pessoa.

Com o propósito de solucionar definitivamente essa questão, é mister limitar a venda desse artefato unicamente a maiores de idade devidamente identificados, pois o sinalizador náutico constitui um item imprescindível para a navegação e percursos em trilhas, a ser acionado em situação de emergência.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei que torna obrigatória a orientação e a advertência escrita e ostensiva quanto aos possíveis efeitos desastrosos

decorrentes da manipulação desses sinalizadores. Veda a exposição à venda de sinalizador náutico, em local de altura inferior a um metro e meio do solo. Propõe, ainda, que esse artefato seja vendido somente a maiores de 18 anos.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o fornecedor infrator fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; e intervenção administrativa.

Nos termos do art. 57 do CDC, a multa – graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ademais, a norma consumerista, em seu art. 63, tipifica como crime contra as relações de consumo *omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade*, estando prevista a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, no caso de violação a esse dispositivo.

O CDC cuida, também, do dever de informar ao consumidor sobre os produtos que adquire, inclusive a respeito dos riscos que certos produtos apresentam à segurança dos consumidores (art. 31).

Por fim, este projeto de lei está em consonância com o princípio da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso II, alínea c).

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de proteger a população contra riscos desnecessários.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)[Regulamento](#)[Regulamento](#)[Vigência](#)[Vide Decreto nº 2.181, de 1997](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

**SEÇÃO II**  
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

**CAPÍTULO VII**  
Das Sanções Administrativas  
[\(Vide Lei nº 8.656, de 1993\)](#)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

#### **LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

[Vide texto compilado](#)  
[Regulamento](#)  
[Regulamento](#)  
[Regulamento](#)  
[Mensagem de veto](#)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [\(VETADO\)](#) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:~~

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#) [\(Vide Lei nº 12.529, de 2011\)](#)~~

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).

I - ao meio-ambiente;

- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- III - à ordem urbanística; [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - (VETADO)
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)
- IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [\(Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)
- V - por infração da ordem econômica. [\(Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994\)](#)
- V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)
- VI - por infração da ordem econômica. [\(Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#)
- V - por infração da ordem econômica e da economia popular; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 12.529, de 2011\)](#)
- V - por infração da ordem econômica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).
- VI - à ordem urbanística. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).~~

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#)

~~Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:~~

- ~~I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;~~
- ~~II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).~~
- ~~II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#)~~
- ~~II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)~~

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

- I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)
- II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º ~~Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.~~

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação

da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. ~~Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.~~

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

~~Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.~~

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. [\(Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997\)](#)

~~Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada. [\(Suprimido pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)~~

~~Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao déncuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. [\(Vide Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#)~~

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao déncuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. [\(Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

~~Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.~~

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

~~Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. [\(Incluído Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

13

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. ([Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Fernando Lyra*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1985

(*Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 12/03/2013.



\*68110.15264\*

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem por objetivo:

- a) informar o adquirente de sinalizador náutico sobre o uso adequado e riscos advindos de manipulação incorreta;
- b) proibir a exposição de sinalizador náutico, para fins de venda, em local cuja altura do solo seja inferior a um metro e meio;
- c) proibir a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos de idade;
- d) exigir que o adquirente de sinalizador náutico se identifique no ato da compra;
- e) exigir que o vendedor de sinalizador náutico seja pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente;
- f) exigir que o vendedor de sinalizador náutico mantenha cadastro de adquirentes pelo prazo mínimo de cinco anos; e
- g) caracterizar o descumprimento dessa norma como infração administrativa, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.





\*68110.15264\*

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que o maior cuidado com a venda de sinalizadores náuticos contribui para evitar a ocorrência de homicídios, como o que recentemente vitimou um torcedor boliviano de catorze anos de idade, de nome Kevin, em uma partida de futebol travada entre Corinthians e San José no dia 20 de fevereiro de 2013, disputada na cidade boliviana de Oruro.

Após análise por essa Comissão, o PLS nº 74, de 2013, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

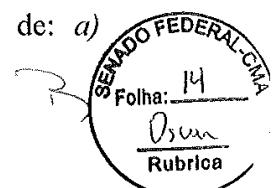
## II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inc. III, da Constituição), defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição) e direito à saúde (art. 196 da Constituição). As restrições que o Projeto opera à liberdade de iniciativa econômica não são, por sua vez, excessivas, dado que fica assegurado o comércio de sinalizadores náuticos nas condições exigidas para a segurança do adquirente e do público em geral.

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos que visam aperfeiçoar a informação outorgada ao consumidor, em especial acerca dos riscos e da responsabilidade civil derivada do manuseio inadequado de sinalizador náutico.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)*





\*68110.15264\*

inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à comercialização do sinalizador náutico; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que os fornecedores de sinalizadores náuticos serão administrativamente sancionados se descumprirem as normas; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de sinalizadores náuticos.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar.

O sinalizador náutico é instrumento obrigatório em quase todas as embarcações e que integra o conjunto de equipamentos de salvatagem, isto é, visa auxiliar o resgate e, portanto, a manutenção da vida daqueles que se encontrem a bordo de embarcação avariada ou que tenha naufragado.

O seu uso, entretanto, fora das condições para as quais foi projetado, acaba por causar sérios riscos à incolumidade física alheia, como bem retrata o triste episódio ocorrido em Oruro, na Bolívia, momento em que um sinalizador foi disparado contra a torcida da equipe rival e, assim, acabou por vitimar de morte um adolescente torcedor.

Nesse contexto considerado, as medidas propostas pelo presente Projeto visam efetivar a função social da propriedade, dado que o adquirente de sinalizador náutico deverá se identificar, para que seu nome componha cadastro de usuários, a ser mantido pelo fornecedor do produto pelo prazo de cinco anos, fornecedor esse que somente poderá vender o produto se for previamente credenciado para tanto.

Tal medida facilitará identificar os detentores de tais equipamentos e, eventualmente, contribuirá para auxiliar a identificação daquele que causa dano a outrem em razão do manuseio e uso inadequado para a sua finalidade natural.

É também meritória a medida que proíbe a exposição de sinalizadores em prateleiras baixas, fato causador de risco à vida dos consumidores que estejam dentro de um estabelecimento comercial que oferte tais sinalizadores sem cumprir a nova regra, que é a de exigir ao menos um

ej2013-02161





\*68110.15264\*

metro e meio de altura na prateleira exposta.

Por fim, impedir que menores adquiram o sinalizador é medida razoável e contribui para reduzir os riscos de manipulação inadequada do produto. Na mesma linha, exigir que a embalagem possua informações sobre o manuseio indevido também reduz os riscos de manipulação inadequada.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para assegurar o uso adequado do sinalizador náutico e, assim, reduzir o risco de dano à vida alheia.

### III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

SENADOR BLAIRO MAGGI  
, Presidente Eventual

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_ *(SENADORA ANA RITA)*  
**RELATOR:** \_\_\_\_\_ *(SENADOR Blairo Maggi)*

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b> |   |
|--|---|
| Anibal Diniz (PT)  | 1. Randolph Rodrigues (PSOL)                    |
| Acir Gurgacz (PDT)   | 2. Delcídio do Amaral (PT)                      |
| Jorge Viana (PT)   | 3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>D. Viana</i> |
| Ana Rita (PT) <i>ana rita</i>                                      | 4. Cristovam Buarque (PDT)                      |
| Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>rodrigo</i>                            | 5. João Capiberibe (PSB)                        |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>             |   |
| Romero Jucá (PMDB)   | 1. Sérgio Souza (PMDB)                          |
| Luiz Henrique (PMDB)   | 2. Eduardo Braga (PMDB)                         |
| Garibaldi Alves (PMDB)   | 3. João Alberto Souza (PMDB)                    |
| Valdir Raupp (PMDB)  | 4. Vital do Rêgo (PMDB)                         |
| Ivo Cassol (PP)  | 5. Eunício Oliveira (PMDB)                      |
| Kátia Abreu (PSD)  | 6. VAGO   |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                        |   |
| Ataídes Oliveira (PSDB) <i>ataides</i>                             | 1. Aloisio Nunes Ferreira (PSDB)                |
| Cícero Lucena (PSDB) <i>cícero</i>                                 | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)                         |
| José Agripino (DEM)  | 3. VAGO   |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>          |   |
| Blairo Maggi (PR) <i>blairo</i>                                    | 1. Gim (PTB)                                    |
| Eduardo Amorim (PSC) <i>eduardo</i>                                | 2. VAGO   |
| Fernando Collor (PTB)  | 3. Armando Monteiro (PTB)                       |



## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.



SF113305.94038-30

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

O PLS foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a este colegiado decidir terminativamente sobre a matéria. No âmbito da CCT, o projeto recebeu parecer favorável, com duas emendas. Já a CAS concluiu pela aprovação do PLS, com as emendas aprovadas pela CCT e mais outras duas.

A proposição é constituída por oito artigos. O **art. 1º** identifica o objeto da futura lei e veicula as definições de tecnologia social e inovação em tecnologia social. Considera tecnologia social o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos, metodologias, produtos dispositivos,



equipamentos, processos, serviços e inovações sociais e de gestão. Já a inovação em tecnologia social é definida como a introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

O **art. 2º** enumera os princípios da Política Nacional de Tecnologia Social (PNTS): o respeito aos direitos fundamentais e a adoção de formas democráticas de atuação.

O **art. 3º** identifica os objetivos da PNTS, entre os quais se destacam os de: proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social; promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável; contribuir para a interação entre as esferas de saber acadêmico e do saber popular.

O **art. 4º** relaciona os instrumentos da PNTS, quais sejam, os programas transversais, os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), o Fórum Nacional de Tecnologia Social, o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social, a extensão universitária, os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais, os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

O **art. 5º** inclui as atividades de tecnologia social na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais deverão receber tratamento idêntico ao dispensado às demais atividades desenvolvidas no setor.

O **art. 6º** dispõe que as atividades de tecnologia social sejam incluídas em diversas políticas públicas e projetos, como os de iniciação científica e inclusão digital, de saúde, de energia, de meio ambiente, de educação e cultura, de reforma agrária, de microcrédito e de promoção da igualdade.

O art. 7º estabelece que a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a PNTS.

O art. 8º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que as tecnologias sociais favorecem a interação entre os conhecimentos popular e científico, com o fito de melhorar a qualidade de vida das pessoas, respondendo a demandas e necessidades concretas da população. Salienta que, por razões de insuficiência econômica dos grupos sociais excluídos, a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia em seu benefício é deficitária ou mesmo inexistente. Nesse âmbito, as demandas das populações mais necessitadas tendem a ser supridas com a colaboração de organizações da sociedade civil, entidades que, segundo o autor, ainda *não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação*. Assim, a instituição de uma política nacional de tecnologia social viria preencher essa lacuna no ordenamento jurídico.

Como já mencionado, quatro emendas foram apresentadas pelas comissões que nos precederam no exame do PLS. A **Emenda nº 1-CCT-CAS** modifica o art. 1º, § 1º, II, do projeto, que define inovação em tecnologia social, para deixar claro que a introdução de novas tecnologias sociais deve-se dar no ambiente produtivo ou social.

A **Emenda nº 2-CCT-CAS** acrescenta inciso no art. 3º do projeto, para incluir entre os objetivos da PNTS o de estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários.

A **Emenda nº 3-CAS** modifica o inciso I do § 1º do art. 1º do projeto, para tornar mais concisa e clara a definição de tecnologia social. Na redação proposta, tecnologia social consiste em atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham



SF113305-94038-30



por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos e metodologias, produtos, dispositivos, equipamentos e processos, serviços, inovações sociais organizacionais e de gestão.

Por fim, a **Emenda nº 4-CAS** corrige um erro de numeração constante do art. 4º do PLS, que, equivocamente, ao desdobrar-se em incisos, principia pelo IV.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 111, de 2011.

Os aspectos de mérito da proposição já foram exaustivamente analisados pela CCT e pela CAS. No tocante à constitucionalidade, não temos objeções a fazer ao projeto. A matéria nele versada é passível de regulação em lei. De acordo com o art. 216, III e § 3º, da Constituição, as criações científicas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro, devendo a lei estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento desses bens. Ademais, nos termos do art. 218 da mesma Carta, o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Quanto à iniciativa legislativa, é difundida a ideia de que projetos de lei de autoria parlamentar não poderiam instituir políticas públicas, sob o argumento de que proposições com esse objeto necessariamente implicariam a atribuição de competências a órgãos ou entidades do Poder Executivo, com ofensa ao art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição. Entretanto, no caso específico do PLS nº 111, de 2011, não vislumbramos a atribuição de novas competências a qualquer órgão especificamente considerado. O projeto tem caráter nitidamente programático. Fixa princípios e diretrizes com elevado grau de abstração, a serem observados pelo Estado como um todo. Tais normas orientarão até mesmo a elaboração de leis mais específicas sobre o assunto.



Ademais, o projeto não cria órgãos ou entidades. Ao contrário, quando enumera os instrumentos da PNTS, refere-se a instituições ou iniciativas já existentes, como o Fórum Nacional de Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social e o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social. Este último é um projeto desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia Social, organização da sociedade civil de interesse público, que conta com o apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Além das emendas apresentadas pela CCT e pela CAS, com as quais concordamos, por aprimorarem o projeto, o único reparo que fazemos se dirige ao art. 7º da proposição. Ele apresenta uma atecnia, ao referir-se a “entes públicos dotados de personalidade jurídica”. Com efeito, todo ente, por definição, é dotado de personalidade jurídica. Mas não se trata apenas disso. A regra do art. 7º tem um caráter autorizativo: estabelece que a União e outros entes públicos poderão celebrar convênios. Ora, a celebração de convênios, como a de contratos, constitui atividade tipicamente administrativa e que independe de autorização em lei. Quando muito, pode-se cogitar de autorização orçamentária, esta limitada à disponibilização dos créditos que eventualmente sejam necessários à execução de convênios, mas não a uma autorização cujo objeto seja o convênio em si. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 462, DJ de 18.02.2000).

De qualquer modo, consideramos importante a referência a convênios, a qual já é feita no art. 4º, XI, do projeto, mas não no âmbito de uma norma autorizativa. O art. 4º apenas enumera os instrumentos da PNTS. A introdução de elementos do art. 7º no inciso XI do art. 4º, sem aquela conotação de norma autorizativa, preservará o aspecto conceitual e o valor hermenêutico daquela previsão, de modo mais consentâneo com o caráter programático do restante do projeto. Por isso, apresentamos emenda com esse propósito.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as emendas aprovadas pela CCT e pela CAS, bem como com a seguinte emenda:

**EMENDA N° - CCJ**

Suprime-se o art. 7º do PLS nº 111, de 2011, renumerando-se o artigo seguinte e dando esta redação ao inciso XI do art. 4º do mesmo projeto:

“Art. 4º.....

.....  
XI – os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF13305.94038-30



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 111, DE 2011

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tecnologia social: conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão.

## 2

II – inovação em tecnologia social: criação de novas tecnologias sociais, assim como a introdução de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

**Art. 2º** São princípios da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:

- a) direito ao conhecimento e à educação;
- b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;
- c) direito à vida, à alimentação e à saúde;
- d) direito ao desenvolvimento;
- e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia.

II – adoção de formas democráticas de atuação.

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II – integrar as tecnologias sociais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;

IV – contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

V – disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos.

**Art. 4º** São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:

IV – os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;

V – os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

VI – o Fórum Nacional de Tecnologia Social;

VII – o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social (CBRTS);

VIII – a Rede de Tecnologia Social;

IX – a extensão universitária;

XI – os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais;

XII – os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

**Art. 5º** Ficam incluídas na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

*Parágrafo único.* As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 6º** As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

I – produção e democratização do conhecimento, da ciência, tecnologia e inovação;

II – iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;

III – saúde;

IV – energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;

V – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – microcrédito e economia solidária;

XI – desenvolvimento local participativo.

**Art. 7º** A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Parte fundamental das atividades de ciência, tecnologia e inovação, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população. As tecnologias sociais procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente. Podem, também, contribuir para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos de povos indígenas e para o atendimento de outras demandas sociais.

As tecnologias sociais favorecem, ainda, a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. Elas podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos, produtos, dispositivos, equipamentos, serviços e inovações sociais organizacionais e de

gestão, desenvolvidas ou aplicadas em interação com a população e que promovem inclusão social e melhoria das condições de vida da população.

Por falta de poder econômico, as populações excluídas não geram demanda capaz de estimular a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia. Elas não possuem, portanto, recursos econômicos suficientes para que suas necessidades impulsionem a produção tradicional de ciência e tecnologia.

Por outro lado, diversas organizações da sociedade civil dispõem de pessoal altamente qualificado e produzem, há décadas, estudos e pesquisas em diversos campos do conhecimento, as quais fundamentam e geram experiências, programas, projetos, técnicas, produtos, dispositivos e mecanismos para o atendimento de demandas e necessidades das populações excluídas, no campo e na cidade.

Até o momento, contudo, essas entidades não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação. O mesmo pode ser dito de outros atores sociais produtores de tecnologias sociais, como os movimentos sociais, populações tradicionais, comunidades locais, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e catadores, entre outros.

Nesse contexto, as tecnologias sociais demonstram uma importância estratégica, devido ao seu potencial de estímulo ao desenvolvimento econômico e social. Esse potencial vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e de melhoria na qualidade de vida e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e da disseminação de tecnologias sociais.

As tecnologias sociais enquadram-se na recente orientação para as políticas de ciência e tecnologia, elaborada pela Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI) e intitulada Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). O documento recomenda reorientar as políticas científico-tecnológicas, no sentido de ampliar a participação cidadã na alocação dos investimentos em ciência e tecnologia.

Já se estabeleceu no Brasil uma base madura para o desenvolvimento das tecnologias sociais, bem como de atores sociais envolvidos na sua produção. A recente iniciativa do Poder Público, assim como de várias instituições, de criar departamentos e estruturas administrativas para cuidar das tecnologias sociais é mais uma demonstração desse amadurecimento. Já são vários os “bancos”, “catálogos de boas práticas” e “acervos” disponíveis em fundações, universidades e entidades, de âmbito público ou privado, que visam recolher a produção de tecnologias sociais, promover premiações, certificações e distinções.

A criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, se insere nesse contexto. Esse Ministério vem discutindo um marco regulatório adequado para as tecnologias sociais em diversos fóruns. Este projeto se beneficia de vários dos pontos levantados nesses debates.

Esta proposição legislativa foi por mim apresentada em 2008 na Câmara dos Deputados, em coautoria com a Deputada Luiza Erundina. Todavia, com o encerramento da última legislatura, o projeto foi arquivado naquela Casa.

Esperamos que a presente iniciativa conte com o apoio de nossos pares, pois temos a certeza de que, transformada em lei, a proposta contribuirá para elevar os níveis de qualidade de vida e de desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

**RELATORA AD HOC: SENADORA ANGELA PORTELA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a Política Nacional de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

A proposição define tecnologia social como o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação,

aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão.

Os arts. 2º, 3º e 4º do PLS nº 111, de 2011, estabelecem, respectivamente, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em diversas políticas e projetos setoriais, como saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, entre várias outras.

A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica ficam autorizados a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social, de acordo com o art. 7º do PLS nº 111, de 2011.

Por fim, o art. 8º veicula a cláusula de vigência.

De acordo com o Senador Rodrigo Rollemberg, autor do projeto, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população e contribuem para a autonomia dos segmentos socialmente excluídos. Além disso, favorecem a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico. Contudo, o potencial das tecnologias sociais, ainda segundo o autor, vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e disseminação dessas tecnologias.

Após ser apreciado pela CCT, o PLS nº 111, de 2011, seguirá para exames da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; à política nacional de ciência, tecnologia e inovação; a criações científicas e tecnológicas, bem como ao apoio e ao estímulo à pesquisa e à criação de tecnologia.

De acordo com conceito da Rede de Tecnologia Social (RTS), as tecnologias sociais compreendem produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social.

Constitui erro muito comum acreditar que geram desenvolvimento apenas as grandes inovações tecnológicas, concebidas em sofisticados laboratórios de pesquisa, segundo técnicas e processos inacessíveis a grande parcela da população. É inegável o papel das tecnologias sociais na promoção do desenvolvimento, em especial das comunidades mais carentes.

Essas tecnologias podem conjugar avançados conhecimentos científicos e saberes populares, mas devem, necessariamente, atender a requisitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade e reprodução e impacto social comprovado. Além disso, devem ser direcionadas para a solução de problemas básicos, como suprimento de água potável, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente, entre outras.

Vários são os exemplos de tecnologias sociais de sucesso no Brasil, que vão desde o soro caseiro, para combate à desidratação, até a construção de cisternas para armazenamento da água da chuva, destinadas a facilitar o convívio com as secas na região Nordeste do País.

As políticas públicas voltadas para tecnologias sociais vêm sendo gradativamente fortalecidas nos últimos anos no Brasil, em particular

com a introdução dessas tecnologias como um dos eixos do Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional (2007-2010), na gestão do Ministro Sérgio Resende, e com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Essa orientação política gerou importantes iniciativas no âmbito federal e dos Estados, como, por exemplo, o edital para seleção de projetos para o desenvolvimento de tecnologias para o Semiárido, lançado em 2007 pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia. Por meio desse edital, o governo do Estado investiu cerca de R\$ 5 milhões em projetos que visavam à melhoria das condições de vida da população e à geração de emprego e renda.

Ao estruturar conceitos, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social, o PLS nº 111, de 2011, vem, em boa hora, preencher uma lacuna importante no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação. Além disso, a inclusão das atividades de tecnologia social no contexto da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e de várias outras políticas setoriais induz a necessária articulação entre esses temas, o que possibilitará a maior difusão de iniciativas locais de solução de problemas básicos, contribuindo sobremaneira para a promoção do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, ambiental e social.

Entretanto, consideramos oportuno e conveniente o aprimoramento do projeto em dois pontos: no conceito de inovação em tecnologia social (inciso II do § 1º do art. 1º), para deixar claro que ela ocorrerá no ambiente produtivo ou no social; e no art. 3º do projeto, para incluir o estímulo ao associativismo e aos empreendimentos cooperativos e solidários entre os objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social. Nossa contribuição figura em duas emendas que apresentamos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº – CCT**

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.”

### **EMENDA Nº – CCT**

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

.....

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.”

Sala da Comissão, 07/03/2012

Senador Eduardo Braga, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora ad hoc

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011,  
do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a*  
*Política Nacional de Tecnologia Social.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a “Política Nacional de Tecnologia Social”, com o objetivo de “promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social”, conforme reza o *caput* de seu art. 1º.

Na proposição, “tecnologia social” é definida como o “conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão”, de acordo com o § 1º de seu art. 1º.

O art. 2º estabelece os “princípios da Política Nacional de Tecnologia Social”; o art. 3º, os objetivos da Política, enquanto o art. 4º define os seus instrumentos. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em políticas e projetos referentes à saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, educação, arte, cultura, lazer, extensão universitária, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, agricultura familiar, agroecologia e microcrédito, entre várias outras.

O art. 7º autoriza a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

O art. 8º determina que a lei que resultar do projeto entrará em vigor quando de sua publicação.

Em favor do projeto, o autor argumenta que as tecnologias sociais poderiam ensejar a aproximação entre a produção tecnológica e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população, especialmente daqueles tradicionalmente excluídos, ao promoverem a integração entre o conhecimento popular e o conhecimento científico formalizado. Essa integração, porém, não ocorreria, especialmente em razão da falta de reconhecimento legal e institucional dos saberes populares. A integração dos saberes popular e científico-formal que o PLS nº 111, de 2011, busca evitaria o desperdício das tecnologias sociais, bem como promoveria inclusão e desenvolvimento econômico-social.

O PLS nº 111, de 2011, chega a esta CAS após ter obtido parecer favorável da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Após ser aqui apreciado, seguirá para exame, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS examinar proposições correlatas a assuntos como segurança social, previdência social, assistência social e populações indígenas, querendo com isso fazer referência aos temas de

interesse das populações fragilizadas e desprivilegiadas socialmente. Nessa medida, entendemos ser regimental o exame do PLS nº 111, de 2011, por este Colegiado.

Tampouco se pode enxergar óbices quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável. Reconhece a dignidade dos saberes populares, por tanto tempo estigmatizados pelos conhecimentos científico-formais, ao mesmo tempo em que os põe a cooperar com esses últimos. E isso com a finalidade de ampliar a inclusão social, transformando assim a vida de seus beneficiários. Apoiar essa transformação em elementos que já se encontravam, ainda que em condição dispersa e fragmentada, na própria vida social é um bom exemplo de sabedoria na feitura das leis.

A proposta, que louvamos e aprovamos, necessita, contudo, de reparos de redação para se adequar à melhor técnica legislativa. Assim, propomos nova redação para o *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º, para vazá-lo em termos concisos, separando os comandos da lei dos ideais políticos que inspiraram a sua feitura. Também para a correção da redação, renumeramos, de I a VIII (no lugar de IV a XII), os incisos do art. 4º da proposição.

Finalmente, louvamos também a emenda aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), com a qual estamos de acordo. A emenda acrescenta a expressão “no ambiente produtivo ou social” à definição de inovação em tecnologia social, dando contornos mais precisos ao conceito do inciso II do § 1º do art. 1º do projeto que analisamos.

### III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, nos termos das emendas aprovadas na CCT, bem como das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 1º .....

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

.....”

#### EMENDA Nº 4 – CAS

Renumerem-se os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2013

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senador PAULO BAUER, Relator



## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, com as Emendas nºs 1-CCT-CAS, 2-CCT-CAS, 3-CAS e 4-CAS.

#### **EMENDA Nº 1-CCT-CAS**

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 1º .....  
.....

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.”

#### **EMENDA Nº 2-CCT-CAS**

Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....  
.....

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários

capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.”

### **EMENDA Nº 3–CAS**

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

.....”

### **EMENDA Nº 4 – CAS**

Renumерem-se os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Senador **WALDEMAR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka  
 RELATOR: Senador Paulo Bauer

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b> |                                |
|--|--------------------------------|
| Paulo Paim (PT)  |                                |
| Angela Portela (PT)  | 1. Eduardo Suplicy (PT)        |
| Humberto Costa (PT)  | 2. Marta Suplicy (PT)          |
| Wellington Dias (PT)   | 3. José Pimentel (PT)          |
| João Durval (PDT)  | 4. Ana Rita (PT)               |
| Rodrigo Rollemberg (PSB)   | 5. Lindbergh Farias (PT)       |
| Vanessa Grazziotin (PC DO B)                                       | 6. Cristovam Buarque (PDT)     |
|  | 7. Lídice da Mata (PSB)        |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>             |                                |
| Waldemir Moka (PMDB)   | 1. Sérgio Souza (PMDB)         |
| Roberto Requião (PMDB)   | 2. VAGO                        |
| Casildo Maldaner (PMDB)  | 3. Eduardo Braga (PMDB)        |
| Vital do Rêgo (PMDB)   | 4. Eunício Oliveira (PMDB)     |
| João Alberto Souza (PMDB)  | 5. Romero Jucá (PMDB)          |
| Ana Amélia (PP)  | 6. Benedito de Lira (PP)       |
| Paulo Davim (PV)   | 7. Sérgio Petecão (PSD)        |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                        |                                |
| Cícero Lucena (PSDB)   | 1. Aécio Neves (PSDB)          |
| Lúcia Vânia (PSDB)   | 2. Cyro Miranda (PSDB)         |
| José Agripino (DEM)  | 3. Paulo Bauer (PSDB)          |
| Jayme Campos (DEM)   | 4. Maria do Carmo Alves (DEM)  |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>          |                                |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB)   | 1. Armando Monteiro (PTB)      |
| Eduardo Amorim (PSC)   | 2. João Vicente Claudino (PTB) |
| Vicentinho Alves (PR)  | 3. VAGO                        |

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA**

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 562, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.*

SF/15342-84807-23

**RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 562, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para prever a possibilidade de o presidente de comissão de processo disciplinar, para instruir o processo, solicitar ao juiz competente de processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito cópias reprográficas autênticas de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar.

Na Justificação, o ilustre autor pondera que o uso no processo administrativo das provas colhidas no processo penal contribui para otimizar a atividade persecutória do Estado, daí a necessidade de se prever às comissões de inquérito que lancem mão desse instrumento.

É também registrado que a presente proposta foi inspirada pelo Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2004, da iniciativa do Senador Romeu Tuma e a reiteração da matéria também tem o sentido de homenagear a memória do saudoso homem público.

O PLS nº 562, de 2011, recebeu uma emenda, a Emenda nº 1, da Senadora Marta Suplicy, acrescentando novo parágrafo ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 1990, para estabelecer que na hipótese proposta no Projeto em pauta, ou seja, quando o presidente de comissão de processo disciplinar solicitar ao juiz competente de processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito, cópias reprográficas autênticas de documentos considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar, os documentos recebidos deverão estar homologados pela autoridade judicial e, quando for o caso, deverão também ter o seu sigilo preservado, sob pena de responsabilização dos membros da comissão de sindicância.

## **II – ANÁLISE**

Quanto à análise da matéria, inicialmente, cabe registrar que se trata de direito processual, sobre o qual compete ao Congresso Nacional dispor privativamente, nos termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Mais especificamente, trata-se da interface entre o direito processual administrativo e o direito processual penal, mediante a transferência de dados constantes do processo penal para o processo administrativo, tendo como fundamento o interesse público comum.

Com efeito, é de interesse público que os processos administrativos que envolvem servidores cheguem a bom termo e vai nesse sentido a medida ora proposta, que facilita ao presidente de processo administrativo solicitar ao juiz do processo penal cópias de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e demais atos processuais considerados úteis para a apuração de transgressão disciplinar.

A propósito, cabe consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada ‘prova emprestada’, mediante a transferência de dados obtidos em inquérito policial para os autos de procedimento administrativo disciplinar (cf. Questão de Ordem no Inquérito 2424 QO-QO, julgada em 20/06/2007, publicada em 24/08/2007, relatada pelo Min. Cezar Peluso).



SF/15342-84807-23

Desse modo, cumpre registrar como digna de todos os encômios a lembrança do autor do presente PLS, Senador Humberto Costa, ao resgatar essa pertinente proposição originalmente da iniciativa do sempre saudoso Senador Romeu Tuma.

No que diz respeito à emenda apresentada, somos também favoráveis, uma vez que vem no sentido de complementar e aperfeiçoar a iniciativa original.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 562, de 2011, e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF15342-84807-23

**PLS 562/2011**  
**00001**

**EMENDA N° – CCJ**  
(Ao PLS nº 562, de 2011)

SF/15229.39125-37

Acrescente-se ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), nos termos da redação dada pelo PLS nº 562, de 2011, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 155. ....

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese do § 1º, os documentos recebidos do juízo do processo penal deverão estar homologados pela autoridade judicial e, quando for o caso, ter o seu sigilo preservado, sob pena de responsabilização dos membros da comissão de sindicância.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente queremos elogiar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 562, de 2011, do Senador Humberto Costa, que resgatando proposta do Senador Romeu Tuma pretende aperfeiçoar as regras pertinentes ao inquérito administrativo, conforme previsto no regime jurídico único dos servidores públicos da União, para estabelecer que poderão ser solicitados documentos autuados no processo penal para instruir a apuração de transgressão disciplinar no âmbito da administração pública federal.

A emenda que ora apresentamos tem o objetivo de aprimorar a iniciativa, a partir de duas regras que pretendemos incluir no presente projeto de lei.

Inicialmente, buscamos deixar expresso no texto legal que os documentos de que se trata devem estar homologados pela autoridade judicial. Isso para atender ao princípio da legalidade e para evitar que o inquérito administrativo venha posteriormente sofrer contestações e alegações quanto a sua adequação procedural.

No mesmo sentido, estamos prevendo que quando o documento recebido estiver resguardado pelo sigilo sob essa condição é que deverá ser apreciado e utilizado pela comissão responsável, no âmbito da administração

pública, sob pena de os responsáveis pela comissão serem penalizados por quebra ilegal de sigilo.

Em face do exposto, e especialmente tendo em conta a relevância da matéria para o aprimoramento das nossas instituições, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPILCY



SF15229.39125-37



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 562, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 155 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 155. ....**

.....

Parágrafo único. O presidente da comissão, para instruir o processo disciplinar, poderá solicitar ao juiz competente do processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito cópia reprográfica autêntica de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e de demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei vem para aperfeiçoar a legislação administrativa, no sentido de prever expressamente a possibilidade da comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar solicitar ao juízo penal cópias de elementos probatórios úteis aos seus trabalhos de apuração.

Assim, levando-se em conta os princípios da moralidade e da eficiência administrativas, assentes tanto na esfera penal quanto na administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), não há como negar a possibilidade de se trasladar para o processo administrativo disciplinar os elementos probatórios obtidos de forma legítima e regular no correspondente processo penal.

O uso no processo administrativo das provas colhidas no processo penal contribui para otimizar a atividade persecutória do Estado, daí a necessidade de se prever e mesmo sugerir à comissão de inquérito disciplinar que lance mão desse fundamental instrumento. Medida que, doravante, imiscui-se na responsabilidade de seu presidente, o qual deverá responder caso se evidencie atentado aos princípios administrativos supracitado.

A presente proposta tramitou nesta Casa como Projeto de Lei do Senado nº. 303, de 2004, de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, e foi arquivado ao final da legislatura. Em sua homenagem, o reparamos e confiamos na sensibilidade de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Título V  
Do Processo Administrativo Disciplinar****Capítulo III  
Do Processo Disciplinar****Seção I  
Do Inquérito**

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**6**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (Projeto de Lei nº 252, de 2007, na origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

SF15469-91021-05

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Conforme determina o *caput* do art. 65 da Constituição Federal, a proposição foi enviada à consideração do Senado Federal em 07/05/2010, com previsão inicial de ser apreciado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

Ainda em maio de 2010, foram aprovados requerimentos para apreciação do PLC nº 57/2010 também pelas: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ), e Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Na CAE, a matéria tramitou a partir de 25/11/2010 e teve como relatores designados os senadores Valdir Raupp, Tomás Correia, Jayme Campos e Randolfe Rodrigues. Foi avocada em 12/04/2013 pelo então presidente da Comissão, senador Lindbergh Farias, que apresentou relatório favorável ao Projeto. Em 14/05/2013, o parecer foi aprovado na CAE com voto favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 4 e 6. A comissão aprovou, ainda, requerimento de urgência para a matéria. Então, enviada ao Plenário, em 14/05/2013, por força do Requerimento nº 428, de 2013, das Lideranças, foi aprovada urgência para a matéria.

Em 08/08/2013, foi aprovado novo Requerimento, de nº 883, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando a retirada de pauta do projeto, para exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ato contínuo, a matéria foi distribuída ao Senador Gim, que não emitiu parecer. Apesar do fim da 54ª Legislatura, a matéria continuou a tramitar com base no Requerimento nº 78, de 2015, do Senador Paulo Paim e outros.

Dessa forma, o PLC, que já se encontrava instruído pela CAE, retornou à CCJ, seguindo posteriormente à CMA, à CDR e, à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto em tela é assim constituído: O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto. O art. 2º modifica as normas que regulamentam a “gorjeta” recebida por garçons, pois altera o § 3º e acrescenta seis outros parágrafos ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho -, da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;
- o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos



SF15469-91021-05



SF15469-91021-05

similares, e prevê sua distribuição “segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho”;

- o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, “poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta”;

- o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;

- o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 01 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;

- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;

- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa à proposição original, o autor aponta que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Apresenta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.



SF15469-91021-05

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 57, de 2010, entendemos que não há óbice à proposição, pois a matéria de que trata se insere na competência legislativa da União, conforme o art. 22 da Constituição Federal, além de que, do ponto de vista material, não há qualquer traço de inconstitucionalidade em seus dispositivos. O referido projeto, de outra parte, está perfeitamente adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro.

No mérito, entendemos que a proposição traz consideráveis avanços na legislação trabalhista, pois confere segurança a empregados e empregadores no tocante ao recebimento de gorjetas, e contribui para o aumento da remuneração dos empregados do setor. A proposta é, a nosso juízo, pertinente e oportuna.

Os setores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares empregam mais de 6 milhões de trabalhadores e, pelo menos, 2 milhões deles participam do rateio da gorjeta. É de fundamental relevância para o turismo e para o desenvolvimento econômico do país. Para se ter uma ideia, apenas o segmento de bares e restaurantes responde por 2,7% do PIB brasileiro.

E muito embora a CLT já disponha sobre a gorjeta em seu art. 457, § 3º, a norma tem se mostrado insuficiente para tutelar esta questão. Dúvidas sobre o recebimento de gorjetas representa a principal causa de conflito entre patrões e empregados, e também o mais decisivo motivo de fechamento de empresas dos setores, decorrente de decisões imprevisíveis na justiça do trabalho. Mais da metade das demandas trabalhistas desses segmentos têm origem no pagamento das gorjetas.

Outro problema que a ausência de regulamentação adequada da gorjeta ocasiona é a dificuldade para os empregados comprovarem seus rendimentos. Por meio desse projeto, as gorjetas, que superam 50% de todos os ganhos dos funcionários, serão devidamente registradas em seus contracheques. Consequentemente, isso será de vital importância no momento da aposentaria.



SF15469-91021-05

Não há na lei, mecanismos de controle e fiscalização do repasse da gorjeta, tampouco sanção para o descumprimento do mandamento legal, o que deixa tanto empregados quanto empregadores à mercê de interpretações, muitas vezes diversas, da justiça do trabalho. Nesse sentido é que reside a virtude desse projeto.

Ademais, para garantir o custeio dos encargos sociais e previdenciários, o Projeto autoriza que o empregador desconte até 20% do valor da gorjeta, em linha com o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Previdência Social.

No entanto, há alguns pontos que merecem reparos. O texto original foi feliz ao possibilitar que parte da gorjeta arrecadada se destine a satisfazer os encargos sociais e previdenciários derivados, além dos reflexos gerados pela sua integração na remuneração dos empregados, para apuração de férias, 13º e FGTS.

Nesse passo, a proposição prestigia a negociação coletiva de trabalho, prevendo que a assembleia de empregados, mediante assistência do sindicato profissional, delibere sobre a retenção de até 20% da gorjeta arrecadada. No entanto, apesar de a medida postulada estar em sintonia com a realidade quotidiana, a tarifação prévia e geral de um percentual – 20% – não acompanhará a diversidade tributária das empresas, em prejuízo do aperfeiçoamento das relações do trabalho.

Assim, propomos a fixação do percentual de até 20% para as empresas inscritas Supersimples, transferindo à negociação coletiva sindical, por meio da vontade empresarial e laboral manifestada nas suas respectivas assembleias, a possibilidade de majoração, até o limite de 33% para as empresas que não gozam de regime de tributação federal diferenciado. Dessa forma, é possível fazer frente aos pesados encargos sociais e previdenciários que pendem sobre remuneração integrada pela gorjeta, cujos reflexos geram efeitos nas férias, no décimo terceiro salário e no FGT, como interpreta a Justiça do Trabalho através da Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Sem essa distinção, empresas que não se enquadram no Simples teriam que arcar sozinhas com mais despesas e encargos que, na

conjuntura atual, seriam fatais para muitas delas. De igual forma, poderia haver desestímulo para o crescimento de outras empresas, que deixariam de gerar mais oportunidades de emprego e de contribuir para o desenvolvimento econômico do nosso país.

Outro ponto que precisa ser melhor tratado é a regulamentação da prática da gorjeta espontânea, não incluída na nota e, por isso, diretamente recebida pelo empregado em razão de doação do consumidor. Propomos que a gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, seja por este declarada e tenha seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros supramencionados.

Além disso, o projeto prevê, em qualquer hipótese, a constituição de uma Comissão de Empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança, rateio e distribuição da gorjeta, cujos membros gozariam de estabilidade durante seus mandatos. Neste particular, ajustamos a obrigatoriedade da criação da comissão para empresas com mais de 60 empregados. Ainda, conferimos aos seus membros garantia de emprego vinculada ao exercício da função descrita no parágrafo correspondente.

Por fim, a previsão de multa diária em favor do empregado, correspondente a 2/30 da média das gorjetas revela-se desproporcional. Entendemos que a quantia correspondente a 1/30 é limitada ao valor do piso da categoria, mediante comprovação da falta cometida, assegurando-se o devido processo legal em qualquer caso, afigura-se medida razoável que o bom senso recomenda.

### III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVA)



SF15469-91021-05



## PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 57, DE 2010

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

**Art. 2º** O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.457.....**

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição dos empregados.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos respectivos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio, definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º, serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612, da CLT.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo deverão:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, deverá ser por este declarada e terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º.

I – as empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos últimos 12 (doze) meses percebido a título de gorjeta.



SF15469-91021-05



SF15469-91021-05

§ 8º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 9º Para empresas com mais de 60 (sessenta) empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral, os quais gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos. Para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 10 Com a comprovação do descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 8º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (nº 252, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 528, de 2010, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a apreciação da matéria pela CAE, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto.

O art. 2º altera as normas que regulamentam a “gorjeta” recebida por garçons, ao alterar o § 3º e acrescentar seis outros parágrafos ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho -, da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;
- o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e prevê sua distribuição “*segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho*”;
- o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, “*poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta*”;
- o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;
- o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 01 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;
- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;
- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa à proposição original, o autor aponta que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 560, de 2007, que também regula a matéria valendo-se de argumentos semelhantes, foi apensado à presente proposição na Câmara dos Deputados.

Após discussões da matéria nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo na forma do PLC nº 57, de 2010, enviado ao Senado Federal como Casa revisora, ora em análise por esta Comissão.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Na sessão da Comissão de Assuntos Econômicos de 30 de Abril de 2013, foi concedida vista coletiva do Projeto.

Foram oferecidas as Emendas nº 04 e 06, pela Senadora Ana Amélia.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com os arts. 91, I e 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à presente Comissão opinar sobre os aspectos

econômicos, financeiros e tributários da matéria. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição caberá à CCJ. Todavia, fazemos aqui uma análise um pouco mais ampla, já que esta é a primeira Comissão a analisar o projeto de lei.

Em primeiro lugar, devo destacar a importância da classe dos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, para o turismo e para o desenvolvimento econômico do País. Com seu empenho diário, por vezes em jornadas extenuantes, contribuem para o setor de turismo, de negócios e lazer, favorecendo o desenvolvimento econômico do País.

Com efeito, apenas o segmento de bares e restaurantes responde por 2,4% do PIB brasileiro, gerando cerca de seis milhões de empregos diretos no País, de acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel).

E, com a preparação para os grandes eventos internacionais que sediaremos nos próximos anos, a importância do setor fica cada vez mais evidente, bem como a necessidade de repartir de forma mais isonômica com a população trabalhadora os ganhos decorrente desta expansão.

Assim, a nosso ver, a proposta é meritória, contribuindo para o aumento da renda desta importante parcela da população.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, já considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, mas também aquela que for cobrada do cliente pelo estabelecimento, na forma de taxa adicional das contas, a qualquer título, cuja quantia é destinada a distribuição dos empregados.

Entretanto, por não haver sanção prevista na Lei, o repasse da gorjeta aos empregados acaba ficando a critério exclusivo do empregador.

Além disto, como por vezes o recolhimento à Previdência Social sobre os valores recebidos a título de gorjeta deixa de ocorrer, os empregados de bares, restaurantes e similares, uma vez aposentados, sofrem um decréscimo em seus rendimentos que é incompatível com a própria concepção de aposentadoria, que pretende garantir ao indivíduo economicamente inativo padrão de vida compatível com a época em que podia trabalhar.

Assim, em resumo, o PLC nº 57, de 2010, prevê as seguintes medidas:

- explicitar a definição de gorjeta como sendo o adicional ou taxa de serviço paga espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobrada diretamente pelo estabelecimento, inclusive a título de “serviço” cobrado do cliente;
- estabelecer meios de garantir que essa remuneração adicional seja efetivamente destinada aos empregados, e entre eles distribuída segundo critérios justos e transparentes, debatidos pela própria categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva; e
- prever seja objeto de devida contribuição à Previdência Social.

Com isto, o Projeto estabelece torna possível o controle e a fiscalização do repasse da gorjeta, por parte dos empregados, além de viabilizar a cobrança de multa em caso de descumprimento do mandamento legal.

E, para garantir o custeio dos encargos sociais e previdenciários, o Projeto autoriza que o empregador desconte até 20% do valor da gorjeta, em linha com o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Previdência Social.

Por fim, cabe destacar a contribuição do projeto para o aumento da renda e valorização dos trabalhadores dos segmentos de restaurantes, bares e hotéis, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

No que respeita à Emenda nº 04, que exclui o §7º proposto ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - tratando da incorporação ao salário da média dos últimos 12 meses de gorjetas no salário, caso cesse a cobrança das gorjetas -, entendemos que o dispositivo deve ser mantido, por garantir a estabilidade de renda dos trabalhadores.

Quanto à Emenda nº 06, apresentada pela Sem. Ana Amélia, que inclui o §9º ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prevendo que “*em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 4% (quatro por cento)*”, entendemos pela sua rejeição, considerando que o percentual de 20% já é suficiente para cobrir a maior parte dos encargos, e que a utilização de cartão de crédito está compreendida dentro do chamado “risco do negócio”, a cargo do empregador.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do PLC nº 57, de 2010, e pela rejeição das Emendas nºs 04 e 06, apresentadas pela Senadora Ana Amélia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente Eventual

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010**

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *[Signature]* **SEN. JAYME CAMPOS - PRESIDENTE EVENTUAL**  
**RELATOR:** *[Signature]*

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b> |  |
|--|--|
| Delcídio do Amaral (PT)  | 1. Pedro Taques (PDT) <i>[Signature]</i>             |
| Eduardo Suplicy (PT)   | 2. Walter Pinheiro (PT) <i>[Signature]</i>           |
| José Pimentel (PT)   | 3. Aníbal Diniz (PT) <i>[Signature]</i>              |
| Humberto Costa (PT) <i>[Signature]</i>                             | 4. Eduardo Lopes (PRB) <i>[Signature]</i>            |
| Lindbergh Farias (PT)  | 5. Jorge Viana (PT) <i>[Signature]</i>               |
| Cristovam Buarque (PDT)  | 6. Acir Gurgacz (PDT) <i>[Signature]</i>             |
| Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[Signature]</i>                        | 7. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>[Signature]</i> |
| Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>[Signature]</i>                    | 8. Inácio Arruda (PC DO B) <i>[Signature]</i>        |
|  | 9. Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>[Signature]</i>      |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>             |  |
| Eduardo Braga (PMDB)   | 1. Casildo Maldaner (PMDB) <i>[Signature]</i>        |
| Sérgio Souza (PMDB)  | 2. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[Signature]</i>         |
| Valdir Raupp (PMDB)  | 3. VAGO <i>[Signature]</i>                           |
| Roberto Requião (PMDB) <i>[Signature]</i>                          | 4. Eunício Oliveira (PMDB) <i>[Signature]</i>        |
| Vital do Rêgo (PMDB)   | 5. Waldemir Moka (PMDB) <i>[Signature]</i>           |
| Romero Jucá (PMDB)   | 6. Clésio Andrade (PMDB) <i>[Signature]</i>          |
| Luiz Henrique (PMDB)   | 7. Ana Amélia (PP) <i>[Signature]</i>                |
| Ivo Cassol (PP)  | 8. Ciro Nogueira (PP) <i>[Signature]</i>             |
| Francisco Dornelles (PP) <i>[Signature]</i>                        | 9. Benedito de Lira (PP) <i>[Signature]</i>          |
| Kátia Abreu (PSD)  |  |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                        |  |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)                                      | 1. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Signature]</i>           |
| Cyro Miranda (PSDB)  | 2. Aécio Neves (PSDB) <i>[Signature]</i>             |
| Alvaro Dias (PSDB)   | 3. Paulo Bauer (PSDB) <i>[Signature]</i>             |
| José Agripino (DEM)  | 4. Lúcia Vânia (PSDB) <i>[Signature]</i>             |
| Jayme Campos (DEM)   | 5. Wilder Morais (DEM) <i>[Signature]</i>            |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>          |  |
| Armando Monteiro (PTB) <i>[Signature]</i>                          | 1. Gim (PTB) <i>[Signature]</i>                      |
| João Vicente Claudino (PTB)  | 2. Alfredo Nascimento (PR) <i>[Signature]</i>        |
| Blaíro Maggi (PR)  | 3. Eduardo Amorim (PSC) <i>[Signature]</i>           |
| Antonio Carlos Rodrigues (PR)                                      | 4. Vicentinho Alves (PR) <i>[Signature]</i>          |





**SENADO FEDERAL  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 57, DE 2010**

(nº 252/2007, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

**Art. 2º** O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457. ....

.....

**§ 3º** Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo deverão:

I - lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 8º Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo

**sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho.**

**§ 9º Descumprido o disposto nos §§ 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.**

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 252, DE 2007**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial dos 10% recebidos a título de gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.**

**Art. 2º Altere-se o *caput* do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se o seguinte parágrafo 4º:**

**"Art. 457. Compreendem-se no salário do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, os 10% recebidos a título de gorjeta que receber.**

**.....**  
**§ 4º - A gorjeta referida no parágrafo anterior será destinada integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário." (NR)**

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos trabalhadores do setor de restaurantes, bares e hotéis, que atende ao público e possui direito ao recebimento da gorjeta, como é o caso dos garçons, vem tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores.

Tem sido lamentavelmente comum a ocorrência de cobrança junto aos clientes da gorjeta, sem o devido repasse, de modo integral, aos garçons. Alguns empregadores repassam apenas parte da gorjeta aos trabalhadores; outros, nem mesmo uma parte.

Sanar tal problema é um dos objetivos da presente proposição. O outro consiste em esclarecer que, para todos os efeitos legais, a gorjeta deve ser considerada como salário, e não apenas como remuneração, como hoje prevê a CLT. Discussões nos tribunais pátrios acerca da distinção entre remuneração e salário acabam por acarretar prejuízos aos garçons.

De acordo com o Enunciado n. 354 do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), "as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Através de nossa proposição, as gorjetas passam a ter natureza salarial, para todos os fins, garantindo aos garçons e profissionais assemelhados o recebimento correto das gorjetas, bem como sua repercussão também em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

*((À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 11/05/2010.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**



## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 496, de 2013, que "altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia".

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 496, de 2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que "altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia".

Na alteração voltada para o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária em garantia sobre bens móveis, o propósito é acrescentar os §§ 4º a 7º ao seu art. 2º, estipulando a necessidade de comunicação ao devedor, com dez dias de antecedência, acerca da data da venda extrajudicial do bem objeto da garantia em



alienação fiduciária, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais.

Além disso, estipula em quarenta e cinco dias o prazo de venda a partir consolidação da propriedade, sendo facultado ao credor, se não conseguir efetivar a venda extrajudicial após duas tentativas, transcorrido aquele prazo, realizar novas tentativas, desta feita arcando com as despesas daí decorrentes e com a desvalorização do bem, ou desonerar-se do dever de promover a venda do bem, caso em que a dívida será considerada extinta até o valor de avaliação do bem, assim considerado aquele calculado segundo valores e critérios expressamente indicados no contrato.

No tocante às alterações dirigidas à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata da alienação fiduciária de coisa imóvel, a alteração proposta limita-se ao acréscimo de § 9º ao seu art. 27, estabelecendo o dever de ser comunicada ao devedor, com antecedência mínima de dez dias, a data do leilão do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, se vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante.

Em sua justificação, argumenta a autora que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca do direito que tem o devedor de ser previamente comunicado acerca da venda do bem objeto de alienação fiduciária em garantia, ainda que, no âmbito legislativo, permaneça uma lacuna quanto à previsão legal desse direito, razão pela qual se fazem necessárias as alterações legislativas propostas.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos



SF14895.21286-08

temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 496, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, uma vez que *i*) possui o atributo da generalidade, *ii*) mostra-se consentâneo com os princípios gerais do Direito, *iii*) afigura-se dotado de potencial coercitividade, *iv*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, e *v*) inova o ordenamento jurídico.

No mérito, a proposição em análise se mostra digna de louvor, na medida em que, como apontado pela autora da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já reconhece o direito que tem o devedor de acompanhar a venda extrajudicial do bem alienado fiduciário.

Os motivos para esse procedimento são indiscutivelmente legítimos. Isso porque o credor fiduciário deve obedecer a certos limites no exercício do seu direito de crédito, sobretudo no que concerne à compatibilidade do preço obtido com aquele praticado no mercado, a fim de não causar prejuízos ao devedor.

Sendo assim, de modo a ser aferida a idoneidade da venda do bem, feita extrajudicialmente, necessária se faz a fiscalização do devedor no procedimento de venda, cuja regulação o projeto aproveita para fazer, fixando prazo para a sua efetivação e consequências das escolhas do

credor, a fim de que o devedor não fique indefinidamente à mercê do credor.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 496, de 2013, por considerarmos que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e por ser louvável no seu mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF14895.21286-08



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 496, DE 2013

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia.

**Art. 2º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º A data e as condições da venda extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo deverão ser, com antecedência mínima de dez dias, comunicadas ao devedor mediante carta expedida para o domicílio informado ao credor no contrato ou em momento posterior, independentemente de aviso de recebimento.

§ 5º A venda extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de quarenta e cinco dias da consolidação da propriedade.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 5º com, pelo menos, duas tentativas de vendas extrajudiciais, é facultado ao credor optar por uma das seguintes alternativas:

I – realizar novas tentativas de vendas extrajudiciais, caso em que deverá arcar com as despesas daí decorrentes e com a desvalorização do bem;

II – desonerar-se do dever de que trata o *caput* deste artigo, caso em que a dívida será considerada extinta até o valor de avaliação do bem.

§ 7º Para efeito do inciso II do § 6º deste artigo, considerar-se-á como valor de avaliação do bem aquele calculado segundo valores e critérios expressamente indicados no contrato.” (NR)

**Art. 3º** O art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 27** .....

.....

§ 9º A data do público leilão deverá ser comunicada ao devedor mediante carta expedida para o domicílio informado ao credor no contrato ou em momento posterior, independentemente de aviso de recebimento, com antecedência mínima de dez dias.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífico em assegurar ao devedor o direito a ser comunicado com antecedência acerca das condições de venda do bem que fora objeto de alienação fiduciária em garantia.

A legislação atual, porém, é omissa acerca desse direito, o que gera diversos problemas práticos, como a não vinculação das demais instâncias do Poder Judiciário ao entendimento do STJ e o silêncio acerca do modo como a comunicação deve ocorrer.

Na presente proposição, elucida-se essa questão para garantir maior uniformidade e segurança jurídicas à população.

Chame-se atenção para o fato de que a comunicação do devedor acerca das condições da venda extrajudicial não pode ser muito burocrática. É que, no início do procedimento executivo, o devedor é notificado para purgar a mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Não faz sentido fixar um meio de comunicação mais rigoroso para os atos posteriores.

Além do mais, se, conforme jurisprudência do STJ, a comunicação prévia à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito se satisfaz com o envio de carta sem aviso de recebimento (AR), feriria a desproporcionalidade exigir via de notificação mais formal para a cientificação prévia da data e das condições da venda extrajudicial no caso de alienação fiduciária em garantia.

Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969.**

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

---

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

---

---

**LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º ~~Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial de competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova de pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.~~

§ 7º ~~Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial de competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão ***inter vivos*** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º ~~Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)

§ 8º ~~Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recarregar sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar

expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

---

---

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 28/11/2013.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**

**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo.*

  
SF/15640.49150-19

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o PLS nº 2, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo”.

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o primeiro revoga o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), e o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata. Os dispositivos revogados são justamente aqueles que obrigam a que 80% do capital votante das empresas que realizam transporte aéreo regular sejam detidos por brasileiros.

Na justificação, o autor argumenta que a entrada do capital estrangeiro no mercado de aviação doméstica serviria para aumentar a concorrência no setor, seja abrindo novas empresas, seja capitalizando aquelas já em operação. Esse aumento da concorrência teria o condão de



SF/15640.49150-19

aumentar o número de rotas hoje existentes, ao mesmo tempo em que tenderia a reduzir tarifas. Por fim, o autor argumenta que “a liberdade de investimento estrangeiro não deve ser confundida com a abertura total do mercado brasileiro de aviação civil”, uma vez que em “nenhum momento permitir-se-á a oferta de transporte aéreo por empresas estrangeiras em operações de cabotagem”.

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Como o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, compete-nos tanto a análise do mérito, como de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a Carta Magna determina, em seu art. 22, I, que compete à União legislar privativamente sobre direito aeronáutico. Além disso, a matéria é da competência legislativa do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto corretamente busca a mudança no ordenamento jurídico por meio de alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica, que compendia a legislação do setor, em vez de propor lei esparsa.

Além disso, o projeto encontra-se elaborado de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, consideramos bastante oportuna a proposta do Senador Flexa Ribeiro. De fato, os problemas de falta de competitividade de nossa economia decorrem da pouca abertura de nossos mercados, e não de seu excesso.

O caso presente é simbólico de uma visão de mundo que mais reflete o pensamento dos anos 1970, do que as necessidades do Brasil já em plena segunda década do Século XXI. A separação da origem do capital – se brasileiro ou estrangeiro – faz parte de uma ideologia nativista que atrasou o desenvolvimento brasileiro por décadas e que ainda se encontra incrustada em alguns diplomas legais, como é o caso do CBA.

Esta é uma limitação que tem sido flexibilizada em todo o mundo e não existe em outros setores importantes da economia brasileira.

No Brasil, até 2015, restrições como essa existiam somente para os setores de saúde e comunicação (imprensa). Entretanto, com relação ao setor de saúde, tal restrição acabou de ser flexibilizada por meio da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Ou seja, atualmente, apenas o setor de transporte aéreo e o setor de comunicação ainda apresentam limites para o ingresso de capital estrangeiro.

A regra brasileira é, ainda, mais restritiva do que a usualmente utilizada no mundo, e o movimento global também tem sido no sentido de retirada de restrições. Chile, Colômbia e Austrália (mercado doméstico), por exemplo, já permitem 100% de propriedade estrangeira.

Adicionalmente, os principais agentes envolvidos no setor concordam com as mudanças propostas pelo Senador Flexa Ribeiro. Ainda mais importante é destacar as vantagens e benefícios que os brasileiros receberão com a aprovação da proposta que analisamos, tais como: acesso a mais e melhores opções de financiamento, absorção de novas tecnologias, aumento da competição, melhor integração com serviços internacionais e, até mesmo, redução do preço médio de passagens.

Assim, na prática, ao restringir a participação do capital estrangeiro a apenas 20% do capital votante das empresas aéreas, tal regra gera apenas a falta de acesso a recursos (e conhecimentos técnicos) disponíveis no mercado internacional e que poderiam, como salienta o



Senador Flexa Ribeiro, estimular a concorrência do setor aéreo e desenvolver a aviação em nosso País.

Ressalte-se, por fim, que continuarão a vigorar, em plena força, os incisos I e III, do art. 181 do CBA, que dizem justamente que a concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver: (inciso I) sede no Brasil e (inciso III) direção confiada exclusivamente a brasileiros. Ou seja, continuará proibido às empresas estrangeiras realizar transporte de passageiros dentro de nosso país, atividade que continuará restrita apenas às empresas aéreas brasileiras, constituídas segundo nossas leis, e que recolhem impostos e contratam localmente.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 2, de 2015, e por sua **APROVAÇÃO** no tocante ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15640.49150-19



## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo.*

SF/15586-86923-01

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Voto em Separado ao PLS nº 2, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo”.

Na prática, como a própria ementa já anuncia, trata-se de abrir, completamente, e sem contrapartidas, o mercado doméstico de aviação nacional à exploração internacional.

O Projeto foi distribuído com exclusividade a essa Comissão, a quem compete a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

Temos vários motivos que nos impelem a votar contra a aprovação do presente projeto. Alerta-se, também, para o fato de que o projeto analisado é terminativo nesta Comissão, ou seja, caso seja aqui aprovado, seguiria diretamente para a Câmara dos Deputados. Assim, embora seja particularmente nocivo para os interesses nacionais, como sua tramitação, no Senado, pode terminar neste ponto, é fundamental apresentar já o Voto em Separado aqui apresentado.



SF/15586-86923-01

Em primeiro lugar, verifica-se que os países desenvolvidos, a exemplo dos Estados Unidos da América, adotam política ativa de restringir o mercado interno às empresas do próprio País. Ou seja, trata-se de mais um caso em que aplicam a política do “faça o que eu digo, mas não façam o que eu faço”. Querem que os demais países sigam o receituário neoliberal, mas não querem que os países em desenvolvimento os sigam quando protegem seu mercado.

Nesse aspecto, veja-se o quadro abaixo, que sintetiza como alguns países tratam o capital estrangeiro na aviação.

**Tabela 1: Limites de capital estrangeiro com direito a voto em empresas aéreas em alguns países.**

| País                     | Limite máximo de capital estrangeiro  |
|--------------------------|---|
| Austrália                | 49% para empresas que solicitem ligações internacionais<br>100% para empresas domésticas (inclusive ligações com a Nova Zelândia) |
| <b>Brasil</b>            | <b>20% do capital votante</b>   |
| Canadá                   | 25% do capital votante  |
| Chile                    | Principal local do negócio no Chile ou no(s) outro(s) Estado(s) do acordo   |
| China                    | 35%   |
| Coréia do Sul            | 50%   |
| <b>Estados Unidos</b>    | <b>25% do capital votante</b>   |
| Japão                    | 33%   |
| Malásia                  | 45%   |
| México                   | 25%   |
| Nova Zelândia            | 49% para empresas que solicitem ligações internacionais<br>100% para empresas domésticas (inclusive ligações com a Austrália)     |
| Panamá                   | 49%   |
| Países da União Européia | 100% para empresas com ligação intra União Européia<br>49% para empresas que solicitem ligações internacionais fora da EU.        |
| Uruguai                  | 49%   |
| Tailândia                | 30%   |

Fonte: Gazeta Mercantil (2001)

Segundo relato do Sindicato Nacional dos Aeronautas, mesmo a União Européia, que tem política liberal de participação do capital



|||||  
SF15586-86923-01

estrangeiro na aviação, está revendo a abertura irrestrita que foi feita em função das inúmeras consequências danosas advindas.

Em segundo lugar, a aprovação do projeto aqui analisado viola o princípio da reciprocidade entre os países, ou seja, vamos abrir nosso mercado à exploração do grande capital internacional, sem recebermos nada em troca desses países.

Além disso, há que se alertar para os riscos de que as empresas internacionais venham a fazer a prática de *dumping* contra as empresas nacionais, isto é, que pratiquem preços insustentavelmente baixos por período suficiente para retirar do mercado as concorrentes nacionais, podendo depois colocar os preços que bem entenderem para as passagens aéreas.

Deve-se ter em mente, também, que as empresas estrangeiras não têm nenhum compromisso com o Brasil, nem com os brasileiros, e visam apenas à maximização de seus lucros, sem se importar com a prestação de um serviço de qualidade, ou que atenda adequadamente a populações de estados mais pobres e afastados dos grandes centros brasileiros, como é o caso do Amapá. Assim, nosso temor é que a malha dessas empresas reflita apenas a ganância da maximização do lucro, explorando apenas as rotas mais rentáveis, sem se importar com o caráter de serviço público que a aviação civil representa.

Não se afasta também a possibilidade de que, em busca de lucro mais fácil, grandes empresas internacionais fundem subsidiárias nacionais apenas para ter onde utilizar suas aeronaves mais velhas e que não tenham mais condições de operar em seus próprios países de origem.

Há que se considerar que a aviação civil é reserva estratégica mobilizável em caso de guerra, ou seja, a Aeronáutica pode requisitar as aeronaves da aviação civil nessas situações. Evidentemente, como se tratam de bens de mobilidade intrinsecamente elevada, não é difícil imaginar que as empresas estrangeiras serão obrigadas por seus países de origem a afastar essas aeronaves do território nacional ao menor sinal da possibilidade de que venham a ser requisitadas.



SF15586-86923-01

Alguns exemplos recentes de abertura do capital estrangeiro na América Latina revelaram-se danosos para os respectivos mercados e prejudicaram a população de forma direta, seja na oferta de voos, seja na política de preços, seja no mercado de trabalho.

Como exemplo claro dessa situação temos a privatização da Aerolineas Argentinas, que teve 85% do capital adquirido pela Ibéria e após quase extinção da empresa, diminuição das rotas e sucateamento das aeronaves, foi reestatizada para que o país não ficasse sem aviação alguma. Como consequência, houve a diminuição de milhares de postos de trabalho e um custo de milhões aos cofres públicos.

Também o caso da Bolívia, que abriu o capital e os céus para os estrangeiros. Hoje é refém dos interesses das empresas estrangeiras. Os aviões são sucateados e o mercado é monopolizado, causado pela concorrência predatória entre as estrangeiras e as domésticas, que acabam sendo compradas pelas mais fortes.

### III – VOTO

Por tais motivos, e em defesa dos interesses nacionais, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 2, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam revogados o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), restringe, atualmente, a participação de capital estrangeiro em empresas concessionárias de serviço aéreo público a 20%. Tal restrição cria grandes dificuldades tanto para a capitalização de empresas nacionais quanto para a entrada de novos competidores no mercado aéreo brasileiro.

A experiência brasileira mostra que um dos melhores estímulos ao desenvolvimento da aviação doméstica – especialmente em sua vertente regional – é justamente a entrada de novas empresas no mercado. Um exemplo recente do impacto positivo que a entrada de uma nova empresa tem na expansão do número de aeroportos regionais atendidos e do número de rotas regionais operadas no País foi o início das operações da Azul Linhas Aéreas. Após a entrada da empresa no mercado brasileiro, em

dezembro de 2008, o número de rotas domésticas operadas pelas empresas de transporte regular cresceu de pouco mais de 550 (2008) para 730 (2013) – um aumento de 33%. Há estudos da própria Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que indicam que, caso a Azul não atuasse no mercado brasileiro, o número de rotas operadas atualmente seria de cerca de 610. Ou seja, 120 rotas regionais não existiram sem a entrada dessa empresa no mercado brasileiro.

Destaque-se que essa a entrada somente foi possível pelo que poderíamos considerar uma “coincidência do destino”, uma vez que o fundador da empresa, o Sr. David G. Neeleman, nasceu no Brasil enquanto seu pai aqui trabalhava como correspondente estrangeiro. Aos 5 anos, Neeleman regressou aos Estados Unidos, mas permaneceu com a cidadania brasileira. Caso isso não houvesse ocorrido, o investimento da Azul no mercado nacional teria sido “barrado” pela restrição ao capital estrangeiro atualmente existente no CBA. Consequentemente, dezenas de aeroportos regionais no país, hoje atendidos unicamente pela empresa, não receberiam quaisquer voos aéreos regulares, e milhares novos emprego não teriam sido criados.

Outro exemplo recente da importância da entrada de capital estrangeiro no setor de aviação civil deu-se no mercado aeroportuário. Uma das principais razões pelas quais os recentes leilões para concessão de grandes aeroportos no país mostraram-se bastante competitivos – o que levou a ágios muito elevados em relação aos valores mínimos definidos pelo Poder Público – foi, justamente, a participação de importantes grupos estrangeiros nesse processo. No caso mais recente, a concessão dos aeroportos do Galeão e de Confins, os consórcios vencedores tinham em sua composição operadoras dos aeroportos de Cingapura (considerado o melhor do mundo em várias pesquisas), de Zurique e de Munique (que estão entre os melhores da Europa). A atração de empresas responsáveis pela operação de alguns dos aeroportos mais modernos do mundo foi bastante celebrada, tanto pelo governo como pela sociedade.

A revogação da limitação à participação de capital estrangeiro em empresas aéreas constitui, portanto, uma medida de fundamental importância para desenvolver esse importante segmento da economia nacional. Ao ampliar a competição entre empresas no setor, o projeto que ora propomos traz inúmeros benefícios sociais: desconcentração do mercado doméstico, aumento do número de localidades atendidas e de rotas operadas, redução das tarifas, melhoria na qualidade do serviço, diminuição do custo regulatório, diversificação de serviços e produtos, etc. Além disso, facilita-se a capitalização de empresas nacionais em dificuldades financeiras, protegendo o emprego dos seus respectivos trabalhadores.

Cumpre destacar que a liberdade de investimento estrangeiro não deve ser confundida com a abertura total do mercado brasileiro de aviação civil. Em nenhum momento permitir-se-á a oferta de transporte aéreo por empresas estrangeiras em

operações de cabotagem. Com o fim da restrição, incentiva-se que empresas venham a se instalar no Brasil, recolhendo tributos e gerando empregos no País, submetidas integralmente à legislação nacional. O que se pretende, portanto, é simplesmente equiparar o mercado de aviação civil aos demais segmentos da economia, que não possuem barreiras aos investimentos externos diretos.

Tem-se, nesse caso, uma medida de custo zero que impactaria diretamente no desenvolvimento da aviação do país – particularmente da aviação regional, setor tão carente de investimentos –, ampliando o número de municípios e rotas atendidas e, consequentemente, aumentando o acesso de toda população brasileira ao transporte aéreo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 4/2/2015

---

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.*

SF1356.94478-51

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o PLS nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, e cujo objeto é estabelecer medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes.

O PLS possui oito artigos, destinado o último deles à cláusula de vigência.

O *caput* do art. 1º dispõe sobre as hipóteses em que será aplicada a medida cautelar de suspensão das atividades do estabelecimento, além de especificar quais as condições para o que o combustível seja considerado irregular (§ 2º).



SF1356.94478-51

Já o art. 2º do PLS estabelece as autoridades competentes para a aplicação da cautelar, quais sejam: a) a autoridade policial que presidir o inquérito policial em que se apura a conduta ilícita; ou b) a autoridade fiscal responsável pela fiscalização da atividade.

Os arts. 3º e 4º preveem a revogação da medida restritiva, quando nenhum indivíduo ligado ao estabelecimento for indiciado no inquérito policial; quando o procedimento fiscalizatório concluir pela inexistência de irregularidade; ou, ainda, quando houver o indiciamento no inquérito policial não resultar na instauração de processo penal.

Por outro lado, o art. 5º trata da conversão da medida cautelar em suspensão por tempo determinado – nunca inferior a seis meses nem superior a cinco anos –, quando ocorrer decisão judicial transitada em julgado, ou quando o procedimento fiscalizatório concluir pela efetiva ocorrência de atividade ilícita.

Por fim, o art. 6º atribui à autoridade judicial que julgar a ação penal decorrente da atividade de venda ilegal de combustíveis a competência para decidir sobre a manutenção da cautelar, durante o processo, e o art. 7º veda que as instalações do estabelecimento que sofreu a suspensão sejam utilizadas para o desenvolvimento de atividade similar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Nesse ponto, registramos que o PLS atende às regras da boa técnica legislativa, tramitou de forma regular, e não viola quaisquer dispositivos constitucionais.

Com efeito, legislar sobre Direito Civil e Empresarial é matéria que compete à União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), por intermédio do

Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). Além disso, não se trata de matéria para a qual se preveja reserva constitucional de iniciativa.

Cabe também à CCJ pronunciar-se sobre o mérito do PLS (RISF, art. 101, II, *d*). Também quanto a isso só há o que se louvar na iniciativa oportuna, conveniente e enérgica do Senador Humberto Costa.

Como é de conhecimento geral, a comercialização ou distribuição de combustíveis adulterados é uma atividade altamente prejudicial à população, não só pelos nefastos efeitos econômicos que causa, mas até mesmo pelos gravíssimos danos ambientais que provoca.

É preciso, portanto, dotar os agentes públicos de meios eficazes e eficientes para o impedimento dessa atividade ilícita. Inatacável, nesse sentido, a atribuição de que seja suspenso cautelarmente o funcionamento do estabelecimento flagrado perpetrando esse ilícito, o que precisa ser feito de forma rápida, por meio da autoridade policial ou fiscal competente.

Se, aliás, não se concluir pela existência de ilicitude, a medida será revogada automaticamente. E, se houver condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo, a suspensão passará a ter prazo de até cinco anos, desestimulando os agentes econômicos a praticarem essa conduta e reprimindo devidamente aqueles que infringirem as regras legais em detrimento dos consumidores e do meio ambiente.

Entendemos, contudo, que, no intuito de aperfeiçoar o PLS, deve ser suprimido o § 3º do art. 1º, que equipara a estabelecimento o sítio de *Internet*, uma vez que não há ligação direta entre o comércio eletrônico e a adulteração de combustíveis.

### III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 476, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com seguinte emenda supressiva:

SF1356.94478-51

**EMENDA N° – CCJ**

Suprime-se o § 3º do art. 1º do PLS nº 476, de 2011.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator

SF13506.94478-51



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 476, DE 2011

Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O estabelecimento empresarial envolvido na importação, venda, exposição à venda, venda à distância, distribuição, entrega para consumo, fabricação, estocagem, guarda de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado está sujeito a medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão de suas atividades.

§ 1º Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo as matérias-primas destinadas à produção de combustíveis e lubrificantes.

§ 2º Está sujeito à medida cautelar desta Lei o estabelecimento empresarial que estiver envolvido na prática das ações previstas no *caput* sempre que o produto apresentar ao menos uma das seguintes condições:

2

I – produto sem registro, quando exigível, no órgão de fiscalização ou regulação competente;

II – produto em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – produto sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – produto de procedência ignorada;

V – produto adquirido de estabelecimento empresarial sem licença da autoridade fiscal ou regulatória competente.

§ 3º Para os fins desta Lei, sítio eletrônico na Internet é equiparado a estabelecimento empresarial.

**Art. 2º** A medida cautelar prevista nesta Lei será decretada, de imediato, assim que forem identificados indícios suficientes acerca da existência de fato previsto no art. 1º, pela:

I – autoridade policial que presidir o inquérito policial em que se apure conduta associada a uma ou mais práticas referidas no art. 1º;

II – autoridade fiscal responsável pela atividade fiscalizatória em que se verifique a ocorrência de uma ou mais práticas referidas no art. 1º.

**Art. 3º** A medida cautelar será revogada quando:

I – em sede de inquérito policial, não seja indiciado nenhum indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras da sua decretação;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela não ocorrência de nenhuma das práticas motivadoras da sua decretação.

**Art. 4º** A medida cautelar também será revogada na hipótese de não haver a instauração do processo penal contra o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º.

**Art. 5º** A medida cautelar prevista nesta Lei converter-se-á na suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial, por período não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 5 (cinco) anos, a contar da conversão, no momento em que:

I – o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º for condenado, em decisão transitada em julgado, em processo penal derivado das conclusões de inquérito policial a que se refere o inciso I do art. 2º;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela ocorrência de alguma das práticas motivadoras da decretação da medida acautelatória desta Lei.

**§ 1º** A imposição da sanção prevista neste artigo competirá à autoridade judicial ou à autoridade administrativa competente, conforme o caso.

**§ 2º** A imposição da sanção prevista no *caput* deste artigo impede que o infrator requeira recuperação extrajudicial ou judicial de sua empresa, no prazo de 2 (dois) anos a contar da suspensão das atividades.

**Art. 6º** Caberá à autoridade judicial competente decidir sobre a medida cautelar prevista nesta Lei, caso seja instaurado processo penal derivado das conclusões do inquérito policial no qual tiverem sido apuradas infrações delituosas relacionadas às condutas motivadoras da sua decretação.

*Parágrafo único.* Na hipótese de a cautelar ter sido revogada no curso do processo penal, a imposição da sanção prevista no art. 5º dependerá de manifestação expressa da autoridade judicial.

**Art. 7º** Enquanto perdurar a medida cautelar prevista nesta Lei, é vedado o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial ao qual ela foi imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

*Parágrafo único.* No caso de aplicação da sanção definida no art. 5º, a vedação prevista no *caput* permanecerá durante o período pelo qual ela for cominada.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5  
**JUSTIFICAÇÃO**

Adulterar, alterar e falsificar combustíveis e lubrificantes tem se revelado prática rentável e contumaz no Brasil. Que o digam consumidores que sofrem prejuízos todos os dias, obrigados que são a gastar dinheiro em oficinas para reparar os danos provocados pelos produtos falsificados e adulterados nos motores de seus veículos.

Essa prática sequer é definida como crime em nosso ordenamento, e, muitas vezes, nada ocorre de efetivo com os que se dedicam a lesar o consumidor.

Os canais de distribuição, muitas das vezes, pontos de venda tradicionais, administrados por maus comerciantes, são cruciais para quem se dedica a falsificar, corromper, adulterar ou alterar produtos. Este projeto ataca tanto quem produz como quem atua na distribuição e venda de combustíveis e lubrificantes adulterados, alterados ou falsificados.

Não se comina, de imediato, uma pena nesta proposição. Define-se tão-somente uma medida cautelar administrativa de interesse público, mas que, esperamos, contribua para reduzir significativamente as nefandas práticas referidas nos parágrafos anteriores.

A medida cautelar suspensiva das atividades do estabelecimento utilizado na prática das atividades motivadoras deste Projeto de Lei será aplicada imediatamente, isto é, no momento em que as autoridades policiais ou fiscais identificarem indícios concretos da sua ocorrência. Na hipótese da comprovação desse envolvimento, em processo administrativo ou judicial, a cautelar se transforma em sanção, cominada entre 6 meses e 5 anos de suspensão das atividades.

Ainda que tivéssemos a intenção de que os estabelecimentos envolvidos nessas práticas nunca mais pudessem funcionar, devemos nos render à norma

constitucional, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo. Portanto, avaliamos que a cominação mínima de 6 meses é razoável, enquanto que a máxima de 5 anos praticamente elimina a possibilidade do aproveitamento comercial, no futuro, do nome do estabelecimento. Anota-se que a Lei nº 9.279, de 1996, em seu art. 143, comina o prazo de 5 anos para a caducidade de marca empresarial.

Por fim, com o intuito de evitar a falta de efetividade da medida cautelar e da sanção, enquanto qualquer uma delas perdurar, será vedada a utilização das instalações em que funcionava o estabelecimento ao qual tiver sido imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Considerando a relevância da matéria, o interesse público e o benefício social deste Projeto de Lei, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 16/08/2011.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2014, do Senador Francisco Dornelles, que *altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SF/1548-21832-45

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2014, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que pretende alterar o Código de Processo Civil (CPC) com o intuito de oferecer uma alternativa à solução judicial de inventários nos quais tenha havido testamento, de maneira que os interessados possam optar pela sua realização por escritura pública, por intermédio dos serviços notariais e de registro prestados pelos cartórios extrajudiciais, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público.

Argumenta o autor do projeto que o “inchaço do Poder Judiciário” tornou os processos judiciais muito morosos, razão pela qual “a população brasileira não pode ver seus direitos serem prejudicados por conta da adoção de procedimentos morosos e desnecessários pela legislação”, devendo valer-se da “via célere do inventário extrajudicial para os casos em que houver testamento”.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**II – ANÁLISE**

Observa-se que a disciplina vigente dessa matéria, tratada no art. 982 do CPC de 1973, não autoriza a realização de inventário e partilha por escritura pública se houver testamento. Trata-se de cautela do legislador, que resolveu manter o procedimento sob a tutela do magistrado, ante a possibilidade de fraudes no desvio de bens do inventariado, tanto por conta da eventual simulação de testamento, como na simulação de cumprimento de condições impostas pelo testador.

De todo modo, nada impede a mudança dessa política legislativa, permitindo-se que os inventários com testamentos passem a ser realizados extrajudicialmente, pois não há constitucionalidade ou injuridicidade alguma nessa tomada de posição.

No entanto, merece ser salientada a existência de falhas no projeto que, ainda que fosse a intenção do legislador permitir o inventário extrajudicial por escritura pública, não poderiam ser desconsideradas antes de sua aprovação.

Isso porque não basta permitir a realização do inventário por escritura pública, quando haja testamento; é imprescindível que essa hipótese fique expressamente restrita à inexistência de interessado incapaz e que todas as partes sejam concordes, coerentemente com as premissas introduzidas pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que autorizou não apenas o inventário, bem como a separação e o divórcio por escritura pública, condicionando-os, entretanto, à inexistência de incapazes e à consensualidade.

Isso porque, especialmente no que tange à questão da condição de consensualidade entre as partes para que seja possível a realização do inventário extrajudicial, há que se levar em conta que, mesmo naqueles inventários sem a participação de incapazes ou na ausência de testamento, somente ao Poder Judiciário cabe a tarefa de solucionar litígios conforme o Direito, de maneira imparcial e definitivamente.

SF1548-21832-45



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SF/1548-218332-45

Sendo assim, no nosso modo de ver, a despeito da exigência da manifestação do Ministério Público, seria imprescindível a expressão dessas duas condições na nova redação legislativa proposta – consensualidade e inexistência de incapazes (neste caso, devido à sua vulnerabilidade) – para assim tornar possível, de forma juridicamente adequada, o inventário por escritura pública quando haja testamento.

A par dessas ponderações de mérito, há que ser considerada, ainda, a ausência de oportunidade da apreciação, pelo Congresso Nacional, de proposta de alteração do CPC de 1973, de que trata o projeto de lei em análise, logo após a conversão em lei do novo CPC, a entrar em vigor em março de 2016, após a *vacatio legis* de um ano nele prevista.

Observe-se o PLS nº 318, de 2014, foi apresentado de forma evidentemente extemporânea, em 7 de novembro de 2014, pois, naquela época, o projeto de lei do novo CPC já havia sido aprovado nesta Casa, posteriormente encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados, onde recebeu um substitutivo, e estava de volta ao Senado Federal para a apreciação final desse substitutivo. A deliberação, pelo Senado Federal, do substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto do novo CPC foi concluída em dezembro de 2014, portanto, pouco mais de um mês após a apresentação da proposição sob comento. Nesses termos, na ocasião em que o mencionado PLS nº 318, de 2014, foi apresentado no Senado Federal, cada uma das Casas do Congresso Nacional já havia aprovado os textos respectivos textos para o novo CPC, seja na forma do projeto original do Senado, seja como substitutivo da Câmara, não cabendo mais a esta Casa fazer qualquer inovação de mérito naquele momento, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

A propósito das opções do legislador de 2015 quanto ao novo CPC, registre-se que não houve mudanças substanciais nesse particular aspecto de inventários com testamentos. Constatase que o art. 982 do CPC de 1973 corresponde ao art. 610 do CPC de 2015, permanecendo a exigência de que, havendo testamento, interessado incapaz ou desavença, o inventário deve processar-se pela via judicial.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SF/1548-21832-45

Sendo assim, tendo em vista a conclusão da votação do novo CPC pelo Congresso Nacional após a apresentação do PLS nº 318, de 2014, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê a declaração de prejudicialidade sempre que qualquer matéria legislativa tenha perdido a sua oportunidade de apreciação ou “em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação” (art. 334, I e II).

**III – VOTO**

Ante o exposto, concluímos que, no mérito, a medida proposta no PLS nº 318, de 2014, é capaz de trazer insegurança jurídica ao subtrair do crivo do Judiciário as sucessões onde houvessem testamentos. Por outro lado, ainda que essa questão fosse superada, seriam necessários importantes ajustes legislativos para explicitar a condicionante de consensualidade e ausência de incapazes para que o inventário fosse realizado por escritura pública.

Todavia, a despeito de ser ou não louvável no mérito, a toda evidência que o projeto em apreço tornou-se inoportuno, tendo em vista a deliberação final do Congresso Nacional sobre o novo CPC em dezembro de 2014, razão pela qual deve ser declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 318, DE 2014**

Altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual §2º como §3º:

**“Art. 982.** Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

.....

§ 2º Havendo Testamento, o inventário poderá ser realizado por escritura pública, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Judiciário está sobrecarregado de processos que veiculam temas que, com segurança jurídica e celeridade, poderiam ser tratados no âmbito de um dos seus importantes braços auxiliares: os serviços notariais e de registro, conhecidos popularmente como cartórios.

A extrajudicialização – nome que, entre outras coisas, abrange a migração de questões até então reservadas à atividade jurisdicional para outras instâncias administrativas – é um dos caminhos obrigatórios para combater o inchaço do Poder Judiciário e a sua consequente morosidade. Tem-se notícia de processos judiciais em que a juntada de uma simples petição demorou mais de dois meses.

A população brasileira não pode ver seus direitos serem prejudicados por conta da adoção de procedimentos morosos e desnecessários pela legislação.

Nesse contexto, o Parlamento vem oferecendo à Nação diversas alternativas de extrajudicialização de institutos civis relevantes, servindo-se dos serviços notariais e de registro. Mencionamos, por ilustração, estes:

- a) execução de dívidas garantidas por alienação fiduciária em garantia de imóveis no âmbito do cartório de registro de imóveis (arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997);
- b) habilitação de casamento sem homologação judicial (Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009);
- c) usucapião extrajudicial para regularização fundiária de interesse social (art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida);
- d) retificação de matrículas de imóveis na serventia de registro de imóveis (art. 59 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004);
- e) demarcação extrajudicial de terrenos públicos para regularização fundiária de interesse social (Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007)

Além de todas essas experiências exitosas, temos de realçar uma outra: a separação, o divórcio, o inventário e a partilha por meio de escritura pública, sem necessidade de intervenção judicial, nos termos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Esse último caso é, sem dúvidas, aquele que mais se popularizou, por cuidar de fatos recorrentes na sociedade.

Tendo em vista o sucesso dessa experiência e considerando que os serviços notariais e de registro, como órgãos auxiliares do Poder Judiciário, são prestados por profissionais do Direito sujeitos a uma rigorosa e periódica fiscalização desse Poder e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é tempo de prestigiar a efetividade dos direitos fundamentais dos indivíduos, ampliando a via célebre do inventário extrajudicial para os casos em que houver testamento.

Como cautela, estabelecemos que a participação do Ministério Público como fiscal da lei (*custos legis*) deve subsistir, agora, em sede extrajudicial, à semelhança do que sucede em procedimentos de habilitação para o casamento (Lei nº 12.133, de 2009).

É que, apesar da inexistência de incapazes e do consenso entre os interessados, a não participação do *Parquet* poderá viabilizar situações excepcionais de burlas à vontade do testador, que, do Alé, não poderá defender-se. Basta cogitar, por exemplo, na hipótese em que, inexistindo parentes vivos do testador, os herdeiros testamentários fraudulentamente afirmam ter cumprido um encargo que condiciona a disposição testamentária, a fim de serem indevidamente beneficiados no inventário extrajudicial.

A participação do juiz é que pode ser dispensada nesses casos de sucessão testamentária em que todos os interessados são capazes, concordes, assistidos por advogado e fiscalizados pelo Ministério Público.

E é trilhando esse caminho de prestígio à efetivação célebre de direitos dos cidadãos mediante a extrajudicialização de institutos civis que conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

---

**CAPÍTULO IX  
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA****Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.)

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009)

---

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa*)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**11**

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2011, que altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, que altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal (CF), para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em suas terras. O aproveitamento em si continua dependente de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

A matéria foi lida em Plenário no dia 17 de agosto de 2011 e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi designado relator o Senador Valdir Raupp.

Atualmente, a Constituição Federal, no seu art. 231, § 2º, garante aos indígenas a posse permanente de suas terras, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. O §3º, contudo, só lhes assegura participação no resultado da lavra. Como os aproveitamentos de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, também têm forte impacto nas comunidades, o Senador Blairo Maggi, autor da proposição, propõe explicitar que os indígenas também terão direito à participação em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos, e não somente em relação à lavra mineral.

Para tanto, a PEC acrescenta um § 5º ao art. 176 da CF para explicitar que a comunidade indígena afetada terá participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica localizados em suas terras.

Também altera a redação do § 3º do art. 231 da CF para que fique assegurada aos indígenas a participação, não somente nos resultados da lavra, mas também do aproveitamento dos recursos hídricos.

## II – ANÁLISE

A Justificativa apresentada para o projeto aponta para o fato de que a Constituição Federal, no seu art. 231, § 2º, garante aos indígenas a posse permanente de suas terras, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. O § 3º, contudo, só lhes dá direito à participação no resultado da lavra. Embora os indígenas tenham o usufruto das riquezas dos rios e dos lagos, não lhes é dado o direito à participação nos resultados do aproveitamento dos recursos hídricos.

O projeto destina-se, portanto, a sanar essa incoerência. De fato, se as comunidades têm direito à participação no resultado da lavra mineral, por que também não teriam esse direito em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos? Ambas as atividades podem impactar fortemente as comunidades.

A PEC nº 76, de 2011, corrige essa falta de paralelismo, tanto no art. 231 quanto no art. 176. Em ambos os casos, explicita-se que as comunidades têm direito à participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, da mesma forma que o proprietário do solo tem direito à participação nos resultados da lavra mineral.

Não há como justificar, por exemplo, que a construção de uma usina hidrelétrica gere riquezas para o País e não beneficie, de algum modo, as populações tradicionais diretamente afetadas. Como conceber que as comunidades não sejam compensadas quando vêm suas terras serem expropriadas ou quando são privadas de seu livre e permanente acesso a essas águas?

Considera-se necessária a explicitação desse direito para dar a essas populações maior segurança jurídica e evitar futuras divergências na

interpretação da norma constitucional, como a que ocorreu no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e de outras áreas citadas na Justificação.

No caso das hidrelétricas, por exemplo, normalmente, quando se decide construir uma usina, é feita uma desapropriação da área e as populações locais são transferidas e compensadas. Os habitantes de terras indígenas, contudo, não podem ser realocados por força de uma desapropriação. Precisam, portanto, ser compensados pelas terras que não mais poderão usar. A não explicitação desse direito dá margem a interpretações jurídicas que prejudicam injustamente as comunidades afetadas.

Consideramos que o paralelismo com a lavra mineral é tão claro que é difícil justificar a participação dos indígenas nos resultados da mineração, mas não no aproveitamento de potencial hidráulico.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 76, DE 2011**  
**(Senador Blairo Maggi – 1º Signatário)**

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 176 e 231 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176.** .....

.....  
 § 5º É assegurada à comunidade indígena afetada participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica localizados nas terras indígenas de que trata o art. 231, na forma e no valor que dispuser a lei.” (NR)

“**Art. 231.** .....

.....  
 § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra e do aproveitamento dos recursos hídricos, na forma da lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim entendidas aquelas em que habitam de modo permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

De forma didática, a Constituição mostra que os direitos originários encerram tanto o direito de posse permanente dessas terras, quanto o do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, além da garantia de participação nos resultados da lavra das respectivas riquezas minerais.

Vale dizer que tal garantia aparece no § 3º do art. 231 ao lado dos requisitos a serem atendidos para a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas, quais sejam: autorização prévia do Congresso Nacional e oitiva das comunidades afetadas.

Ainda em conformidade com o citado dispositivo, esses requisitos também devem ser observados no caso de aproveitamento dos recursos hídricos (incluídos os potenciais energéticos) localizados em terras indígenas. Entretanto, não há garantia explícita da participação dos índios nos resultados de tal exploração.

Essa injustificada falta de paralelismo tem gerado inúmeros problemas, a começar pela divergência na interpretação da própria norma constitucional. De um lado, está o Supremo Tribunal Federal, que externou o entendimento de que o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, ao apreciar o caso da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Do outro, estão várias outras cortes, cujas decisões julgam pertinente o pagamento de *royalties* nessa circunstância ou só se dedicam a fixar o valor da participação, visto que a pertinência do pagamento é pacífica entre as partes. Esse foi o caso da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que definiu o percentual a ser pago pela Companhia Pernambucana de Saneamento aos índios Fulni-ô em virtude da captação de águas na respectiva terra indígena para o abastecimento do Município de Águas Belas.

A situação de insegurança jurídica assim resultante é especialmente danosa para os índios, que possuem uma relação indissociável com a terra e com os rios, elementos estruturantes de sua identidade cultural e necessários à subsistência física de sua comunidade e ao desenvolvimento de suas práticas tradicionais.

Ora, se a Constituição reconhece que cabe a eles o usufruto exclusivo das riquezas dos rios e dos lagos existentes em suas terras, como conceber que não haja nenhum tipo de compensação caso sejam privados, expropriados ou usurpados no seu livre e permanente acesso a essas águas? Como justificar, por exemplo, que a construção de uma usina hidrelétrica gere riquezas para o País e não beneficie, de algum modo, as populações tradicionais diretamente afetadas?

É esse tipo de incongruência que a presente iniciativa busca resolver, explicitando no Texto Constitucional a previsão de compensação financeira em favor dos índios sempre que o atendimento ao interesse maior da Nação comportar dano ao usufruto exclusivo dos recursos hídricos localizados em terras indígenas.

Em face do exposto, solicitamos aos ilustres parlamentares o apoio à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, certos de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

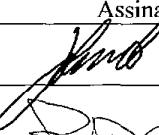
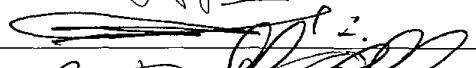
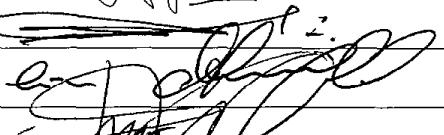
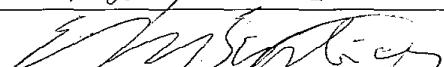
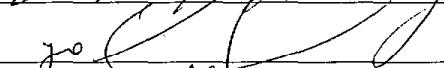
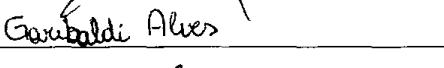
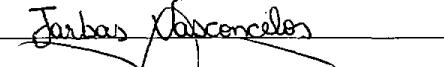
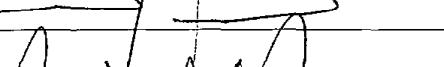
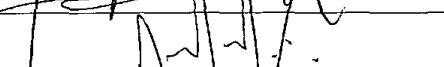
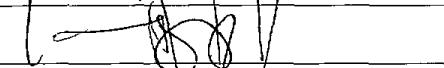
Sala das Sessões,

  
Senador BLAIRO MAGGI



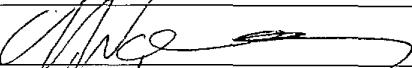
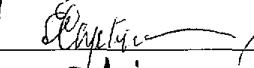
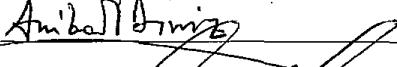
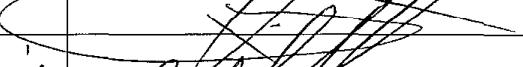
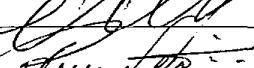
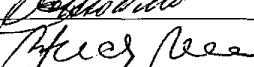
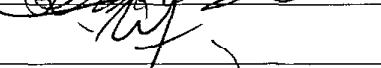
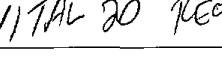
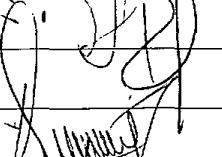
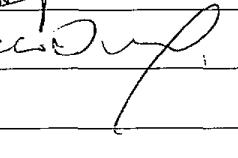
**APOIAMENTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2011.**  
**(AUTOR: SENADOR BLAIRO MAGGI)**

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

| Nº | Nome do Senador   | Assinatura   |
|----|-------------------|--|
| 01 | Ivo Cassol        |     |
| 02 | Paulo Júnior      |     |
| 03 | Mozamildo         |    |
| 04 | Recreio Lacerda   |    |
| 05 | Pioneiro          |    |
| 06 | Giovanni Belotti  |   |
| 07 | Alvaro Dias       |  |
| 08 | Flávio Cotta      |  |
| 09 | Edvaldo Magalhães |  |
| 10 | João Alberto S.   |  |
| 11 | Rodrigo Pacheco   |  |
| 12 | Antônio Pimentel  |  |
| 13 | Waldemir Moka     |  |
| 14 | Waldir            |  |
| 15 | Renato Janine     |  |
| 16 | Magnu Malha       |  |
| 17 | Jaime Campos      |  |
| 18 | Francisco Dantas  |  |

**APOIAMENTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2011.**  
**(AUTOR: SENADOR BLAIRO MAGGI)**

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

| Nº | Nome do Senador   | Assinatura   |
|----|---|--|
| 19 | VALZARES  |    |
| 20 | INÍCIO PEREIRA  |    |
| 21 | EPITACIO CERQUEIRAS   |    |
| 22 | Amílcar Diniz   |    |
| 23 | JANDOLFE  |   |
| 24 | AUGUSTO DIAS VASCONCELOS  |  |
| 25 | ANTONIO RUIZ SANTOS   |  |
| 26 | ALFREDO VASCONCELOS   |  |
| 27 | REDONDO CORRÊA  |  |
| 28 | RAMON CALHEIRAS<br>Angelo   |   |
| 29 | Lourival  |  |
| 30 |  | VITAL DO REGO FILHO  |
| 31 |   |  |
| 32 |  | Agir Guigacz   |
| 33 |  | Cecília Denner   |
| 34 |   |  |
| 35 |   |  |
| 36 |   |  |

## LEGISLAÇÃO CITADA

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

## Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 18/08/2011.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**12**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados – ECD nº 02, de 2015 – ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2010, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.*

SF15101.04064-09

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD nº 02, de 2015) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, que trata da infiltração de agentes policiais na internet para investigar crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Esta Comissão aprovou o PLS nº 100, de 2010, oriundo da CPI da Pedofilia, em abril de 2011. Nos termos do Parecer da Comissão, a matéria foi aprovada em Plenário no mês seguinte e encaminhada à Câmara dos Deputados. A Casa Legislativa revisora aprovou 4 emendas ao texto do Senado Federal.

A Emenda nº 01 altera o art. 190-C para acrescentar o delito descrito no art. 154-A do Código Penal ao rol dos crimes para os quais se prevê a autorização legislativa para infiltração e investigação.

A Emenda nº 02 altera o art. 190-A, para substituir a expressão “dados de conexão” por “registros de conexão”.

A Emenda nº 03 substitui, em todo o Projeto, a expressão “liberdade sexual” por “dignidade sexual”.



SF15101-04064-09

A Emenda nº 04, por fim, acrescenta o inciso III ao art. 190-A para prever que as informações coletadas somente poderão ser utilizadas como elemento probatório das condutas previstas no *caput*.

## II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade nas emendas propostas pela Câmara dos Deputados.

No mérito, temos algumas observações.

Do projeto original constam os seguintes crimes que deverão ser taxativamente investigados pelos agentes policiais infiltrados no meio cibernético: filmagem e fotografia de menor em cena de sexo; venda de vídeo ou foto com menor em cena de sexo; distribuição/publicização de cena de sexo com menor; aquisição e armazenamento de cena de sexo com menor; simulação de cena de sexo com menor; aliciamento/assédio de menor com o fim de praticar ato libidinoso (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação da lascívia mediante presença de vulnerável; e favorecimento da prostituição de vulnerável (arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal). Essas figuras criminosas estão elencadas no *caput* do art. 190-A, que autoriza a infiltração nos contornos previstos, e, novamente, no parágrafo único do art. 190-C, que dispõe que o agente infiltrado responderá por excessos.

A Emenda nº 01 altera o parágrafo único do art. 190-C para acrescentar mais um crime: o de invasão de dispositivo informático alheio mediante violação indevida de mecanismo de segurança com o fim de obter ou destruir dados ou obter vantagem ilícita (art. 154-A). A preocupação do parlamentar revisor parece ter sido com a própria ação de infiltração do agente estatal, a qual, se incluir a necessidade de invadir computador alheio, poderia constituir, ela mesma, hipótese de crime.

O dispositivo alterado (parágrafo único do art. 190-C) apenas repete o *caput* do art. 190-A e, desnecessariamente, reelenca quais são os crimes objeto de investigação por meio de infiltração. O artigo acrescido não trata da finalidade da investigação, mas de um dos possíveis meios a serem



SF15101-04064-09

utilizados no processo. Confunde-se o fim com o meio, portanto. Além disso, esse tipo de ressalva é desnecessária, pois o agente estatal terá a sua ação respaldada por lei e atuará, portanto, em *estrito cumprimento de dever legal*, o que exclui o crime, nos termos do art. 23, III, do Código Penal.

A Emenda nº 02 também não é adequada. A proposta é substituir “dados” por “registros” de conexão. Todavia, a revisão se esqueceu de atualizar outros pontos em que tais expressões aparecem no Projeto: inciso I do § 1º do art. 190-A e *caput* do art. 190-D. Acatar a proposta seria retirar a clareza desses dispositivos.

A Emenda nº 03 é bem-vinda. Propõe substituir uma expressão mais específica no Código Penal – “liberdade sexual” – por uma mais ampla – “dignidade sexual”.

Por último, a Emenda nº 04, assim como a Emenda nº 01, é desnecessária. Primeiro, a forma peca na técnica legislativa, pois não seria o caso de acrescentar um inciso, mas um parágrafo. Segundo, diz o óbvio. O *caput* do art. 190-A é suficientemente claro e ainda ganha o reforço do parágrafo único do art. 190-C.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da ECD nº 2, de 2015, com o acolhimento da Emenda nº 03 e a rejeição das demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDAS DA CÂMARA**  
**Nº 2, DE 2015**  
**AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, DE 2010**  
**(Nº 1. 404/2011, NAQUELA CASA)**

que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

**EMENDA N° 1**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 190-C, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto:

"Art. 190-C. ....  
 Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, observado o disposto no caput deste artigo."

**EMENDA N° 2**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 190-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto:

"Art. 190-A. ....

.....  
§ 3º .....

I - registros de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo de Internet - IP utilizado e ao terminal de origem da conexão;

....."

#### EMENDA N° 3

Substitua-se, onde houver no Projeto, inclusive na ementa, a expressão "liberdade sexual" por "dignidade sexual".

#### EMENDA N° 4

Acrescente-se o inciso III ao § 1º do art. 190-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

"Art. 190-A. ....

.....  
§ 1º.....

.....  
III - as informações coletadas somente poderão ser utilizadas como elemento probatório das condutas previstas neste artigo.

....."

## **PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente;

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

### **“TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA**

#### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS**

##### **· Seção V-A**

###### **Da infiltração de agentes para a investigação de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente**

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites do referido meio de obtenção de prova, ouvido o Ministério Público.

§ 1º À infiltração, que não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios, aplicam-se as seguintes regras:

I – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, bem como, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a sua identificação;

II – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 2º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes da conclusão do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

---

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e ao terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes ao nome e endereço do assinante ou usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará pelo seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão das operações, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

Art. 190-C. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os registros de que trata o **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados, apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado, bem como a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

---

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

---

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

---

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

---

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

---

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem age, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

**Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:**

Pena - reclusão de um a quatro anos.

**Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:**

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**§ 1º Incorre na mesma pena quem:**

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

**§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos;**

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

**Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:**

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:**

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.**

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 25/04/2015.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**13**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.*

SF15797.13655-49

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 12, de 2015, de autoria do ilustre Senador RONALDO CAIADO, que *altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.*

A proposição busca acrescentar um parágrafo único ao referido art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o objetivo de estabelecer que certo número de requerimentos de destaque apresentados pelas as bancadas partidárias será admitido independentemente de sua aprovação pelo Plenário.

Esse número será proporcional ao tamanho da bancada, na seguinte proporção:

- a) de 1 a 4 Senadores: um destaque;
- b) de 5 a 8 Senadores: dois destaque;
- c) de 9 a 13 Senadores: três destaque;
- d) de 14 ou mais Senadores: quatro destaque.



SF15797.13655-49

Segundo o eminent autor da proposição, *possibilitar a existência de destaques de Bancada é uma forma de garantir que a posição dos partidos seja devidamente manifestada – o que configura um direito de Minorias –, sem subtrair, é claro, a competência do Plenário em julgar o mérito do destaque a ser analisado.*

O PRS nº 12, de 2015, não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do RISF, esse diploma legal poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador e será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 12, de 2015, atende a todas as exigências. A proposição não se choca com nenhum dispositivo constitucional e atende o requisito da juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa, certamente, representa importante aperfeiçoamento de nosso Regimento Interno, na direção da adoção de normas aplicadas há algum tempo pela Câmara dos Deputados e que, recentemente, desde a edição da Resolução nº 1, de 11 de março de 2015, do Congresso Nacional, passaram a constar do Regimento Comum.

Trata-se, aqui, de assegurar que as minorias, de forma proporcional à sua bancada, tenham a garantia de que suas propostas serão analisadas pelo Plenário da Casa.

Impõe-se, tão somente, proceder a ajustes de redação no projeto, na direção de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em primeiro lugar, faz-se necessário alterar a sua ementa, para que essa, conforme exige o art. 5º daquele diploma legal, explice, de modo conciso, o objeto da lei.



SF15797.13655-49

Em seguida, cabe fazer emenda de redação no parágrafo único que se pretende inserir no art. 312 do RISF, para que, em obediência ao inciso II do art. 10 da referida Lei Complementar nº 95, de 1998, o dispositivo se desdobre em incisos e não em alíneas e, de acordo com a alínea *d* do inciso III do art. 12 da mesma Lei Complementar, seja seguido das letras *NR* e não *AC*.

### III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 312 do Regimento do Interno do Senado Federal, para disciplinar a apresentação de requerimento de destaque pelas bancadas dos partidos.”

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 312.** .....

.....

*Parágrafo único.* Independrá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:

I – de 1 a 4 Senadores: um destaque;

II – de 5 a 8 Senadores: dois destiques;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

III – de 9 a 13 Senadores: três destaques;

IV – de 14 ou mais Senadores: quatro destaques'. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF15797.13655-49



## **SENADO FEDERAL**

**Nº 12, DE 2015**

Altera o art. 312 do Regimento do Senado Federal.

**Art. 1º** O art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único e suas alíneas:

**“Art. 312. ....**

I - .....

II - .....

III - .....

Parágrafo único: Independendo de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- a) de 1 a 4 Senadores: um destaque;
- b) de 5 a 8 Senadores: dois destiques;
- c) de 9 a 13 Senadores: três destiques;
- d) de 14 ou mais Senadores: quatro” (AC).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal merece especial atenção no sentido de proporcionar simetria entre as Casas Legislativas do Congresso Nacional no que tange a apreciação das matérias nos vários órgãos colegiados dessas Casas.

O projeto tem o propósito de permitir que os Partidos com representação no Senado tenham direito a pelo menos um destaque durante a apreciação dos textos submetidos à análise dessa Casa, tal qual ocorre na Câmara dos Deputados. O Regimento Interno deve possibilitar uma produção legislativa de qualidade e, tendo em vista que ambas as Casas exercem a mesma função no processo legislativo, nada mais coerente que padronizar os procedimentos, com o objetivo de melhor executarem sua função precípua.

O destaque configura instrumento essencial ao processo legiferante, por permitir que determinadas partes dos textos legislativos sob apreciação sejam analisadas com mais detalhe pelo Plenário.

Possibilitar a existência de destaque de Bancada é uma forma de garantir que a posição dos partidos seja devidamente manifestada – o que configura um direito de Minorias –, sem subtrair, é claro, a competência do Plenário em julgar o mérito do destaque a ser analisado.

O projeto em questão considera, inclusive, a devida proporcionalidade, ao restringir o número de destaque de acordo com o tamanho da Bancada. Um máximo de quatro destaque dessa natureza apenas garante uma participação mínima aos grupos minoritários, o que é essencial à produção de textos legais que refletem a heterogeneidade de ideias existentes no Parlamento e, consequentemente, na sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 10465/2015**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**14**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.*

SF15902.39090-71  


RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Em 10 de março de 2015, foi apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço o Projeto de Lei do Senado em epígrafe que acrescenta um parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

O novo parágrafo possui a seguinte redação: “A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade de seus termos, homologando-o ou não.”

O Projeto foi encaminhado em 11 de março de 2015 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 19 de junho de 2015, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador José Maranhão, designa como relator da matéria o Senador Randolfe Rodrigues.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O Acordo de Leniência é um instituto importado e alterado do Direito Norte Americano onde existe o “Plea Bargain”, ou pedido de negociação. Numa análise feita entre os acusados de crime e em artigo publicado pela Universidade de Chicago, em 1979, Albert Alschuler sustenta que a negociação é pertinente e necessária, tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista econômico.<sup>1</sup>

Outro instituto também derivado do “Plea Bargain” é o Acordo de Colaboração Premiada, que se tornou mais amplamente conhecido após a Operação Lava-Jato, e utilizado para quebrar o pacto de silêncio entre os membros de complexas organizações criminosas, que tanto sangram os cofres públicos. A experiência norte americana demonstra que, nos casos de ações judiciais que demandam a participação do Ministério Público, a par da defesa da autonomia privada (ou direito da defesa de requerer a negociação), a presença e fiscalização do “Public Prosecutor” em tais acordos são essenciais.

No direito brasileiro, cabe ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública incondicionada, bem como a sua presença é obrigatória nas ações de improbidade administrativa, como parte ou custos legis. Por mais que se deva preservar a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, o fato é que essa independência não pode acarretar um anacronismo ou levar que o sistema constitucional entre em uma contradição profunda no que diga respeito a provas e conclusões de processos administrativos e judiciais nos quais se discutam casos graves de corrupção e desvios de bilhões de reais. Dessa forma, seria assistemático e deturpador da segurança jurídica e eficiência, princípios da Constituição Federal de 1988, permitir a celebração de um Acordo de Leniência na esfera administrativa em total dissonância com as provas obtidas e conclusões do Ministério Público atuante nas esferas penal e cível.

Além da coerência sistemática, que deve incentivar acordos entre os interessados na apuração dos fatos e na justiça em prol da sociedade,

<sup>1</sup> [http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal\\_articles](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles)





SF15902.39090-71

inclusive para que se busque uma solução mais ampla para o caso discutivo, várias outras razões me leva a crer que o Ministério Público deve homologar os Acordos de Leniência celebrados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, em especial pela Controladoria-Geral da União (CGU) em âmbito federal.

A exemplo do que ocorre na Operação Lava-Jato, a corrupção normalmente é revelada em investigações criminais complexas, cuja coordenação fica a cargo do Ministério Público, com tentáculos sigilosos os quais a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, em especial a CGU em âmbito federal, não tem acesso. Quebra o bom-senso, além da coerência sistemática, a segurança jurídica, os ideais de combate a corrupção, v.g., a CGU realizar um Acordo de Leniência com as pessoas jurídicas investigadas sem ter a noção completa e integral do esquema criminoso. Como diz o ditado popular: poderá, sem dúvida, “comprar gato por lebre” ao considerar como verdadeiros, por exemplo, fatos e situações desmentidos nos processos cível ou criminal, ou em investigação que a CGU não tem acesso. Alguns argumentarão que o Acordo de Leniência poderá, depois, ser questionado pelo Ministério Público, com base nas novas provas que possua. Ora, não há grau de eficiência administrativa ou boa-fé em submeter o cidadão a um acordo, sem conhecimento de todas as provas envolvidas, para que posteriormente seja desfeito.

O argumento de que muitas vezes as investigações cível e criminal demoram mais do que a investigação administrativa e esta não pode aguardar cair por terra na atual Operação Lava-Jato onde já foram apurados os envolvimentos de muitas empresas. Além disso, é um argumento que não se sustenta pois é um reconhecimento estatal de que são feitos acordos sem conhecimento de todas as evidências dos fatos, ou seja, acordos em que os organismos estatais já estão em franca desvantagem. Isso, sem dúvida, viola a primeira regra de negociação: ter conhecimento, o mais amplo possível, dos fatos.

Sem passar pelo Ministério Público, o acordo de leniência corre o risco de não representar efetiva vantagem para o interesse público porque a empresa envolvida pode estar recebendo o benefício sem oferecer, efetivamente, nada em troca já que a investigação criminal pode já ter reunido os elementos que a empresa se dispôs a entregar.



SF15902.39090-71

Ao homologar ou participar dos Acordos de Leniência, é importante frisar que o Ministério Público não está aplicando sanções tipicamente administrativas, mas apenas realizando um controle que poderá ser feito em âmbito judicial, através de ação civil pública, ação de improbidade administrativa ou criminal, pela complexidade dos esquemas criminosos abrangidos pela Lei Anticorrupção. Dessa forma, o que se propõe é apenas um junção dos diversos momentos de atuação processual e procedural, para melhor resguardar a imagem do Estado (aqui considerado não só os órgãos máximos do Executivo, mas também o Ministério Público) e a segurança do cidadão.

O raciocínio que preza a eficiência administrativa, na linha do Projeto Substitutivo que será propor, aliás, deve ser outro: além do Ministério Público homologar o Acordo de Leniência, deve-se incentivar a sua participação nele para que eventuais investigações cíveis e criminais, bem como ações propostas, sejam definitivamente sepultadas, em respeito absoluto à segurança jurídica, que leva os cidadãos a acreditarem em suas Instituições (o Estado como um todo).

O caso Mensalão, bem como outras investigações notórias<sup>2</sup>, revelaram que os complexos esquemas de corrupção existentes no Brasil normalmente envolvem altos escalões dos Poderes da República, a reforçar, ainda mais, a necessidade de presença, nos Acordos de Leniência, de uma Instituição com garantias de independência constitucional, como o é o Ministério Público, prevenindo, assim, a ocorrência do fenômeno da captura de órgãos estatais pela corrupção, também conhecido por “OrgCrim” que capturam o Estado.

Com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei nº 105, de 2015, o substitutivo que se propõe deixa claro que, ao homologar o Acordo de Leniência, o Ministério Público deve estar atento aos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como conveniência e oportunidade.

<sup>2</sup> No site <http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/atuacao-do-mpf> há explicações sobre diversas investigações que envolveram desvio de recursos públicos, com participação de servidores e membros de Instituições da República.

  
SF15902.39090-71

Na nova redação que se propõe ao inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta-se a proibição de contratar com qualquer esfera do poder público, na linha do que já prevê a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o que dará mais legitimidade, conforme será exposto a seguir, para, caso o acordo tenha a participação do Ministério Público, que ele também abranja as sanções de improbidade administrativa.

Acrescenta-se no inciso V do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a possibilidade de alienação compulsória do controle societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração, com o objetivo exclusivo de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada, conforme redação que se propõe no § 4º do art. 19.

A possibilidade de alienação compulsória do controle societário está prevista em nosso sistema jurídico na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, que institui o Sistema Financeiro Nacional e deve estar em consonância com a função social da empresa. Atualmente, não se pode admitir que uma determinada sociedade pratique corrupção, tenha seus quadros principais cooptados por uma organização criminosa e que isso prejudique a prestação de serviços públicos essenciais à sociedade e a manutenção de postos de trabalho. A alienação compulsória do controle societário, cujas especificidades são regradas nos novos §§ 5º até o 11, é uma forma de se equilibrar importantes valores da sociedade e do trabalho, com a necessidade de punir a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas envolvidas na corrupção, com o efeito pedagógico necessário para prevenir novas práticas de crime.

O novo § 7º deixa claro que, no caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, §1º, da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

Com o fim de atender ao princípio da continuidade dos contratos e serviços públicos, o novo § 8º impõe que a alienação do controle societário não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que, por claro, tenha havido regularidade na contratação e licitação.

A redação que se propõe ao § 9º visa assegurar que os acionistas minoritários não sejam prejudicados na alienação compulsória. Existem normas especiais para a proteção dos minoritários quando há alienação de ações do bloco de controle de companhias abertas; e regras específicas para organizar as ofertas públicas. A proposta permite também que o juiz autorize, nesses casos, a adoção do procedimento padrão de mercado, sem se ater à velha fórmula do leilão (ou de uma alienação por iniciativa particular que sacrifique o interesse dos sócios que nada têm a ver com o problema).

O parágrafo único do art. 30, em nova redação, é incluído em obediência aos princípios da segurança jurídica, bem como eficiência administrativa, previstos na Constituição Federal de 1988. Assim, o Acordo de Leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais e por improbidade.

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, terá grande complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.

Na mesma linha e ciente do regramento específico da matéria, o art. 30-A dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 dias da publicação desta lei.

A nova redação do art. 30-B à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, é uma forma de se conjugar a necessidade de uma investigação eficiente, em especial quando a corrupção atinge os quadros mais elevados da



SF15902.39090-71



SF15902.39090-71

empresa, com a continuidade da atividade, em prol da sociedade. Assim, o juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor. Sem prejuízo desse ato, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, tudo com o fim de preservar o fim social da empresa, os serviços que eventualmente ela preste à sociedade, sem abrir mão da desmantelamento da atividade criminosa.

Para deixar mais clara a intenção de se criar um sistema eficiente, transparente, em consonância com o interesse público, segurança jurídica e que envolva a Instituição do Ministério Público como um todo, o art. 7º do Projeto de Lei Substitutivo prevê que o acordo será submetido à homologação do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional, bem como. Assim, a celebração de Acordo de Leniência com o Ministério Público, homologado na forma que se propõe, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos demais legitimados sobre os mesmos ilícitos, contra o agente colaborador.

Vale frisar que não há qualquer inovação na proposta acima, tendo em vista que a maioria das legislações dos Ministérios Públicos brasileiros preveem a existência de órgãos com função revisional quando da celebração de acordos extrajudiciais. Contudo, pela importância da matéria aqui em debate, é imperiosa a sua previsão para estancar quaisquer dúvidas a respeito.

O art. 6º, § 2º, do substitutivo prevê que a celebração do Acordo de Leniência suspende o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença. Em especial diante da possibilidade de o acordo envolver práticas de crime, e na linha de alguns acordos penais que também suspendem o curso da prescrição (vide art. 89, § 6º), imperioso que a celebração do Acordo de Leniência tenha o mesmo fim de impedir o fluxo prescricional, como forma de conferir resultado eficiente nas esferas administrativa, cível e penal, sem servir como instrumento de impunidade.

Na mesma linha das varas especializadas em lavagem de dinheiro, responsáveis hoje pelo julgamento de importantes casos de corrupção, como a Lava-Jato, o art. 7º do Projeto de Lei Substituto propõe a especialização, pelos tribunais regionais federais e os tribunais de justiça, de varas com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento das ações propostas com base na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com regulamentação a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

  
SF15902.39090-71

Na mesma intenção de se preservar um sistema eficiente de combate à corrupção, propõem-se melhoramentos na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, com revogação dos §§ 1º, 7º, 8º, do artigo 17, e o art. 20, caput.

O atual § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992 proíbe a solução amigável em ações de improbidade e isso tem sido um entrave para a celebração de Acordos de Leniência ou de Colaboração Premiada, porquanto as penas previstas na Lei de Improbidade não podem ser incluídas nas negociações, dificultando a adesão de eventuais interessados. Por exemplo: aquele que eventualmente aceite celebrar Acordos de Leniência ou Colaboração Premiada deve confessar ilícitos que, em tese, podem caracterizar improbidade administrativa. Diante da proibição de se realizar um acordo, na prática, essa confissão pode ser usada contra o colaborador em uma ação de improbidade, o que não faz qualquer sentido, sendo, portanto, conveniente que as penas previstas na Lei nº 8.429, de 1992 possam ser incluídas nesses acordos.

Convém lembrar que os Acordos de Colaboração e de Leniência são importantes instrumentos de investigação e de desmantelamento de organizações criminosas que atuem contra a Administração Pública e o Erário e que, por essa razão, devem ser incentivados.

O § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992 prevê uma fase de defesa preliminar no rito das ações de improbidade que não atingiu a finalidade que a justificou, porquanto o que se tem visto é que, invariavelmente, as teses de defesa apresentadas na fase da contestação são



SF15902.39090-71

simples repetição do que antes fora antecipado na fase de defesa preliminar. Ou seja, não houve contribuição para o exercício do direito de defesa. Por outro lado, a fase de defesa preliminar é a principal causa da grande demora da solução das ações de improbidade no primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, o atual rito da ação de improbidade é o mais burocrático e demorado de todo o processo civil brasileiro. A experiência empírica dos Núcleos de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal (que possuem atribuição para propor ações penais e de improbidade administrativa sobre o mesmo fato) mostram que as ações de improbidade possuem tramitação ainda mais demorada do que a das ações penais (em que se está em jogo a liberdade do réu).

Não se deve olvidar que o rito previsto para a ação penal não contempla a fase de defesa preliminar, não havendo nenhuma razão jurídica para que a ação de improbidade receba tratamento especial em relação às fases de defesa. Essa demora, em primeiro grau de jurisdição, é debitada à fase de defesa preliminar que, no dia a dia forense, acrescenta entre 1 e 3 anos, em média, à tramitação das ações de improbidade, somente no primeiro grau de jurisdição, a depender do número de réus no processo.

Para ilustrar, se em uma determinada ação de improbidade 10 pessoas são demandadas, cada uma delas deve ser notificada, pessoalmente, a apresentar defesa preliminar no prazo de 15 dias. Se esses réus residem em outros municípios, estados ou países, a notificação deve ser feita por precatória ou rogatória, cuja tramitação individual consome, no mínimo 6 meses. Somente após o último réu ser notificado e apresentar a defesa preliminar, é que o juiz decidirá se recebe a petição inicial, caso em que mandará citar, pessoal e individualmente, cada um dos réus. Novos mandados, precatórias ou rogatórias e mais vários meses de diligências para que a defesa re-apresente os mesmos argumentos que já havia apresentado na defesa preliminar. Somente após o último mandado, precatória ou rogatória de citação, devidamente cumprido (com a localização pessoal de cada réu), é que o prazo de 30 dias para a contestação recomeça a correr. Isso tudo apenas para que a relação processual consiga se formar e o juiz possa abrir a fase da coleta de provas, a que ainda se seguirá a fase das alegações finais das partes, julgamento e recursos (em três outras instâncias, uma ordinária, uma especial e uma extraordinária).



Desde 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem estabelecendo metas com vistas a acelerar o julgamento das ações de improbidade e o que se tem visto, em regra, é o fracasso das varas judiciais federais e estaduais em cumpri-las, porquanto o rito burocrático e demorado os tem impedido<sup>3</sup>. Vale destacar: “Dados obtidos pelo GLOBO mostram que tribunais estaduais julgaram até dezembro do ano passado apenas 47,44% dos processos com essas duas categorias, índice ainda menor que o registrado em 2013 (50,51%), ano em que vigorou pela primeira vez a disposição dos juízes de tratar como prioridade casos de colarinho branco. Nos juizados federais, o resultado também foi ruim: 58,29% dos processos relacionados a corrupção foram julgados, contra 69,87% em 2013.”<sup>4</sup>

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 19, de 1998 e nº 45, de 2004, foram incorporados à Constituição os princípios da eficiência da Administração Pública e da duração razoável do processo, os quais exigem que fases processuais que se mostraram sem utilidade prática para o exercício do direito de defesa, senão, apenas, para protelar a solução da causa, sejam excluídas do rito.

A exigência de trânsito em julgado da ação de improbidade para fins de perda da função pública é outra demasia, que não existe em qualquer parte do mundo. Convém lembrar que os servidores públicos comissionados não possuem estabilidade e, mesmo os efetivos, dotados dessa garantia, estão sujeitos à perda do cargo por decisão administrativa adotada no respectivo processo disciplinar. Exigir o trânsito em julgado da sentença judicial para fins de perda da função pública significa dar à decisão judicial eficácia menor do que a decisão administrativa e, a mesmo tempo, estende aos empregados e servidores públicos em geral a prerrogativa da vitaliciedade que a constituição reservou, apenas, as magistraturas judicial e do Ministério Público.

Em razão do disposto no art. 20, da Lei de Improbidade, tem sido corriqueiro ver servidores públicos, condenados em primeiro grau a perda da função, recorrerem e permanecerem no cargo, o que lhe permite seguir reiterando práticas ímpreas, o que se traduz em péssimo exemplo para outros

<sup>3</sup> <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1ef013e1f4a64696eeb89f0fbf3c1597.pdf>

<sup>4</sup> <http://luiscardoso.com.br/politica/2015/01/combate-corrupcao-e-lento-nos-tribunais-distante-da-meta-cnj/>



agentes públicos, além de reforçar o sentimento de impunidade que hoje tanto mal tem causado a sociedade.

Registre-se que a revogação do art. 20 da Lei de Improbidade, na prática, não atingirá aqueles agentes públicos a que leis complementares específicas ou a própria Constituição assegurem garantias específicas contra a perda da função pública.

### III – VOTO

Por tudo o que foi exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 105, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, para permitir que o Ministério Público celebre acordos de leniência nos casos em que especifica e determinar que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público, bem como inclui a proibição de contratar com o poder público e a transferência compulsória do poder de controle no rol das sanções por atos contra a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art.16. ....**

**§ 11** A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de sua conformidade com os princípios da administração pública, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como conveniência e oportunidade, homologando-o ou não.” (NR)

SF15902.39090-71

**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

**"Art.19. ....**

IV – proibição de contratar com qualquer esfera do poder público, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

V – alienação compulsória do controle societário para a pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

**§ 1º ....**

§ 4º A alienação compulsória do controle societário será aplicada como alternativa às sanções previstas nos incisos III e IV, a fim de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos.

§ 5º Dos valores obtidos com a alienação do controle societário será descontado o necessário para ressarcir os danos causados ao erário e liquidar as sanções pecuniárias e patrimoniais decorrentes da violação desta lei, as despesas e custas do processo, os honorários advocatícios e as despesas e remunerações relacionadas à própria transferência.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, e com o fim de apurar o melhor resultado negocial, antecipar os efeitos da



SF15902.39090-71

tutela para determinar a imediata alienação compulsória do controle acionário ou societário, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§ 7º No caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

§ 8º A alienação do controle, na forma deste artigo, não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que o adquirente ou cessionário comprove, perante o juiz, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica contratante, estar habilitado para contratar com o Poder Público, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 9º A alienação do controle societário poderá ser realizada mediante oferta pública inicial de ações ou, se for o caso, por distribuição secundária, no mercado de capitais, de ações que componham o bloco de controle de companhia aberta, observado, em qualquer caso, o disposto na legislação societária.

§ 10 Aplica-se à transferência do controle societário a legislação de defesa da concorrência e, quando cabível, a legislação setorial.

§ 11 Aplica-se à alienação do controle societário, no que não contrariar esta lei, o disposto no art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

**Art. 3º** O art. 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.30.....

*Parágrafo único.* O acordo de leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais, administrativas e por improbidade.” (NR)



SF15902.39090-71

**Art. 4º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

*Parágrafo único.* A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até noventa dias da publicação desta lei.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 30-B, com a seguinte redação:

“Art. 30-B O Juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor, observado o disposto no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no que couber.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto no caput, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, quando conveniente para o exercício de atividade de fiscalização, investigação ou instrução processual referentes aos ilícitos definidos nesta lei.” (NR)

**Art. 6º** O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.

§ 1º A celebração de acordo de leniência com o Ministério Público, homologado na forma do caput, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos demais legitimados sobre os mesmos ilícitos, contra o agente colaborador.



SF15902.39090-71

§ 2º A celebração do acordo de leniência suspende o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

**Art. 7º** No prazo de até cento e oitenta dias da publicação desta lei, os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça especializarão varas com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento das ações propostas com base na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de até noventa dias da publicação desta lei.

**Art. 8º** No prazo de até noventa dias da publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará o art. 30-B da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no que couber.

**Art. 9º** Revogam-se os §§ 1º, 7º, 8º, do artigo 17, e o art. 20, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos em curso.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 16.....

.....

§ 11 – A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade de seus termos, homologando-o ou não."(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Há quase dois anos, aprovamos o projeto da Lei Anticorrupção, que tive a oportunidade de relatar no Plenário do Senado. A lei foi uma resposta objetiva à sociedade, indignada diante da escalada de desvios e irregularidades contra a administração pública. Foi uma resposta, também, à comunidade internacional, que cobrava medidas mais duras por parte do Brasil no combate à corrupção, até para garantir um ambiente jurídico mais seguro para investimentos no país.

Com a Lei 12846/13, conseguimos, enfim, incluir no ordenamento jurídico brasileiro a punição a empresas que fraudam licitações ou oferecem vantagens indevidas a agentes públicos, entre outras práticas irregulares. A punição é exemplar. Além da obrigação de reparar os danos causados aos cofres públicos, as empresas condenadas têm que arcar com multas de até 20% do seu faturamento bruto ou de até 60 milhões de reais. Mais: poderão perder seus bens, ter suas atividades suspensas e ser proibidas de receber incentivos ou subsídios do Poder Público por até cinco anos. Dependendo do caso, poderão, inclusive, ser dissolvidas compulsoriamente.

Muito além da punição, o maior mérito da nova lei, na verdade, é o efeito inibidor e preventivo de desvios contra a administração pública, é a discussão e o estímulo a uma cultura avessa à corrupção.

Louvável, também, é o estímulo à delação premiada, que facilita a punição de todos os envolvidos nos atos de improbidade. Mas, com o desenrolar das investigações da Operação Lava-Jato, verificamos que a Lei pecou ao não prever a participação do Ministério Público na construção dos acordos de leniência. Dessa forma, o objetivo do presente projeto é o de, justamente, determinar que o Ministério Público participe de todo o procedimento previsto na Lei Anticorrupção, visando a apuração de ilícitos contra a Administração Pública e a reparação de seus danos.

Ainda que o artigo 15 da citada Lei determine que se informe ao Ministério Público sobre o procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, a Lei é omissa quanto à participação do Ministério Público na celebração ou não do acordo de leniência, gerando insegurança jurídica quanto aos seus efeitos.

Em face disto, propomos a correção da omissão apontada, incluindo-se o parágrafo proposto ao artigo 16 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que propiciará um maior controle sobre a legalidade do acordo de leniência por celebrado no âmbito da Administração Pública com pessoas jurídicas.

Para tanto, contamos com o apoio e a colaboração dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**CAPÍTULO V****DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 11/3/2015

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**15**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.*

SF115589.16768-20

RELATOR: Senador **JADER BARBALHO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.

A fim de eliminar as barreiras ao capital externo, a proposição revoga o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 da referida lei. A proposição modifica ainda a redação do inciso III do art. 181 do CBA para eliminar a exigência de que as concessionárias tenha direção confiada exclusivamente a brasileiros. Passa-se a exigir que apenas a presidência e, no mínimo, uma das diretorias sejam confiadas a brasileiros.

Em sua justificação, o autor considera que o setor aéreo brasileiro é marcado por grande concentração na prestação do serviço de transporte regular de passageiros e que as tarifas somente se reduzirão caso haja um número maior de empresas ofertando este serviço.

Para tanto, considera que a melhor forma de estimular a entrada de novos concorrentes no setor é permitir que o capital estrangeiro possa investir em nosso País.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeta ao direito aeronáutico.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o PLS nº 330, de 2015, está em acordo com os termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa do ilustre Senador Raimundo Lira, uma vez que a abertura do mercado doméstico de aviação para capitais estrangeiros é benéfica, pois possibilita a ampliação da oferta de transporte aéreo, contribuindo para incrementar a concorrência, reduzir as tarifas, melhorar o atendimento e aumentar o número de localidades atendidas.

Uma medida com essa natureza equipararia a aviação aos demais segmentos da economia, que não gozam de proteção contra a concorrência externa e que podem ser atendidos por empresas brasileiras, mas financiadas por capitais externos.



SF15589.16768-20

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 330, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator





## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.*



### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, o PLS nº 330, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil”.

Trata-se, da mesma forma que o PLS nº 2, de 2015 – e que também apresentamos voto em separado contrário a seus perniciosos efeitos –, de abrir, sem contrapartidas e sem maiores precauções, o mercado doméstico de aviação nacional à exploração do capital estrangeiro. Como diferença quase que simbólica entre o projeto aqui analisado e o PLS nº 2, de 2015, há a obrigação de que ao menos o presidente e metade dos “diretores executivos” das empresas aéreas sejam brasileiros.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

O PLS nº 330, de 2015, representa mais um caso em que se pretende colocar em risco o setor de aviação civil de nosso País – os empregos gerados, os lucros produzidos e que aqui permanecem, a segurança dos voos, nossa soberania, enfim – em troca das promessas originadas da *fé* neoliberal, que anunciam um futuro de prosperidade, caso



seus ditames sejam seguidos sem questionamento e, diga-se de passagem, a despeito das evidências mostrarem justamente o contrário.

Evidências que apresentamos no voto em separado produzido para o PLS nº 2, de 2015, e que julgamos oportuno reapresentá-las, para justamente demonstrar que não existe fundamento econômico no receituário neoliberal globalizante, mas sim, apenas, a fé cega de que as misteriosas forças de uma “mão invisível do mercado” operarão no sentido do bem comum.

Puro disparate. A realidade cruel é que o setor da aviação civil dos países vizinhos ao nosso, como a Argentina e a Bolívia, quase foi, literalmente, ao chão após os episódios de venda da *Aerolíneas Argentinas* (para a *Iberia* da Espanha) e do *Lloyd Aéreo Boliviano* (para a extinta VASP, numa demonstração clara de que o imperialismo não tem nacionalidade, nem é melhor porque é praticado pelos próprios sul-americanos).

Esses casos são ilustrativos do que tentamos mostrar, isto é, de que o interesse do capital internacional é apenas o lucro da maneira mais fácil possível, mesmo que em detrimento do conforto, preços e até mesmo da segurança dos brasileiros.

Verifique-se, como já alertamos anteriormente, que os próprios países ricos praticam a política hipócrita do “faça o que eu digo, mas não façam o que eu faço”. Estimulam que os países periféricos escancarem suas economias – numa lógica imperialista mais refinada, sem violência ostensiva, mas, todavia, imperialista –, para dominar seus mercados e, assim, garantir remessa contínua de lucros que lastreiam sua prosperidade, mas que sangram o lado mais fraco de preciosos recursos para seu próprio desenvolvimento.

Entretanto, os países ricos, a exemplo dos Estados Unidos da América, adotam política ativa (e altiva) de restringir o mercado interno da aviação apenas às suas próprias empresas. Em outras palavras, uma das nações que mais entendem de imperialismo não pratica a abertura irrestrita em si mesma porque sabe bem o que isso significaria.

SF15195-75912-20



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF15195.75912-20  
|||||

Assim, a despeito de suas boas intenções, o que esses projetos de abertura do setor aéreo propõem, na prática, é isso: que enviemos lucro (em moeda forte) às novas metrópoles econômicas para que estas sejam responsáveis por gerenciar nossa aviação civil, coisa que já fazemos por conta própria há décadas!

De resto reiteramos os perigos que também já descrevemos em detalhes no voto em separado ao PLS nº 2, de 2015: abuso de poder econômico das grandes empresas estrangeiras, realizando *dumping* para quebrar as empresas nacionais, e um cenário posterior com menos linhas, preços mais altos e menor segurança para os passageiros.

Ante a gravidade do projeto aqui analisado, alertamos e conclamamos os nobres colegas Senadores a rejeitá-lo, em função dos argumentos que acabamos de expor.

### III – VOTO

Por tais motivos, e sempre em defesa dos interesses nacionais, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 330, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. ....

.....

III - presidência e, no mínimo, a metade das diretorias-executivas confiadas a brasileiros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O setor aéreo brasileiro é marcado por grande concentração na prestação do serviço de transporte regular de passageiros. Como decorrência deste fato, as tarifas cobradas são elevadas, quando comparadas a diversos outros países, que têm maior nível de concorrência.

De fato, acreditamos que as tarifas somente se reduzirão caso haja um número maior de empresas ofertando este serviço.

Nesse sentido, entendemos que a melhor forma de estimular a entrada de novos concorrentes em nosso mercado é permitir que o capital estrangeiro possa investir em nosso País, situação que geraria emprego, renda e menores tarifas para os brasileiros.

É importante frisar que a possibilidade de se beneficiar dos capitais estrangeiros já é amplamente utilizada por vários setores da economia brasileira, como é o caso das empresas de telefonia, ou das montadoras de veículos. Em ambos os casos, o País se beneficia não só dos recursos que são aqui aplicados, mas também do conhecimento técnico que essas empresas trazem, o que permite oferecer produtos e serviços melhores e mais baratos. O mesmo ocorre no próprio setor de aviação civil. Os leilões para concessão de cinco dos maiores aeroportos do País realizados recentemente tiveram a participação de importantes grupos estrangeiros.

Nossa proposta visa, portanto, a estender os benefícios do investimento estrangeiro para o transporte aéreo regular de passageiros em nosso País.

Por fim, é necessário destacar que a medida que ora propomos é bastante diferente de se permitir a chamada "cabotagem" por empresas estrangeiras (isto é, que estas possam realizar voos domésticos). Na verdade, o que se permitirá é que empresas estrangeiras (ou outros investidores) possam abrir subsidiárias com sede no Brasil, que deverão funcionar sob as leis locais, da mesma forma que as demais empresas que já operam regularmente em nosso País.

Grosso modo, seria equivalente a uma montadora de automóveis estrangeira abrir uma filial no Brasil, para produzir os veículos localmente: o capital não é nacional, mas a empresa é brasileira, instituída segundo as leis locais. Da mesma forma, pela nossa proposta, caso uma empresa aérea estrangeira queira investir na criação de uma subsidiária local, será bem-vinda, mas a exploração de voos domésticos diretamente por sua matriz continuaria sendo vedada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Por tais motivos esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 95.218, de 1987

Vide Decreto nº 3.439, de 2000

Vide Lei nº 12.432, de 2011

Vide Decreto nº 8.265, de 2014

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
Introdução

**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

adestramento de seu pessoal técnico, poderão fazê-lo mediante a anuência da autoridade aeronáutica.

### CAPÍTULO III Serviços Aéreos Públicos

#### **SEÇÃO I Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos**

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 3/6/2015

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**16**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *acrescenta o art. 105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.*

SF13289.61670-86

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2015, de autoria do Senador Romário, tem por objetivo de alterar, excepcionalmente, o período noturno do horário da propaganda eleitoral e na televisão, previsto para se realizar na quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das 20 horas e trinta minutos às 21 horas.

A proposta pretende a antecipação do período noturno da propaganda eleitoral no referido dia, para que seja realizada entre as 19 horas e 19 horas e 30 minutos.

Nos termos da justificação do projeto, a Cerimônia de Abertura dos Jogos Paralímpicos – Rio 2016 está prevista para ocorrer a partir das 20 horas e 16 minutos exatamente no dia 7 de setembro de 2016, uma quarta-feira. O horário, 20 horas e 16 minutos, foi escolhido em razão do simbolismo pelo ano de 2016.

O PLS foi despachado a esta Comissão para proferir parecer em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Acerca do mérito, louvamos a proposição.

Trata-se de evento de grande interesse, uma vez que é a primeira vez que o Brasil tem a oportunidade de sediar os Jogos Paralímpicos.

Além disso, a cerimônia de abertura se mostra como uma bela oportunidade de promover a pessoa com deficiência em horário nobre na rede de TV aberta.

De outra banda, não vislumbramos maior prejuízo na mudança, em caráter excepcional, do horário de propaganda eleitoral noturna por apenas um dia, qual seja o 7 de setembro de 2016.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, vislumbramos um reparo a fazer. O PLS acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, um novo art. 105-B. Desse modo, o dispositivo constaria nas Disposições Finais da lei. Todavia, o dispositivo acrescentado pela proposição é norma de caráter transitório, exaurida após a data de abertura dos Jogos Paralímpicos de 2016. Por isso, entendemos que seja melhor que o artigo a ser acrescido seja numerado como 89-A, situando-o, portanto, na parte dedicada às Disposições Transitórias do diploma legal alterado.

## III – VOTO

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda de redação a seguir:

**EMENDA Nº – CCJ**

SF13289.61670-86

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº170, de 2015:

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.*



SF13289-61670-86

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

**“Art. 89-A.** A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista para a quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, será realizada, excepcionalmente, das dezenove horas às dezenove horas e trinta minutos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 170, DE 2015**

Acrescenta o art. 105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

*"Art. 105-B. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista para a quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, será realizada, excepcionalmente, das dezenove horas às dezenove horas e trinta minutos."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar, excepcionalmente, o período noturno do horário da propaganda eleitoral e na televisão, previsto para se realizar na quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das 20 horas e trinta minutos às 21 horas.

A proposta pretende a antecipação do período noturno da propaganda eleitoral no referido dia, para que seja realizada entre as 19 horas e 19 horas e 30 minutos.

Cabe ressaltar que tal antecipação será efetivada em termos excepcionais, ocorrendo apenas na referida data, quando será realizada a Cerimônia de Abertura dos Jogos Paralímpicos – Rio 2016, que está prevista para ocorrer a partir das 20 horas e 16 minutos exatamente no dia 7 de setembro de 2016, uma quarta-feira (20 horas e 16 minutos em razão do simbolismo pelo ano de 2016).

Como é do conhecimento de todos, no ano vindouro de 2016, em nosso País, na Cidade do Rio de Janeiro, estarão sendo realizados os jogos das XXXI Olimpíadas (Rio 2016) entre os dias 5 e 21 de agosto e a seguir, entre os dias 7 e 18 de setembro, serão realizados os jogos da XV Paralimpíadas, competição desportiva entre atletas de países de todo o Mundo, em que os competidores são pessoas com alguma espécie de deficiência, como é sabido.

A propósito, cabe registrar que por ocasião da abertura das XXXI Olimpíadas ainda não terá se iniciado o período de propaganda eleitoral no rádio e na televisão referente às eleições municipais de 2016 e também que a solenidade de encerramento será realizada dia 21 de agosto, quando a propaganda já terá se iniciado, mas tal dia será um domingo, quando não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no primeiro turno das eleições.

Por outro lado, no que se refere às Paralimpíadas, conforme já expresso acima, a Cerimônia de Abertura ocorrerá no dia 7 de setembro, uma quarta-feira, às 20 horas e 16 minutos, quando já estará em transcurso o horário da propaganda eleitoral (a coincidência do horário do início da Cerimônia de Abertura dos Jogos com o ano da sua realização é já tradicional).

Desse modo, em face da obrigatoriedade legal da propaganda eleitoral, em princípio haveria impedimento de transmissão da Cerimônia de Abertura das Paralimpíadas, por parte dos canais de televisão, em prejuízo de todos os brasileiros, que seriam privados de assistir a essa importante e bonita cerimônia, em razão da coincidência da sua realização com o período noturno do horário de propaganda eleitoral na televisão, que ocorre entre às 20 horas e trinta minutos e as 21 horas, nas eleições municipais (art. 47, § 1º, VI, 'b', da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Para evitar tal prejuízo, por solicitação do Comitê Paralímpico Brasileiro, estamos apresentando o projeto de lei que ora justificamos e que – excepcionalmente – antecipa o período noturno do horário de propaganda eleitoral, no dia 7 de setembro de 2016.

De outra parte, a Cerimônia de Encerramento ocorrerá no dia 18 de setembro de 2016, um domingo, dia no qual não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão (no primeiro turno), não havendo portanto necessidade de alteração da legislação eleitoral.

3

Em face do exposto, em especial tendo em vista a relevância social do presente projeto de lei, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador Romário**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 27/3/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 11011/2015**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**17**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2014 - Complementar, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para definir critérios para a composição de órgãos colegiados da Justiça Eleitoral.*



SF15085.65134-05

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2014 - Complementar, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Pelo seu art. 1º a proposição pretende acrescentar § 5º ao art. 14 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para vedar a indicação de servidor público hierarquicamente subordinado a Chefe do Poder Executivo para vaga de advogado junto a órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da lei proposta na data de sua publicação.

A justificação pondera que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) são integrados por magistrados

de carreira e por advogados indicados pelo Supremo Tribunal Federal, no caso do TSE, ou pelo Tribunal de Justiça respectivo, no dos TREs.

Esses advogados costumam ser respaldados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o que contribui para a legitimidade do processo de indicação.

Segue a justificação consignando que a participação dos advogados especialistas em direito eleitoral enriquece a Justiça Eleitoral, entretanto o Código Eleitoral seria omissa quanto à indicação para compor os tribunais, na vaga de advogado, de servidores subordinados a agentes públicos como governadores e prefeitos, pessoas com interesse direto nas decisões dessas cortes de Justiça.

Em face dessa omissão legislativa ocorreriam situações lamentáveis, com grave prejuízo à administração da Justiça. A indicação, por exemplo, de um Procurador do Estado ou do Município para compor tribunal regional ofenderia os preceitos legais, pois o procurador do estado é subordinado ao Governador, assim como o procurador do município é subordinado ao Prefeito e após cumprirem suas funções no tribunal regional eleitoral, voltarão à respectiva Procuradoria, e à condição de subordinados ao Governador ou ao Prefeito.

A justificação consigna, ainda que embora o Código Eleitoral seja uma lei ordinária, suas disposições pertinentes à organização da Justiça Eleitoral foram recepcionadas pela Constituição com o status jurídico de lei complementar, em face do que dispõe o art. 121, *caput*, da Constituição. Por essa razão, devem ser objeto de alteração mediante projeto de lei complementar, tal como ora se propõe.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional legislar privativamente sobre direito eleitoral por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com

SF15085.65134-05

art. 48, da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Outrossim, o art. 121 da Lei Maior prevê que a organização dos tribunais será tratada mediante lei complementar.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da presente iniciativa.

Com efeito, é necessário que sejam adotadas medidas para dar mais efetividade aos princípios constitucionais da moralidade e da impensoalidade na composição dos tribunais eleitorais.

E efetivamente nos parece razoável a tese defendida na presente proposição, no sentido de que a presença de servidores públicos subordinados hierarquicamente aos Chefes do Poder Executivo em tribunais eleitorais não é adequada, uma vez que terminado o mandato desses servidores, que podem permanecer nos tribunais eleitorais por no máximo quatro anos, eles retornam à sua atividade funcional na administração pública e portanto muitas vezes dependem de decisões adotadas pela chefia da administração.

Desse modo, entendemos como de boa prudência e de correta prevenção vedar a indicação dos referidos servidores públicos para ocupar os lugares destinados à advocacia nos tribunais eleitorais.

Estamos apenas apresentando emenda de mera redação com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2014 – Complementar, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° , CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º que o art. 1º do PLS nº 329, de 2014, acrescenta ao art. 14 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral):

“Art. 1º. ....

SF15085-65134-05

‘Art. 14. ....

§ 5º É vedada a indicação de servidor público do Poder Executivo para ocupar vaga de advogado nos tribunais eleitorais.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF15085-65134-05  




# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 329, DE 2014 – COMPLEMENTAR**

*Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para definir critérios para a composição de órgãos colegiados da Justiça Eleitoral.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (“Código Eleitoral”), passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

**Art.14.....**

.....  
**§5º.** É vedada a indicação servidor público hierarquicamente subordinado a Chefe de Poder Executivo para vaga de advogado junto a órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, órgãos colegiados da Justiça Eleitoral brasileira, são integrados por magistrados de carreira e por advogados, estes indicados pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de membro do TSE, ou pelo Tribunal de Justiça, no caso de integrante de tribunal regional.

Esses advogados costumam ser militantes, respaldados pela Ordem dos Advogados, que participa desse processo, o que contribui para sua legitimidade.

Com efeito, a participação dos advogados especialistas em direito eleitoral enriquece a Justiça Eleitoral, e tem contribuído para conferir aos seus órgãos colegiados uma composição mais ampla, e uma sensibilidade maior com as questões que cotidianamente afigem aqueles que lidam com esse ramo do direito.

Entretanto, a Lei que disciplina essa matéria, o Código Eleitoral, padece de lacuna indesculpável, pois é omissa quanto à indicação para compor os tribunais, na vaga de advogado, de servidores subordinados a agentes públicos como governadores e prefeitos, pessoas com interesse direto nas decisões dessas cortes de Justiça.

Em face dessa omissão legislativa, têm ocorrido situações lamentáveis, com grave prejuízo à administração da Justiça por parte desses tribunais, especialmente os tribunais regionais.

A indicação, por exemplo, de um procurador do estado ou do município para compor tribunal regional ofende os preceitos legais, assim como os princípios, que se relacionam com o devido processo.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre o impedimento, diz que é defeso ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário em que interveio *“como mandatário da parte”*.

Ora, o procurador do estado é mandatário dele e, nessa condição, subordinado ao Governador, assim como o procurador do município é hierarquicamente subordinado ao Prefeito. Após cumprirem suas funções no tribunal regional eleitoral, voltarão à respectiva Procuradoria, e à condição de subordinados ao Governador ou ao Prefeito.

A condição de magistrado eleitoral, nesse contexto, é provisória. Seu vínculo com o Poder Executivo, entretanto, é permanente, assim como a relação de obediência legal em face do chefe desse Poder. Essa realidade impõe a mudança legislativa que aqui se propõe.

Por último, cumpre assinalar que, embora o Código Eleitoral seja uma lei ordinária, suas disposições pertinentes à organização da Justiça Eleitoral foram recepcionadas pela Constituição com o status jurídico de lei complementar, em face do que dispõe o art. 121, *caput*, da Constituição. Por essa razão, devem ser objeto de alteração mediante projeto de lei complementar, tal como ora se propõe.

Solicito aos eminentes pares as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à aprovação da iniciativa legislativa que ora submeto ao exame do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“ **Art. 121.** Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. ”

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

*Institui o Código Eleitoral.*

“ **Art. 14.** Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, perante consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

**Art. 15.** Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 19/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 14722/2014**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**18**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

SF15543-58729-50

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

O projeto altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997, de forma a instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cujo objetivo é incentivar as prestadoras de serviços a adequarem suas condutas previamente à imposição de sanções.

Nesse sentido, o art. 1º do PLS prevê que nenhuma sanção será aplicada à prestadora sem que lhe seja oferecida a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular. Além disso, veda a imposição de encargos adicionais à prestadora que optar por celebrar o TAC antes da decisão de primeira instância.

O art. 1º do projeto também prevê que o compromisso de ajuste poderá ser proposto pela concessionária, a qualquer tempo, exceto em relação a processo administrativo para o qual tenha sido interposto recurso contra a decisão de primeira instância.

Na hipótese de já haver sido estabelecida multa em primeira instância, estipula-se que o TAC só poderá ser firmado após o pagamento de vinte por cento de seu valor.

Ademais, o art. 1º do PLS define as situações em que não será admissível a adoção de TAC, como, por exemplo, quando a infração for punível com suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade da prestadora; quando esta reincidir no descumprimento de TAC ou comprovadamente houver agido de má-fé.

Segundo o art. 2º do projeto, a Lei resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que restou demonstrado, ao longo de mais de quinze anos de atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que as condutas irregulares dos agentes econômicos não são coibidas ou resolvidas pela aplicação de multas. Assim, o excesso de multas apenas retiraria das empresas a capacidade para investir na solução dos problemas identificados.

Diante desse contexto, o projeto teria o objetivo de instituir uma solução conciliatória, que permitiria às empresas aplicar os recursos que seriam gastos em multas na melhoria dos serviços prestados.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que emitiu parecer favorável ao projeto, sem o oferecimento de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II, *caput*, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e, no caso, também quanto ao mérito do PLS.



SF15543-58729-50

De início, cabe reconhecer a constitucionalidade da proposição. Trata-se de matéria da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar foi exercida com base no art. 61, *caput*, da CF e não se enquadra em qualquer hipótese de iniciativa privativa de outros Poderes.

Ademais, saliente-se que o projeto efetiva princípios constitucionais essenciais, como o princípio da celeridade, petrificado em nossa Carta Magna pelo inciso LXXVIII do art. 5º, e o princípio da eficiência.

Também não há problemas do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, nem da tramitação do PLS, uma vez que foram obedecidas as disposições do RISF.

Quanto ao mérito, louvamos a presente iniciativa.

Conforme destacou o autor da proposição, ao justificá-la, *restou demonstrado, pela experiência de mais de quinze anos de atuação da agência reguladora, que as condutas irregulares dos agentes econômicos no setor de telecomunicações não são coibidas ou resolvidas nem pelo risco de sanção, nem pela efetiva aplicação de pesadas multas*. Impõe-se, assim, uma solução alternativa, que efetivamente solucione os problemas dos consumidores.

A instituição do TAC constitui um forte incentivo para que as prestadoras de serviços busquem uma solução conciliatória, anteriormente à decisão de primeira instância. Nesse caso, as empresas se sujeitarão apenas aos encargos previstos no próprio compromisso de ajustamento de conduta, livrando-se do pagamento de multas.

Além disso, a instituição de parâmetros claros e objetivos para a celebração de TAC permitirá uma atuação mais eficaz da Anatel na adequação de condutas irregulares por parte das prestadoras de serviços, em benefício dos consumidores e das próprias empresas, que poderão utilizar os recursos anteriormente destinados ao pagamento de multas à adequação dos serviços prestados.

Contudo, em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, propomos alguns ajustes que tornem a utilização do TAC menos restrita e mais ágil.



SF/15543-58729-50

Nesse sentido, apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de excluir a vedação à propositura de TAC em relação a processo administrativo para o qual a prestadora haja interposto recurso contra a decisão de primeira instância. A celebração de TAC, desse modo, poderá ser proposta a qualquer momento.

Pertinente, ainda, excluir a vedação à celebração de novo TAC com o mesmo objeto de outro celebrado nos três anos anteriores, assim como reduzir o percentual exigido do pagamento de eventual multa que já tenha sido estabelecida em primeira instância para que se possa firmar o TAC, de vinte para dez por cento.

Por fim, consideramos oportuno restringir o período de vedação relativo à adoção de novo TAC, quando a prestadora for reincidente no seu descumprimento. Atualmente previsto em cinco anos, consideramos oportuno restringi-lo para quatro.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do **PLS nº 141, de 2013**, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**, na forma da seguinte **emenda substitutiva**:

#### **EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 141, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/15543.58729-50

**Art. 1º** O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 175.** Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de dez por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por quatro anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SF/15543.58729-50

, Presidente

, Relator



SF15543-58729-50



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 141, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 175.** Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo, resguardado o disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta –TAC antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de vinte por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

II – em relação a processo administrativo para o qual a prestadora houver apresentado recurso à decisão de primeira instância;

III – se o tipo de infração tiver sido objeto de TAC firmado nos últimos três anos, mesmo que os compromissos assumidos tenham sido plenamente cumpridos;

IV – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

V – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

VI – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso IV do § 5º vigorará por cinco anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Restou demonstrado, pela experiência de mais de quinze anos de atuação da agência reguladora, que as condutas irregulares dos agentes econômicos no setor de telecomunicações não são coibidas ou resolvidas nem pelo risco de sanção, nem pela efetiva aplicação de pesadas multas.

Após longos e custosos processos administrativos de apuração do descumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais, nos quais a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) assegura prévia e ampla defesa às prestadoras por meio de inúmeros recursos, percebe-se que o interesse público continua desassistido, pois a sanção aplicada tem sido usualmente ineficaz em coibir a prática irregular.

Nesse contexto, a Anatel decidiu, recentemente, ampliar a utilização de um instrumento conciliatório, de tramitação mais célere, e que promete equacionar o problema do consumidor, ao invés de se concentrar em sancionar a prestadora do serviço. Trata-se do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), amparado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor.

A presente proposição não visa legitimar a Anatel a adotar TAC para solucionar irregularidades na oferta dos serviços de interesse coletivo, pois tal competência já lhe é assegurada pela referida lei de ação civil pública. O projeto pretende que o Congresso Nacional debata e se pronuncie sobre as condições e restrições à utilização desse instrumento, em substituição à aplicação de multas às operadoras.

A consulta pública formulada pela Anatel sobre o tema foi silente sobre aspectos que consideramos fundamentais nessa discussão. Entendemos, por exemplo, que, a depender da natureza da infração e da atitude da empresa perante o problema, a aplicação de sanção pecuniária não deve ser preterida em favor de uma solução apenas conciliatória.

Por outro lado, reconhecemos que o excesso de multas apenas retira da empresa o fôlego para investir na solução dos problemas detectados pela fiscalização, de forma que o instrumento é válido e deve ser aplicado em muitas situações. Afinal, interessa ao consumidor, primordialmente, que a conduta irregular cesse no menor prazo possível, e não que Anatel e empresas passem anos discutindo se a sanção é merecida ou não, bem como o valor da multa, no âmbito de milhares de processos administrativos que acabam dificultando o trabalho de todos.

Nesse sentido, o TAC pode se tornar um encaminhamento ordinário do processo de fiscalização. Procuramos valorizá-lo na Lei Geral de Telecomunicações ao alterar a redação do art. 175. A empresa passa a ter fortes incentivos em buscar rapidamente uma solução conciliatória, que lhe permitiria aplicar recursos que seriam gastos com multas na melhoria dos serviços prestados, ao invés de protelar a conclusão dos processos com a interposição de infindáveis peças recursais.

Se a empresa decidir firmar TAC antes da decisão de primeira instância no processo administrativo de apuração da irregularidade, propomos que seja isenta de assumir compromissos adicionais, como propôs a Anatel no art. 13 da minuta de regulamento posta em consulta pública. Outro incentivo para que a solução do problema seja rapidamente negociada foi o estabelecimento de um prazo máximo de admissibilidade do TAC: o início da fase recursal. A firma terá de decidir, após a decisão de primeira instância, se seguirá pelo caminho dos recursos para tentar alterar a sanção imposta, ou se encurtará a discussão e firmará o TAC. Tal incentivo também não foi previsto na proposta de regulamento formulada pela Anatel.

Em contrapartida, propomos que a prestadora seja penalizada, à medida que protele a solução do problema. Se aguardar a decisão de primeira instância, que estabelecerá o valor da multa, terá de recolher 20% desse valor para tornar o TAC admissível, além de se sujeitar, a critério da Anatel, a cumprir compromissos adicionais àqueles associados simplesmente à cessação da conduta irregular e à reparação do dano aos consumidores.

Por fim, propomos que o TAC não seja admissível nos casos em que a prestadora houver cometido infrações graves, sujeitas a sanções mais rigorosas do que as multas; tiver agido de má-fé; for reincidente no descumprimento de TAC; ou houver

reincidente na infração, em menos de três anos, mesmo que tenha cumprido integralmente TAC anterior sobre o mesmo objeto. Essas restrições foram pensadas para valorizar o referido instrumento conciliatório e não estão integralmente previstas na minuta elaborada pela Anatel.

Destacamos novamente nossa crença de que a matéria requer a devida apreciação pelo Congresso Nacional. A aprovação deste projeto não retirará a liberdade do órgão regulador de manipular o TAC. Ao contrário, irá legitimá-lo como forma de resolver os problemas de qualidade e de investimento que afetam atualmente consumidores e empresas.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÉGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Regulamento

(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI**

**DAS SANÇÕES**

**Capítulo I**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

#### **LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Regulamento

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Regulamento

Mensagem de voto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)
- V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Leu nº 12.529, de 2011).
- VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

- I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Vide Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e

ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Fernando Lyra*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/04/2013.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **LOBÃO FILHO**

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.



SF13341.24205-40

Página: 1/4 01/10/2013 15:51:40

0aacdb307c72864daec894f48327be2746de1c5

**RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO****

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para estabelecer incentivos, condições e restrições à celebração, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de Termo de Ajustamento de Conduta com as prestadoras de serviços.

Com tal propósito, o PLS nº 141, de 2013, altera o art. 175 da LGT para contemplar a possibilidade de a prestadora comprometer-se, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a reparar uma irregularidade antes de ser sancionada pelo órgão regulador.

Os parágrafos acrescidos ao art. 175 da LGT definem os incentivos, as condições e as restrições à celebração do TAC. Como principal incentivo para que se resolva rapidamente a situação considerada irregular, o projeto veda a imposição de compromissos adicionais à prestadora que decidir pelo TAC antes da decisão de primeira instância ter sido tomada.

Comissão de Ciência, Tecnologia  
Inovação, Comunicação e Informática  
PLS nº 141 de 2013  
Fls





O projeto também determina o pagamento de vinte por cento do valor da multa estipulada pela Anatel, se a prestadora decidir pelo TAC somente após a sanção ter sido determinada em primeira instância.

Por fim, o projeto restringe as situações em que o TAC será admissível. Nesse sentido, propõe que esse instrumento conciliatório não possa ser adotado quando a infração for grave, punível com suspensão temporária ou caducidade; quando a empresa tiver agido de má-fé; se a prestadora decidir apelar às instâncias recursais da Agência; ou se for reincidente na mesma infração ou no descumprimento de qualquer outro TAC anteriormente firmado.

Após análise pela CCT, a proposição seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Registre-se, preliminarmente, que a matéria inscreve-se no rol de competências da CCT, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto parece dar um equilíbrio adequado e, sobretudo, legitimidade para que a Agência Reguladora, que já se manifestou favoravelmente em relação à utilização desse instrumento no lugar da simples sanção pecuniária, possa negociar com as prestadoras soluções efetivas e justas para os problemas detectados durante as fiscalizações.

Na consulta pública que conduziu sobre esse tema entre março e maio de 2013, a Anatel deixou de estabelecer alguns incentivos e restrições necessários para que o TAC seja tratado seriamente pelas empresas e percebido como uma boa solução pelos órgãos de defesa do consumidor.

Sua principal diferença em relação à minuta submetida à consulta pública refere-se à imposição de compromissos adicionais, a critério da Anatel, no contexto da negociação. Ora, se a agência entende que o TAC deve substituir o pagamento de multas, seria um desincentivo às prestadoras ter de arcar com investimentos adicionais àqueles necessários para resolver a irregularidade apontada.





|||||  
SF/13341-24205-40

Nesse sentido, o PLS nº 141, de 2013, propõe que as empresas sejam dispensadas desses compromissos adicionais quando se comprometerem, em curto prazo, a ajustar a conduta considerada irregular. A ideia é que elas tenham tempo para argumentar e se defender no processo administrativo instaurado para apurar a suposta irregularidade e, ao se convencerem da posição da agência, declarem formalmente, antes de proferida a decisão de primeira instância, o interesse pelo TAC. Nessas situações, compromissos adicionais seriam afastados da negociação.

Quando a decisão de primeira instância for tomada, além dos compromissos adicionais definidos pela Anatel, a empresa teria de arcar com um percentual da multa estabelecida para que o TAC fosse admissível. A Anatel propôs dez por cento. O autor do PLS nº 141, de 2013, sugere que se dobre esse valor, para que seja maior o incentivo da empresa em firmar o TAC sem delongas.

A prestadora terá, naturalmente, o direito de recorrer da decisão inicial da agência, situação em que o TAC não mais seria admissível, para evitar que o instrumento seja acionado após longos anos de discussão na esfera administrativa. Tal restrição também não havia sido descrita na minuta elaborada pela Anatel.

Vale destacar também a inadmissibilidade do TAC, nos termos do PLS nº 141, de 2013, quando a empresa for reincidente no mesmo tipo de infração, mesmo que tenha cumprido compromissos semelhantes nos últimos três anos. Pretende-se, com essa restrição, evitar a banalização desse instrumento, que não deve ser usado apenas para afastar a incidência de multas ou a imposição de compromissos adicionais.

Cumpre-nos destacar que o projeto reitera aspectos da proposta de regulamento da Anatel, como, por exemplo, a vedação ao uso desse instrumento nos casos em que a prestadora houver descumprido TAC anteriormente firmado ou se tiver agido de má-fé durante a fiscalização ou o processo de apuração.

Nesse sentido, a aprovação do PLS nº 141, de 2013, não representaria mudança de rumo na abordagem proposta pelo órgão regulador para resolver as falhas apresentadas pelas operadoras. Ao contrário, o projeto aperfeiçoa o sistema de incentivos e os critérios de admissibilidade para os Termos de Ajustamento de Condutas que vierem a ser firmados nesse setor.

Página: 3/4 01/10/2013 15:51:40

0aacdb307c72864daec894f48327be2746dea1c5

Comissão de Ciência, Tecnologia  
Inovação, Comunicação e Informática  
PLS nº 141 de 2013  
Fis





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **LOBÃO FILHO**

4

Por fim, é preciso considerar os ganhos em legitimidade dessa abordagem se o Congresso Nacional vier a ratificá-la.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013.

Sala da Comissão, **06 NOV 2013**

*Senador Zeze Perrella*, Presidente

, Relator

0aacdb307c72864daec894f48327be2746de1c5  
Página: 4/4 01/10/2013 15:51:40

SF/13341.24205-40

Comissão de Ciência, Tecnologia  
Inovação, Comunicação e Informática  
Nº 141 de 2013  
Fls \_\_\_\_\_ AP





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 06/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: Zeze Perrella *Senador Zeze Perrella*  
 RELATOR: sen. Lobão Filho

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b> |                                  |
|---|----------------------------------|
| Angela Portela (PT)   | 1. Delcídio do Amaral (PT)       |
| Zeze Perrella (PDT)   | 2. Rodrigo Rollemberg (PSB)      |
| Walter Pinheiro (PT)  | 3. Cristovam Buarque (PDT)       |
| João Capiberibe (PSB)                                       | 4. Lídice da Mata (PSB)          |
| Aníbal Diniz (PT)   | 5. Eduardo Lopes (PRB)           |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>      |                                  |
| Lobão Filho (PMDB)<br><i>RELATOR</i>                        | 1. Vital do Rêgo (PMDB)          |
| João Alberto Souza (PMDB)                                   | 2. Ricardo Ferraço (PMDB)        |
| Valdir Raupp (PMDB)   | 3. Ivo Cassol (PP)               |
| Luiz Henrique (PMDB)  | 4. Benedito de Lira (PP)         |
| Ciro Nogueira (PP)  | 5. Sérgio Souza (PMDB)           |
| Sérgio Petecão (PSD)  | 6. VAGO                          |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                 |                                  |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)                               | 1. VAGO                          |
| Flexa Ribeiro (PSDB)  | 2. Cícero Lucena (PSDB)          |
| José Agripino (DEM)   | 3. Maria do Carmo Alves (DEM)    |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>   |                                  |
| Gim (PTB)   | 1. Antonio Carlos Rodrigues (PR) |
| Alfredo Nascimento (PR)                                     | 2. Osvaldo Sobrinho (PTB)        |
| Eduardo Amorim (PSC)  | 3. VAGO                          |

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**19**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2014**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2014, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para constituir em auxílio financeiro para Estados, Distrito Federal e Municípios sessenta por cento da dotação orçamentária anual do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.*

SF14986-84798-56

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2014, da lavra do ilustre Senador Ricardo Ferraço, que, inserindo um art. 4º-A no texto da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, o qual *institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e dá outras providências*, tem a intenção de constituir em auxílio financeiro para os entes subnacionais epigrafados sessenta por cento da dotação orçamentária anual do referido Fundo.

Para tanto, no art. 1º do PLS, propõe o inserto artigo, em seu *caput*, que *as aplicações diretas da União tratadas no art. 4º, § 5º, constituirão auxílio financeiro e representarão sessenta por cento da dotação orçamentária do FNSP, a ser repassado diretamente aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, desde que se cumpram as condições estabelecidas nos seus incisos: (i) fundo local de segurança pública; (ii) conselho de gestão, com composição simétrica à definida no art. 3º; (iii) plano local de segurança pública, previamente aprovado pelo



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Conselho Gestor do FNSP; e (iv) contrapartida de recursos para a segurança pública no respectivo orçamento.

Ademais, os parágrafos estabelecem outras disposições que detalham o comando do *caput*. No § 1º, fica estabelecido que os planos municipais de segurança pública deverão ser compatíveis com o plano do Estado competente; no § 2º, que, do montante definido no *caput*, metade caberá aos Estados e metade aos Municípios; e, no § 3º, que os montantes devidos aos Estados e aos Municípios serão partilhados conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. No § 4º, a proposta diz que o aporte para o Distrito Federal combinará os seus coeficientes de participação no FPE e no FPM – Capital. Já no § 5º, estatui-se que o não atendimento dos requisitos estabelecidos no *caput* pelos Municípios ou pelos Estados ou Distrito Federal implicará que os recursos correspondentes serão administrados, respectivamente, pelo Estado competente ou pela União. Por fim, determina o § 6º que os repasses ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.

O art. 2º do PLS é a sua cláusula de vigência, a partir da data da sua publicação, mas com efeitos financeiros somente a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua promulgação.

O autor da proposição ressalta, na justificação, o objetivo principal do PLS, que é o de facilitar a transferência de recursos federais destinados à segurança pública aos outros entes da Federação. Hoje, tal transferência é realizada por meio de convênios, acordos e ajustes, modalidades que, na opinião do autor, “são extremamente burocráticas e pouco contribuem para o efetivo repasse de recursos”. Para evitar os óbices à utilização desses recursos, é que o autor propõe a instauração desse sistema denominado “repasse fundo a fundo”, que, ainda segundo o autor, “vem sendo muito elogiado nas áreas de saúde (Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990) e da assistência social (Lei nº 9.604, 5 de fevereiro de 1998)”.

SF11986-84798-56



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SF114986-84798-56

A proposição não recebeu emendas e, após a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), será encaminhada para o exame de mérito, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II — ANÁLISE

Cabe à CCJ, em consonância com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Como relatado, o PLS nº 72, de 2014, altera a Lei nº 10.201, de 2001, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública. A matéria nele tratada é de competência concorrente da União, conforme o art. 24, inciso II, da Carta Política, e não fere cláusula pétrea, tampouco se encontra dentre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Poder Executivo, conforme previsão do § 1º, art. 61, da Constituição Federal. As condições estipuladas nos incisos do art. 4º-A para que os fundos dos entes subnacionais possam receber os repasses do FNSP a título de auxílio financeiro, dentro do percentual estabelecido, não apresentam violação ao princípio constitucional da autonomia dos entes federados, insculpido no *caput* art. 18 do Texto Maior, uma vez que não há invasão de competência, mas tão somente o estabelecimento de condições para a realização do repasse.

Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua aprovação, seja de ordem material ou formal.

Também não vislumbramos quaisquer vícios no que tange à sua juridicidade ou regimentalidade, estando a proposição, além disso, vazada em boa técnica legislativa.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

|||||  
SF14986-84798-56

No mérito, percebem-se a boa intenção do autor e os benefícios que teoricamente seriam alcançados com a aprovação do PLS. A esse respeito, contudo, assim como no que concerne aos aspectos econômico-financeiro e orçamentário, melhor dirá a CAE, onde a matéria será examinada em caráter terminativo.

**III – VOTO**

Pelo exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2014.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2014

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2011, para constituir em auxílio financeiro para Estados, Distrito Federal e Municípios sessenta por cento da dotação orçamentária anual do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

**“Art. 4º-A** As aplicações diretas da União tratadas no art. 4º, § 5º, constituirão auxílio financeiro e representarão sessenta por cento da dotação orçamentária do FNSP, a ser repassado diretamente aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes contem com:

- I - fundo local de segurança pública;
- II - conselho de gestão, com composição simétrica à definida no art. 3º;
- III - plano local de segurança pública, previamente aprovado pelo Conselho Gestor do FNSP;
- IV - contrapartida de recursos para a segurança pública no respectivo orçamento.

§ 1º Os planos municipais de segurança pública deverão ser compatíveis com o plano do Estado competente.

§ 2º Do montante definido no *caput*, metade caberá aos Estados e metade caberá aos Municípios;

§ 3º Os montantes devidos aos Estados e aos Municípios serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM;

§ 4º O aporte para o Distrito Federal combinará os seus coeficientes de participação no FPE e no FPM – Capital;

§ 5º O não atendimento dos requisitos estabelecidos no *caput* pelos Municípios ou pelos Estados ou Distrito Federal implicará que os recursos correspondentes serão administrados, respectivamente, pelo Estado competente ou pela União.

§ 6º Os repasses ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo facilitar a transferência de recursos federais destinados à segurança pública aos outros entes da Federação.

Como se sabe, a segurança pública vem sendo um tema muito debatido seja pelo Congresso Nacional, seja pela própria sociedade civil. Em consequência disso, várias proposições legislativas têm por objeto a melhoria desta área. Tem-se, por exemplo, as diversas proposições relativas ao Direito Penal (notadamente o projeto de reforma do Código Penal), ao Processo Penal e ao sistema prisional. Todas estas proposições — louváveis e necessárias — objetivam resolver a questão a médio e longo prazo. No entanto, é imperioso que façamos algo para solucionar o problema atual da segurança pública, enfatizando as ações preventivas.

Já existe no Brasil um instrumento destinado a programas preventivos na área da segurança pública. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, o qual busca subsidiar projetos na área de segurança pública nos âmbitos nacional, estadual e local. Contudo, o FNSP não vem concretizando sua missão, uma vez que os recursos ficam concentrados no Governo Federal, que tem poucas condições de entender e resolver as múltiplas necessidades de cada lugar.

Esta concentração de recursos ocorre em razão dos meios de repasse destes recursos aos outros entes da Federação. O §5º do artigo 4º da Lei nº 10.201/2001 faz menção a repasses por meio de convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei. As três modalidades mencionadas — convênio, acordo e ajuste — são extremamente burocráticas e pouco contribuem para o efetivo repasse de recursos. As condições legais estabelecidas nestas modalidades, bem como os prazos de duração configuram-se em verdadeiros óbices à utilização de recursos por parte dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal.

Para evitar isso, propõe-se a instauração do sistema denominado “*repasse fundo a fundo*”, o qual vem sendo muito elogiado nas áreas da saúde (Lei nº 8.142/1990) e da assistência social (Lei nº 9.604/1998). Este sistema consiste na possibilidade de repasse direto dos recursos do FNSP a fundos locais (municipais, estaduais ou do Distrito Federal).

Assim, propõe-se que:

- (i) os recursos do FNSP possam ser repassados automaticamente a fundos municipais, estaduais ou do Distrito Federal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas determinadas exigências;
- (ii) os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, para receberem os repasses direitos, contem com fundo local de Segurança Pública; conselho de gestão para o fundo; plano local de segurança pública; previsão orçamentária de recursos para a segurança pública;
- (iii) 60 % (sessenta) por cento dos recursos do FNSP sejam repassados diretamente aos fundos municipais, estaduais ou do Distrito Federal.

Acreditamos que com estas medidas possa-se desburocratizar o repasse de recursos federais para os outros entes da federação. Como dito anteriormente, estas disposições repetiram os sistemas já existentes para os fundos nacionais de saúde e de assistência social.

Pelo artigo 1º da proposição, buscamos estabelecer a possibilidade de “*repasse fundo a fundo*”, bem como definir que a utilização dos recursos se dê de modo vinculado, segundo as prioridades estabelecidas nos planos locais de segurança pública.

Pelo artigo 2º, estabeleceremos as condições para que o repasse seja concretizado. A existência de fundos locais é essencial, pois a transferência se dará diretamente a estes fundos. De igual modo, é necessário que estes fundos possuam um órgão gestor. Também é importante que a aplicação dos recursos se dê pela forma estabelecida num plano local de segurança pública, impedindo a livre destinação dos recursos repassados. A previsão de recursos para a segurança pública no orçamento faz-se necessária para evitar que o ente local se contente com os repasses federais, sendo que estes devem ser complementares. Por fim, o não cumprimento das condições deve implicar uma sanção. O método escolhido foi aquele presente na Lei nº 8.142/1990 (lei que trata do “*repasse fundo a fundo*” na área da saúde). Dessa forma, caso o município descumpra as condições, os recursos passam a ser administrados pelo Estado; caso o Estado ou o Distrito Federal descumpram, a União passa a administrá-los.

Pelo artigo 3º, garantiremos que a aplicação de 60% dos recursos do FNSP seja feita pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal. Entendemos que estes entes federativos possuem melhores condições para aplicar os recursos, tendo em vista que são as autoridades locais que acompanham mais de perto os problemas na área de segurança pública. Em verdade, embora seja um problema nacional, as atividades preventivas na segurança pública são mais eficazes se tratadas nos âmbitos regionais e locais. Isso porque, é ilusório pensar que as autoridades federais consigam resolver os problemas que ocorrem em cada região, em cada Estado ou em cada Município.

Com esta proposição seremos capazes de concretizar a missão do FNSP, auxiliando na complexa tarefa de diminuir os males atualmente existentes na área da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

## LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

Parágrafo único. (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) ~~Procuradoria Geral da República~~;
- d) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012](#)) ([Revogada pela Lei nº 12.681, de 2012](#))
- e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. ([Incluída pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

IV - programas de polícia comunitária; e ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

V - programas de prevenção ao delito e à violência. ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

VI - repressão ao crime organizado. [\(Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; [\(Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. [\(Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do caput ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. [\(Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 4º pelos entes federados integrantes do Sinesp implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001 180º da Independência e 113º da República.

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

(...)

Art. 3 Os recursos referidos no inciso IV do art. 2 desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no [art. 35 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

§ 1 Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no [art. 35 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1 do mesmo artigo. ([Vide Lei nº 8.080, de 1990](#))

§ 2 Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3 Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2 desta lei.

Art. 4 Para receberem os recursos, de que trata o art. 3 desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o [Decreto n. 99.438, de 7 de agosto de 1990](#);

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o [§ 4º do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990](#);

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

LEI N° 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado. [\(Vide ADIN 1934\)](#)

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. [\(Vide ADIN 1934\)](#)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste,

11

acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 12/03/2014

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**20**



SF13864.37325-87

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, do Senador Armando Monteiro, que *racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, com o objetivo de racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União.

Nesse sentido, pelo seu **art. 1º** a proposição dispõe que a lei que se quer adotar racionalizará atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

O **art. 2º** estatui que os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios: I – presunção de boa fé; II – presunção de veracidade, até prova em contrário; III – redução dos custos da Administração Pública; IV – racionalização e simplificação dos métodos de controle; V –



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF15864.37525-87

supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes; VI – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão; VII – substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior para identificação de fraudes e correção de falhas.

Por sua vez, o art. 3º, *caput*, estipula que na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União com o cidadão, fica dispensada a exigência de: I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; III – juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de exercício de profissão, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; V – apresentação de título de eleitor, exceto no ato de votar ou de registro de candidatura; VI – presença, no cartório, do proprietário de veículo automotor no ato de reconhecimento de sua firma, em documento de transferência do veículo – DUT; VII – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque.

Já o § 1º do art. 3º veda a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido; e o § 2º prevê que, quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão ou entidade responsável por motivo não imputável ao solicitante, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Por sua vez, o § 3º preceitua que os órgãos e entidades integrantes de Poder da União não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses: I – comprovação de antecedentes criminais;



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF15864.37325-87

II – informações sobre pessoa jurídica; e III – outras situações expressamente previstas em lei.

De outra parte, o *caput* do **art. 4º** da iniciativa em tela estabelece que os órgãos da Administração Pública Federal deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação de requerimentos pelo cidadão relativos a seus direitos, e o parágrafo único consigna que os requerimentos em questão tramitarão, eletrônica ou materialmente, sendo que eventuais exigências ou diligências serão comunicadas mediante mensagem pela rede mundial de computadores ou por via postal.

O **art. 5º** preceitua que os Poderes da União poderão criar grupos setoriais de trabalho que terão por principal objetivo identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que resultem em exigências descabidas ou exageradas, procedimentos desnecessários ou redundantes, bem como sugerir as medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Por fim, o **art. 6º** estipula que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário e o **art. 7º** traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

Entre outras ponderações a justificação da iniciativa registra que a burocracia está arraigada na cultura e nos costumes do brasileiro e se funda na crença de que é mais fácil criar diversas exigências e requisitos para a prática de qualquer ato público do que fiscalizar ou coibir eventuais desvios ou fraudes.

A justificação também pondera que é ilusão acreditar que a apresentação prévia de documentos, certidões, atestados e autenticações evitará que o cidadão venha, no futuro, a cometer algum ilícito.

Outrossim, recorda-se que a legislação aprovada em nível federal, estadual e municipal é caracterizada pelo excesso de exigências e formalismos e que a nossa absurda burocracia acha-se tão entranhada na administração pública que fracassaram todas as tentativas de reduzi-la, exceção feita à Lei Geral das



Micro e Pequenas Empresas, que obteve razoável sucesso em melhorar o ambiente dos pequenos negócios no País.

A justificação consigna, ainda, que as diversas tentativas de diminuir a burocracia ao longo das últimas décadas não têm obtido êxito e que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de contribuir para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Estado e para o cidadão.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à iniciativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que a Constituição Federal de 1988 contém diversos dispositivos que consignam a preocupação do constituinte com o tema do burocratismo estatal e do abuso do poder público e que dão base a medidas legislativas que objetivem a superação desses problemas.

Nesse sentido, cabe fazer referência ao disposto no inciso XXXIII no art. 5º da Lei Maior, que arrola os direitos e deveres individuais e coletivos e que estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

A propósito, devemos ainda registrar que esse importante direito só foi efetivamente regulamentado pela Lei nº 15.257, de 18 de novembro de 2011, chamada “Lei do Acesso à Informação”, portanto, vinte e três anos após a promulgação da Constituição Federal, o que demonstra, entre outros fatores, a resistência de amplos setores da burocracia estatal e de setores da própria sociedade civil (por exemplo, empresas e escritórios especializados em obter informações e agilizar processos junto ao governo) em tornar mais democráticos



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF15864.37325-87

e públicos os processos e procedimentos administrativos referentes às relações entre os cidadãos ou empresas e o Poder Público.

Cumpre, também, recordar o previsto no inciso XXXIV do mesmo art. 5º da Lei Maior, que estipula que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

Esse dispositivo encontra-se regulamentado mediante a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe, no seu art. 1º, que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Devemos, ademais, fazer referência ao art. 37, *caput*, da Lei Maior, que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade e da eficiência.

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade do presente projeto de lei, cabe anotar que nos termos do art. 48, *caput*, da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, cabendo a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa das leis, ressalvadas as que disponham sobre determinadas matérias, entre as quais não se inclui (art. 61, *caput* e § 1º, da CF) a proposta de racionalizar e simplificar e conferir maior eficiência, portanto, às relações entre a cidadania e a administração pública, que é o objeto da presente iniciativa.

Desse modo, cumpre consignar que os dispositivos constitucionais acima citados conferem amplo fundamento constitucional ao projeto de lei que ora analisamos. Portanto, no que diz respeito à constitucionalidade entendemos que não há óbice que impeça a livre tramitação do PLS nº 214, de 2014.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF13864.37325-87

Aliás, cabe ponderar que embora a proposição esteja restrita à União, entendemos que ela pode se estendida aos Estados, Municípios e o Distrito Federal, uma vez que os normativos constitucionais que a fundamentam se aplicam a todos os entes federados, sendo que os dispositivos da presente proposição dizem respeito a normas gerais aplicáveis a todos eles. E para ampliar o alcance da presente iniciativa para todos os entes federados, estamos apresentando emendas, conforme a conclusão do presente relatório.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da presente iniciativa, pois ela vai ao encontro das aspirações e reclamos da cidadania, que no dia a dia do seu relacionamento com a administração pública sofre os males do burocratismo.

Com efeito, apesar do reconhecimento pelas próprias instituições governamentais de que é necessário desburocratizar os processos administrativos, permanece vigendo no País toda uma sorte de procedimentos desnecessários que atrapalham e dificultam a vida do cidadão no que diz respeito às suas relações com o poder público.

A esse respeito, a justificação da proposição bem registra que através dos anos diversas medidas têm sido adotadas para diminuir a burocracia e modernizar a administração. Todavia, não se logrou ainda resultado plenamente satisfatório. Daí a necessidade de permanente atuação, inclusive por parte do legislador, no que se refere a essa matéria.

Enfim, à guisa de conclusão, registramos que nos parece positiva a iniciativa concretizada no PLS nº 214, de 2014, que confere mais base legal para o administrador público desburocratizar, agilizar e conferir maior eficiência aos serviços prestados pela administração pública.

Fazemos apenas duas ressalvas quanto ao mérito da proposição. A primeira diz respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, que estatui que os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão o princípio da substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior, para identificação de fraudes e correção de falhas.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF13864.37325-87

Ademais de não nos parecer exatamente um princípio, e embora seja certo que por vezes haja iniciativas de controle prévio que são abusivas, parece-nos que não seria adequado afastar totalmente a possibilidade do controle prévio, pois em certas circunstâncias tal controle pode ser benéfico tanto para a administração como para o cidadão. Assim, estamos apresentando emenda para suprimir tal dispositivo.

Por outro lado, no que diz respeito ao art. 3º, inciso VII, que dispensa a apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque, nos ocorre que nessas viagens, ainda que dentro do território nacional, quando o menor viaja desacompanhado é comum os pais estarem presentes no embarque na viagem de ida do menor, mas não no embarque por ocasião da viagem de volta de menor.

Por isso, parece-nos que a norma proposta contém uma contradição que produziria problemas na sua efetividade, pois o menor precisaria ter a autorização dos pais no embarque por ocasião da viagem de volta. Desse modo, estamos propondo também a supressão do inciso VII do art. 3º.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° , CCJ**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 214, de 2014:

*Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.*



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN



**EMENDA N° , CCJ**

No art. 1º; art. 2º, *caput*; art. 3º, *caput* e § 3º; e art. 5º, acrescente-se, após a expressão “União,” a expressão “Estados, Distrito Federal e Municípios.”.

**EMENDA N° , CCJ**

No art. 4º, *caput*, acrescente-se, após a expressão “Federal,” a expressão “, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.”.

**EMENDA N° , CCJ**

Suprima-se o inciso VII do art. 2º.

**EMENDA N° , CCJ**

Suprima-se o inciso VII do art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO

**Nº 214, DE 2014**

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei rationaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

I – presunção de boa fé;

II – presunção de veracidade, até prova em contrário;

III – redução dos custos da Administração Pública;

IV – racionalização e simplificação dos métodos de controle;

V – supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes;

VI – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

VII – substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior para identificação de fraudes e correção de falhas.

**Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União com o cidadão, fica dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de exercício de profissão, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – apresentação de título de eleitor, exceto no ato de votar ou de registro de candidatura;

VI – presença, no cartório, do proprietário de veículo automotor no ato de reconhecimento de sua firma, em documento de transferência do veículo – DUT;

VII – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

## 3

§ 2º Quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão ou entidade responsável por motivo não imputável ao solicitante, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de um Poder da União não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I – comprovação de antecedentes criminais;
- II – informações sobre pessoa jurídica; e
- III – outras situações expressamente previstas em lei.

**Art. 4º** Os órgãos da Administração Pública Federal deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação de requerimentos pelo cidadão relativos a seus direitos.

*Parágrafo único.* O requerimento a que se refere este artigo tramitará, eletrônica ou materialmente, sendo que eventuais exigências ou diligências serão comunicadas mediante mensagem pela rede mundial de computadores ou por via postal.

**Art. 5º** Os Poderes da União poderão criar grupos setoriais de trabalho que terão por principal objetivo identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que resultem em exigências descabidas ou exageradas, procedimentos desnecessários ou redundantes, bem como sugerir as medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

**Art. 6º** A comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A burocracia está arraigada na cultura e nos costumes do brasileiro e, apesar das exigências absurdas e absolutamente desnecessárias e dos transtornos, dificuldades e despesas que acarreta para o cidadão, é aceita pacificamente pela população.

Funda-se na crença de que é mais fácil criar diversas exigências e requisitos para a prática de qualquer ato público do que fiscalizar ou coibir eventuais desvios ou fraudes. Parte-se da ilusão de que a apresentação prévia de documentos, certidões, atestados e autenticações evitará que o cidadão venha, no futuro, a cometer algum ilícito.

Nesses 25 anos de vigência da Constituição de 1988, foram aprovados pelos poderes públicos federal, estaduais e municipais mais de cinco milhões de leis ordinárias e complementares, medidas provisórias, emendas às Constituições Federal e Estaduais, decretos, regulamentos, regimentos, portarias, resoluções, instruções normativas, em cujos textos predominam normas adjetivas referentes a procedimentos, comprovações, ritos, requisitos.

As legislações tributária, trabalhista, ambiental, sanitária e a de licitação pública são as campeãs em criar embaraços burocráticos, caracterizados pelo excesso de exigências e formalismos.

O reconhecimento de firma é mais “importante” e “autêntico” do que a presença do próprio signatário. Uma conta de água ou de luz tem mais “credibilidade” do que a declaração de endereço residencial feita pelo próprio cidadão.

Esta nossa absurda burocracia acha-se tão entranhada na administração pública brasileira, que fracassaram todas as tentativas de reduzi-la, exceção feita à Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que obteve razoável sucesso em melhorar o ambiente dos pequenos negócios no País.

Dentre essas tentativas, há que se destacar o Decreto-lei nº 200/1967, que organizou a Administração Federal e que já estabeleceu, em seu art. 14, que o serviço público “será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”.

Na mesma época, os Decretos nº 63.166/1968 e nº 64.024-A/1969 dispensaram a exigência de reconhecimento de firma para qualquer ato da administração federal.

Doze anos depois, o Decreto nº 83.740/1979 criou o “Programa Nacional de Desburocratização” e o Decreto nº 83.936/1979 definiu os princípios que deveriam reger o processo da desburocratização e adotou duas medidas de simplificação: a) a proibição de exigência de atestados de vida, residência, pobreza, dependência econômica, idoneidade moral e bons antecedentes; b) a autenticação de cópia de documento por funcionário do próprio órgão público.

O Decreto nº 3.335/2000 criou o “Comitê Interministerial de Desburocratização e os Comitês Setoriais de Desburocratização”, com a finalidade de dar continuidade ao “Programa Nacional de Desburocratização”, que havia sido instituído pelo citado Decreto nº 83.740/1979.

O Decreto nº 5.378/2005 criou o “Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização” e o “Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização”.

Observa-se que os oito diplomas legais citados são repetitivos e semelhantes, criam comitês, programas, relacionam princípios e diretrizes.

De objetivo, somente restou a dispensa de reconhecimento de firma (Decreto nº 63.166/1968), a dispensa de apresentação de atestados de vida, de residência, de pobreza, de dependência econômica e de bons antecedentes, e a autenticação de cópia de documento (Decreto nº 83.936/1979), normas essas que, entretanto, geralmente não são observadas.

Todavia, as exigências descabidas, os formalismos inúteis e a demora na apreciação dos requerimentos continuam inalterados.

É comum a autoridade federal exigir o reconhecimento de firma em cartório mesmo que o signatário esteja presente.

Ou seja, o reconhecimento do cartório vale mais que a presença e a palavra da própria pessoa. E isso não constitui um caso isolado, é o que geralmente acontece em quase todas as repartições públicas.

Tais normas, embora vigentes, não são cumpridas em razão de dois motivos: primeiro, porque são ignoradas tanto pelo funcionário, como pelo cidadão postulante, provavelmente por falta de divulgação; segundo, porque são normas editadas pelo Poder Executivo, hierarquicamente inferiores aos dispositivos de leis que estabelecem aludidas exigências.

O presente Projeto de Lei tem, pois, o objetivo de conferir às normas de simplificação e desburocratização a hierarquia necessária à revogação de algumas exigências consideradas absurdas ou despiciendas, o que poderá contribuir para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Estado e para o cidadão.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 12/06/2014.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**21**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2014, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com o intuito de desburocratizar o procedimento de reconhecimento de firma do administrado.*



SF15848.95657-62

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2014, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com o intuito de desburocratizar o procedimento de reconhecimento de firma do administrado.*

O projeto promove duas alterações na citada Lei nº 9.784, de 1999.

Em primeiro lugar, altera o art. 2º dessa Lei, de forma a incluir entre os princípios da Administração Pública a “*boa-fé na relação com os administrados*”.

Ademais, altera o § 2º do art. 22, de forma a prever que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida fundada de autenticidade, e poderá ser realizado, de forma simplificada, mediante a assinatura do administrado diante do servidor

público competente do órgão ou entidade onde tramite o processo administrativo.

Segundo o autor, o foco da proposição é *a desburocratização, a agilização e a razoável duração do processo no âmbito administrativo*. Ainda segundo o autor, seriam necessários alguns ajustes na relação do Estado com o cidadão, principalmente quando este apresenta petições em que há exigência legal de reconhecimento de firma.

Nesse sentido, pondera que *há que se abolir essa cultura da desconfiança entre o Estado e o cidadão, que gera, como consequência indesejável e inconstitucional, uma demora desarrazoada na duração do processo administrativo*.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer. Compete a esta Comissão, ainda, emitir parecer quanto ao mérito, com fundamento no art. 101, II, *d*, do RISF.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 35, de 2014, se fundamenta no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição. Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, competindo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência desse ente federativo.

Na mesma direção, a proposição não se inclui entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, da Lei Maior.

Igualmente, não há restrições à juridicidade e à regimentalidade do projeto, que vem vazado na melhor técnica legislativa.

SF15848-95657-62

Quanto ao mérito, a aprovação do presente projeto permitirá a agilização do processo administrativo, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição).

O reconhecimento de firma passará a ser exigido apenas quando houver *fundada* dúvida de autenticidade. Dessa forma, não será qualquer dúvida que servirá de base para o pedido de reconhecimento de firma. Ela deverá ser significativa e relevante.

Ainda assim, o reconhecimento poderá ser realizado de forma simples e prática, mediante a assinatura do administrado perante o servidor público competente do órgão onde tramite o processo administrativo. Evita-se, assim, que o cidadão tenha que sair do órgão onde pleiteia seu direito, se deslocar até o cartório e retornar ao órgão público para, finalmente, apresentar sua firma reconhecida.

Trata-se, desse modo, de um importante passo no sentido de se abolir a cultura da desconfiança entre o Estado e o cidadão.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF15848-95657-62



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 35, DE 2014

*Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com o intuito de desburocratizar o procedimento de reconhecimento de firma do administrado.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, boa-fé na relação com os administrados e eficiência.

.....” (NR)

**“Art. 22.** .....

.....

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver fundada dúvida de autenticidade e poderá ser realizado, de forma simplificada, mediante a assinatura do administrado diante do servidor público competente do órgão ou entidade onde tramite o processo administrativo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) assegura aos cidadãos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo (art. 5º, incisos LIV e LV).

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, inseriu o inciso LXXVIII no rol dos direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da CF, que contempla o direito à razoável duração do processo, no âmbito judicial e no âmbito administrativo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O foco do presente projeto de lei é a desburocratização, a agilização e a razoável duração do processo no âmbito administrativo.

Vimos que a Constituição Federal assegura esses direitos a todos os cidadãos quando litigam administrativamente com o Estado em defesa de seus direitos.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, é o diploma legal que reúne normas gerais sobre o processo administrativo e específicas sobre o processo administrativo na administração pública federal, consoante determina o art. 24, inciso XI da CF.

Entendemos serem necessários alguns ajustes na relação do Estado com o cidadão quando este apresenta petições por ele subscritas em que há a exigência legal de reconhecimento firma, isto é, em que a assinatura do cidadão deva ser checada por cartórios que atestam a semelhança com sua assinatura previamente depositada nesse mesmo cartório.

Todos aqueles que já foram a cartórios sabem o transtorno que é obter o reconhecimento de uma assinatura: filas intermináveis, desconforto e um total desrespeito ao cidadão.

Pior do que essas circunstâncias materiais é o fato que as motivou: a desconfiança do Estado de que o cidadão que assina uma petição não seja, efetivamente, o titular do direito pleiteado.

Há que se abolir essa cultura da desconfiança entre o Estado e o cidadão, que gera, como conseqüência indesejável e inconstitucional, uma demora desarrazoada na duração do processo administrativo. Há que se acreditar na boa-fé dos administrados.

Nesse sentido, estamos propondo duas singelas, porém, impactantes alterações à Lei nº 9.784, de 1999.

A primeira é inserir, no rol de princípios que balizam a relação do Estado com o cidadão (art. 2º, *caput*), o princípio da boa-fé. Sabemos que, com a Constituição Federal de 1988, os princípios passaram a ser normas que condensam importantes valores que são irradiados por todo o ordenamento, podendo ser elementos decisivos no desate de importantes questões jurídicas.

A segunda alteração proposta é que seja conferida nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999.

Temos que reconhecer que a citada Lei, por intermédio do § 2º de seu art. 22, restringiu sobremaneira as hipóteses de exigência do reconhecimento de firma: somente nos casos em que haja determinação legal e dúvida quanto à autenticidade da assinatura.

Entendemos, contudo que a redação do dispositivo pode ser aprimorada em benefício do cidadão.

Inicialmente, entendemos ser importante acrescentar o adjetivo *fundada*, que qualifica o substantivo *dúvida*, para estabelecer que não será qualquer dúvida que servirá de base para o pedido de reconhecimento de firma. Ela deve ser significativa e relevante.

Consideramos, ainda, que, nas hipóteses em que seja necessário o reconhecimento de firma, ele possa ser realizado de forma simplificada, mediante a assinatura do administrado diante do servidor público do órgão ou entidade onde tramite o processo administrativo. Esse servidor atestará a autenticidade da assinatura.

Com essa alteração, elimina-se a necessidade de o cidadão ter que sair do órgão onde pleiteia seu direito, se deslocar até o cartório, enfrentar todos os transtornos e demoras, e retornar ao órgão público para, finalmente, apresentar sua firma reconhecida.

A aprovação desta proposição assegurará, conforme exigido pela parte final do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, os meios que garantam a celeridade da tramitação do processo administrativo.

Os benefícios dessas simples alterações, Senhoras e Senhores Senadores, são tamanhos. A aprovação deste projeto resultará numa desejada desburocratização e no respeito ao dispositivo constitucional que assegura ao cidadão a razoável duração do processo.

Essas são as razões que nos levam a pleitear a análise, o aperfeiçoamento e a final aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI N° 9.874, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Conversão da MPV nº 1.871-27, de 1999

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.871-27, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
V - .....

.....

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

....." (NR)

"Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

.....

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura." (NR)

"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) circulação de exposições de artes plásticas;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus." (NR)

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

.....

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal." (NR)

"Art. 20. ....

.....

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

....." (NR)

"Art. 25. ....

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão." (NR)

"Art. 27. ....

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor." (NR)

"Art. 28. ....

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo." (NR)

"Art. 30. ....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.871-26, de 24 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da Repúblíc

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1999 - Edição extra

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 14/2/2014.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**22**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2015, do Deputado Osmar Serraglio, que altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

SF15869.22048-64

**RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ****

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2015, do Deputado Osmar Serraglio, formulado com o objetivo de alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para resguardar as remoções reguladas por lei estadual, ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da Lei dos Cartórios.

O projeto é composto de quatro artigos.

O **art. 1º** indica o objeto da Lei, resguardar as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994.

O **art. 2º** intenta inserir um parágrafo único ao art. 18 da Lei dos Cartórios, cuja disposição encerra a finalidade do projeto, qual seja, prever que “aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei



estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.”

O **art. 3º** garante a eficácia das disposições inclusive para aqueles que já tenham sido destituídos da função até a aprovação da Lei proposta.

O **art. 4º** carreia cláusula de vigência imediata.

Na justificação do PLC nº 83, de 2015, observa-se que a iniciativa foi motivada pela preocupação com a regularização das remoções no serviço notarial e de registro que ocorreram até a data de publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que obedeceram à legislação estadual ou do Distrito Federal vigente à época e foram homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, em especial aquelas que digam respeito aos registros públicos. De resto, o PLC nº 80, de 2015, não apresenta vício de natureza **regimental**.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se escorreito, pois, *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto aos requisitos formais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLC nº 80, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da

SF15869.22048-64



proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade material, o art. 236, § 3º da Constituição Federal dispõe que “o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

A regulamentação da norma constitucional, no entanto, só ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Em virtude da lacuna normativa gerada pela ausência da norma federal regulamentadora, as remoções que ocorrerem no período entre 1988 e 1994 se fundamentaram em normas estaduais ou do Distrito Federal. São as remoções de concursados, com fundamento nessas normas locais, e homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que o presente projeto de lei pretende preservar, respaldado no princípio da segurança jurídica, subprincípio do Estado de Direito.

A preservação dessas situações atende a um imperativo constitucional, pois, como exposto pelo então Min. Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre o tema: “considerando o *status* constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, *caput*), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (*caput* do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.” (MS 29.243).

Quanto ao **mérito**, a proposta mostra-se oportuna e conveniente, pois reconhece a legalidade das remoções de concursados efetuadas de acordo com as regras vigentes àquele tempo nos Estados e no Distrito Federal e homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça. Cumpre ao Estado preservar tais situações legitimamente criadas e respeitar a boa-fé daqueles que, confiando nas regras e decisões vigentes, assumiram a prestação dos serviços notariais e de registro à população.

### III – VOTO

SF/15869.22048-64



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de  
Lei da Câmara nº 80, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF15869.22048-64

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA

## Nº 80, DE 2015

(Nº 727/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 18. ....**

*Parágrafo único.* Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de

novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1309034&filename=PL+727/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1309034&filename=PL+727/2015)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**23**

**PARECER N° , DE 2015**  
SF/15830.54233-42

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, cujos fins estão expressos na ementa.

Em razão do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, de minha autoria, fundado nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aprovado na 12<sup>a</sup> Reunião da Mesa, realizada no dia 12 de setembro de 2013, tramitam conjuntamente com o PLS nº 13, de 2013, os



PLS n<sup>os</sup> 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos também de 2013, e da autoria do nobre Senador Waldemir Moka.

Em apertada síntese, os projetos dedicam-se a alterar leis de regência de agências reguladoras, para tornar obrigatório o envio para o Congresso Nacional de relatórios de atividades dessas autarquias especiais. Em alguns casos, determina-se o envio direto, em outros, por intermédio do Poder Executivo.

O PLS n<sup>º</sup> 13, de 2013, refere-se à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e altera os incisos XXVIII e XXIX do art. 19 da Lei n<sup>º</sup> 9.472, de 1997.

O texto atual do inciso XXVIII determina à Anatel a elaboração de relatório anual de suas atividades, no qual deve ser destacado o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 17 da referida Lei. A modificação promovida pelo PLS n<sup>º</sup> 13, de 2013, especifica a apresentação de “diagnóstico setorial referente ao início do exercício, baseado em indicadores de qualidade, de acesso e uso e de preços dos serviços prestados no atacado e no varejo, bem como de investimentos e de rentabilidade de um conjunto representativo de prestadoras, e um sumário das ações concluídas ou em execução, com indicação clara da relação de cada uma delas com o diagnóstico setorial”.

O inciso XXIX estatui hoje a obrigação do envio do relatório anual das atividades da Anatel ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional. Consoante o PLS n<sup>º</sup> 13, de 2013, relatório anual de atividades passaria a ser entregue ao Poder Executivo e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, até o dia 30 de março do ano seguinte.

O PLS n<sup>º</sup> 57, de 2013, altera a Lei n<sup>º</sup> 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para criar a obrigatoriedade de essa agência prestar contas semestrais ao Congresso Nacional.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) passará a ter que:

- elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional, no prazo de três meses após o encerramento do respectivo semestre; e
- elaborar e enviar ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório trimestral da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20, da Constituição Federal.

O PLS nº 58, de 2013, altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Acrescenta-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 9.961, de 2000:

**Art. 4º-A.** Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.

O PLS nº 59, de 2013, altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

O PLS nº 59, de 2013, também adiciona um artigo à Lei que modifica:



SF/15830.54233-42

  
SF/15830.54233-42

**Art. 8º-A.** Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela ANVISA, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população.

Já o PLS nº 60, de 2013, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, estabilizada no mundo jurídico pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional. Pelo texto em vigor, a periodicidade do relatório é anual. Tal alteração se faz por meio de mutação do inciso XX do seu art. 7º.

O PLS nº 63, de 2013, altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Não há essa obrigação atualmente.

Igualmente inexiste a compulsoriedade de prestar contas de suas atividades ao Congresso Nacional para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). O PLS nº 64, de 2013, altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do DNPM, para instituir a obrigatoriedade da prestação semestral dessas contas.

Por fim, o PLS nº 65, de 2013, também com o desígnio de instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Agência Nacional de Transportes (ANTT), altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

No que tange às tramitações das proposições apensadas ao PLS nº 13, de 2013, antes de ter sido decretada a tramitação conjunta, relata-se o que segue.

O PLS nº 57, de 2013, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele deliberaria terminativamente.

Distribuíram-se os PLS nº 58 e 59, de 2013, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

O PLS nº 60, de 2013, ficou a cargo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para deliberar em caráter terminativo.

O PLS nº 63, de 2013, foi enviado ao escrutínio terminativo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Finalmente, os PLS nº 64 e 65, de 2013, foram remetidos, para votação também em caráter terminativo, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Quando da aprovação do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, a Mesa do Senado Federal determinou que o PLS nº 13, de 2013, e seus apensados tramitem por todas as comissões citadas, quais sejam: CCJ, CAE, CAS, CE, CMA e CI. Obviamente, as deliberações dessas comissões perderam o caráter terminativo.

Algumas das proposições já haviam recebido pareceres favoráveis à sua aprovação elaborados pelos relatores nas comissões para os quais foram distribuídos. Tais pareceres, contudo, não chegaram a ser votados.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



SF/15830.54233-42

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, § 1º, V, e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim sobre seu mérito. Todavia, considerando a longa tramitação a que serão submetidos os projetos de lei e a obrigatoriedade manifestação de diversas



SF15830-54233-42

comissões temáticas, este Parecer resumir-se-á à análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais das matérias, bem assim às considerações quanto à obediência às regras de redação legislativa.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto dos projetos, consoante o art. 48 da Carta Política.

Considerando não haver conflito dos PLS com disposições do Regimento Interno, e que suas tramitações estão seguindo o rito nele previsto, as proposições atendem ao requisito da regimentalidade.

Sob os prismas da constitucionalidade e da juridicidade, igualmente, consideramos que os projetos estão adequadamente enquadrados no ordenamento jurídico. É competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, X, da Constituição Federal – CF). Os projetos de lei dão ao Parlamento condições de exercer este mister constitucional. Cumpre afirmar que não há vulneração da iniciativa legislativa reservada do Presidente da República ou violação da separação de Poderes. Em primeiro lugar, porque a matéria não se inclui em nenhuma das hipóteses do art. 61, § 1º, da Carta Magna. E, além disso, porque as proposições não versam sobre os temas de competência privativa do chefe do Executivo, relacionadas no art. 84 da Constituição.

O atendimento às dimensões da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, habilitam as proposições a serem objeto de deliberação.

Por fim, não há óbices à técnica legislativa dos projetos de lei, adequados às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei do Senado nºs 13, 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF15830-54233-42



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 13, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 19. ....**

.....

XXVIII – elaborar relatório anual de atividades, que deverá apresentar diagnóstico setorial referente ao início do exercício, baseado em indicadores de qualidade, de acesso e uso e de preços dos serviços prestados no atacado e no varejo, bem como de investimentos e de rentabilidade de um conjunto representativo de prestadoras, e um sumário das ações concluídas ou em execução, com indicação clara da relação de cada uma delas com o diagnóstico setorial;

XXIX – enviar o relatório anual de atividades ao Poder Executivo e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia 30 de março do ano seguinte;

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento à legislação em vigor, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) submete anualmente ao Congresso Nacional, por intermédio do Poder Executivo, um relatório de atividades, descrevendo suas realizações no exercício anterior. O relatório final resulta da consolidação de relatórios parciais produzidos por cada superintendência do órgão e falha em não relacionar as atividades realizadas com o conjunto de problemas que supostamente justificariam sua intervenção.

O projeto de reestruturação da Anatel, que extinguirá as atuais superintendências e criará uma organização interna baseada em processos, permitirá ao órgão regulador das telecomunicações centralizar as atividades de planejamento estratégico, fiscalização e acompanhamento do nível de competição e de qualidade na prestação dos serviços, até então fragmentados nas diversas superintendências. Após a referida mudança, espera-se que a Agência seja capaz de reportar sua atuação de forma mais organizada à sociedade em geral, relacionando ações e decisões a um conjunto de questões previamente identificadas.

A ideia da presente proposição é tornar o relatório mais claro e objetivo e, assim, permitir uma análise comparativa e evolutiva do setor pelo Congresso Nacional. Propomos que seja feita a correlação entre as atividades realizadas e um diagnóstico setorial prévio, conduzido pela própria Agência, com base em indicadores de preço, de qualidade, de acesso e uso, de investimentos e de rentabilidade, que levam em consideração tanto os interesses dos consumidores quanto os das firmas.

Como o encaminhamento do relatório é feito por intermédio da Presidência da República apenas à Câmara dos Deputados, o Senado Federal costuma recebê-lo intempestivamente para exercer sua competência fiscalizadora. Nesse sentido, também propomos que o envio seja feito direta e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMAR MOKA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

---

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofreqüências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

---

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 57, DE 2013

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIX e XXX:

**"Art. 8º .....**

.....

XXIX - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional, no prazo de três meses após o encerramento do respectivo semestre;

XXX - elaborar e enviar ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório trimestral da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20, da Constituição Federal." (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

2

## JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas, no contexto da reforma do Estado da década de 90, para cumprirem a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente indispensável, para que se possa assegurar o respeito, pelo concessionário dos serviços, aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa específica destinação, as agências foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia em face do Ministério ao qual são vinculadas. Não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o respeito ao devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada entidade, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuam o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujas atribuições estão previstas no art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sem que esteja prevista a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

Assim, propomos que a ANP seja obrigada a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério de Minas e Energia, ao qual é vinculada, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMAR MOKA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; [\(Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010\)](#)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito

Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; [\(Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e

comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 2º No exercício das atribuições referidas no **caput** deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação: [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

---

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 58, DE 2013

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam

planos de assistência à saúde subordinam-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

De fato, compete à ANS regular a relação das operadoras com os seus prestadores de serviço, notadamente quanto à fiscalização das operadoras, conforme dispõe a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

O objetivo da fiscalização do setor suplementar pela ANS é garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento dos serviços contratados, certificando que estejam adequados ao estabelecido na regulamentação do setor, inclusive no que concerne ao resarcimento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em junho de 2012, o mercado de saúde suplementar alcançou a marca de 48,7 milhões de vínculos de beneficiários a planos de assistência médica e 17,6 milhões de vínculos a planos exclusivamente odontológicos, o que representa um crescimento de, respectivamente, 1,79% e 4,50%, em relação a dezembro do ano anterior.

No entanto, a despeito da magnitude dos números mencionados, a qualidade da assistência prestada congrega a maior parte das insatisfações e dos problemas verificados em relação à saúde suplementar.

Nesse cenário, compete ao Congresso Nacional exercer amplamente a sua função fiscalizadora, notadamente no que se refere às ações e aos resultados alcançados pela agência reguladora do setor de saúde suplementar.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, em prol do interesse público, e com o intuito de dar maior transparência às ações da ANS, bem como de melhor aquilar os seus avanços e problemas.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMAR MOKA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.**

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO I****DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

---

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 59, DE 2013

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela ANVISA, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) representou um enorme avanço na modernização do Estado, no que tange à vigilância sanitária de produtos e serviços de interesse para a saúde, tanto em termos de maior abrangência de

ações quanto em relação à atualização das normas e à equiparação com os melhores parâmetros mundiais.

De fato, a área de atuação da Agência é muito ampla e inclui produtos e serviços, englobando ambientes, processos, insumos e tecnologias. Podemos citar, entre outros, medicamentos, serviços de saúde, cosméticos, saneantes, alimentos, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue e hemoderivados, agrotóxicos e toxicologia.

A Agência atua, também, no monitoramento de preços de medicamentos, na vigilância de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, na anuência prévia de patentes de produtos farmacêuticos e na fiscalização da propaganda de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária.

Estima-se que as atividades regulatórias da Agência alcancem atividades econômicas responsáveis por cerca de 25% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Porém, não obstante a grandiosidade das atribuições da Anvisa, e dos resultados que dela se espera em termos de proteção da saúde da população, o Congresso Nacional ainda não exerce com intensidade suficiente a fiscalização de suas ações e dos resultados alcançados.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de dar maior transparência às ações da Agência, bem como de melhor aquilar os seus avanços e problemas.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.**

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

---

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos

prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998:

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União.  
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

---

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 60, DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XX do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º .....**

.....

XX – enviar relatório semestral de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A criação das agências reguladoras assinala um importante momento no processo de reordenação das relações do Estado brasileiro com os setores produtivos. O Estado empreendedor, que assume, por meio de suas empresas, papel ativo na produção econômica, passou a dar lugar, crescentemente, ao Estado regulador e indutor das

atividades econômicas privadas. Também no que se refere a determinados serviços públicos, o Estado brasileiro vem concedendo o direito de sua prestação à iniciativa privada, passando a regular e fiscalizar seu desempenho, especialmente por meio das agências reguladoras.

A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) foi criada como autarquia especial pela Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, até hoje vigente pelo disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, recebendo a incumbência de fomentar, regular e fiscalizar a indústria cinematográfica e videofonográfica.

Ao contrário das agências reguladoras que controlam a prestação de serviços públicos por empresas privadas, a Ancine tem como seu objeto uma atividade industrial tipicamente desenvolvida pela iniciativa privada. A indústria audiovisual, por sua relevância para a cultura do País e pela concorrência em condições assimétricas com a produção estrangeira, requer, como ocorre em diversos outros países, o incentivo do Estado, por meio do fomento e da regulação, que proteja os produtos nacionais e crie um ambiente seguro e favorável aos demais segmentos do mercado, incluindo o público consumidor.

Entre as competências mais relevantes da Ancine, tais como definidas no art. 7º da referida Medida Provisória, estão a de “executar a política nacional de fomento ao cinema” e a de “fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados”.

Como qualquer entidade da administração indireta da União, a administração da Ancine está sujeita ao controle e à fiscalização do Congresso Nacional, compreendendo a legalidade, a legitimidade e a economicidade de seus atos (arts. 49, inciso X, e 70 da Constituição Federal). O cumprimento de sua missão legal e a consecução das metas definidas em seu planejamento consistem, também, em aspectos dos mais relevantes a serem avaliados pelo controle exercido pelo Poder Legislativo.

Sem dúvida, a relevância do controle externo dessa agência reguladora foi levada em conta na Lei nº 12.485, de 2011, que acrescentou o inciso XX ao mencionado art. 7º da MPV nº 2.228-1, de 2001, estabelecendo que a Ancine deve “enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional”.

Julgamos, entretanto, que o elevado dinamismo do setor audiovisual, assim como a complexidade das atribuições de sua regulação, controle e fiscalização, exigem um acompanhamento também mais dinâmico e abrangente pelo Congresso Nacional.

Propomos, por essa razão, a redução pela metade do período em que deve ser apresentado o relatório da Ancine ao ministério ao qual ela é vinculada, bem como ao Congresso Nacional. A semestralidade do relatório implica em um acompanhamento mais próximo e efetivo, opondo-se à tendência de um controle meramente formal e burocrático.

No seio do novo desenho das relações do Estado com os setores produtivos, o Poder Legislativo deve assumir de modo mais completo e efetivo a tarefa de controlar e fiscalizar a atuação das agências reguladoras. No caso da indústria audiovisual, o aperfeiçoamento do controle da atuação da Ancine permite que se obtenham melhores desempenho e resultados de um setor de elevada importância econômica e cultural.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei e a pedir aos nobres Senadores e Senadoras o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMAR MOKA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

---

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

- I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;
- II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;
- III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;
- IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;
- V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;
- VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;

XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar,

objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual; (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XXII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas na consecução de objetivos de interesse comum; e (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

XXIII - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

---

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 63, DE 2013

Altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 4º .....

.....

XXIII - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério do Meio Ambiente e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas, no contexto da reforma do Estado da década de 90, para cumprirem a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente

indispensável, para que se possa assegurar o respeito pelo concessionário dos serviços aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa específica destinação, foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia em face do Ministério ao qual são vinculadas. Não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o respeito ao devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada entidade, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuem o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional de Águas (ANA), cujas atribuições estão previstas na Lei nº 9.984, de 2000, sem que seja estabelecida a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

3

Assim, propomos que a ANA seja obrigada a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério do Meio Ambiente, ao qual é vinculada, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMAR MOKA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.**

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

---

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 64, DE 2013

Altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

**“Art. 3º .....**

.....

XII - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é uma autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) e exerce, entre outras, a função de *“fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação mineraria”* (art. 3º, VI, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994).

Assemelha-se, portanto, às diversas agências reguladoras, cuja tarefa precípua é a de coordenar, gerenciar e fiscalizar as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos, bem como a exploração pela iniciativa privada de serviços de relevância pública.

Porém, a autonomia técnica atribuída ao DNPM não o subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar a lei que regulamenta a entidade, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho do DNPM, propor planos de atuação e acompanhar o funcionamento do setor de mineração, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também é diretamente beneficiada a sociedade, pois a estratégica atividade de mineração ganhará mais transparência e eficiência, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

Assim, propomos que o DNPM seja obrigado a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério de Minas e Energia, ao qual é vinculado, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Waldemir Moka**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994.**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.

---

Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação mineral;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação mineral;

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

VIII - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;

IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#);

X - fomentar a pequena empresa de mineração;

XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

*(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 65, DE 2013

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a Agência Nacional de Transportes (ANTT), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24 .....**

.....

XVIII - elaborar e enviar relatório semestral de suas atividades, onde devem constar, ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.

**§ 1.....**

§2º O relatório de que trata o inciso XVIII deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

**“Art. 27 .....**

.....

XXVIII - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.

.....

§5º O relatório de que trata o inciso XXVIII deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As agências reguladoras foram criadas no contexto da reforma do Estado da década de 90 para cumprir a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente indispensável para que se possa assegurar o respeito do concessionário dos serviços aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa destinação específica, foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia administrativa em face do Ministério ao qual são vinculadas, e não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo a instituir a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada agência, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuam o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cuja lei de criação não prevê a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

Assim, propomos que essas agências sejam obrigadas a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério dos Transportes, ao qual são vinculadas, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações daquela agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMAR MOKA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.**

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

---

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

VIII – promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX – (VETADO)

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI – (VETADO)

XII – supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

**XIII – (VETADO)**

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

**XVIII – (VETADO)**

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.(Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

.....

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**24**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2015**

SF15965.81211-81

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2014 [PL nº 5351, de 2013, na origem], do Deputado Marcelo Matos, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2014, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que pretende acrescentar o art. 36-A na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como escopo vedar a aplicação de sanção reflexa ao torcedor quando for cometida pena a confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas ou recreativas, bem como a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Deputado Marcelo Matos, afirma que *“é preciso estabelecer como direito do torcedor participante, a vedação para que efeitos reflexos sejam por ele sofridos em decorrência da individualização de penalidades aplicadas a infrações praticadas por confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem de, de qualquer forma, promova, organize, coordene ou participe de*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

*eventos esportivos, e para as quais não tenha o torcedor contribuído". Ademais, conclui o referido parlamentar, que "o presente projeto reafirma o princípio constitucional ínsito no art. 5º, no sentido de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado'".*

Não foram apresentadas emendas ao PLC no prazo regimental.

SF15965.81211-81

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que compete à União estabelecer normas gerais sobre *desporto*, nos termos do art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Sob o aspecto regimental, é importante frisar que, no mérito, a análise da presente comissão restringir-se-á apenas à matéria constitucional, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que a matéria relativa ao *desporto* já foi devidamente analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (art. 102, I, do RISF), tendo o parecer favorável sido aprovado na referida comissão.

Neste sentido, cabe analisar a constitucionalidade da vedação de aplicação de sanção reflexa ao torcedor quando for cometida pena a diversas entidades esportivas (confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas ou recreativas ou quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos).

Sobre o assunto, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLV, o princípio da intranscendência (personalidade ou responsabilização pessoal) da pena, nos seguintes termos: "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

*reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.*

Embora tal princípio seja aplicado preponderantemente no âmbito penal, tem sido estendida a sua incidência ao chamado *direito administrativo sancionador*, sob o entendimento de que as sanções administrativas, por serem uma manifestação específica do *ius puniendi* genérico do Estado, precisam de um tratamento semelhante ao das sanções penais, com a aplicação limitada de certos princípios da penologia criminal.

Assim, embora não se propugne uma identidade absoluta entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, reconhece-se a existência de um núcleo principiológico orientador do exercício do poder punitivo do Estado. Para tanto, a Constituição Federal assegurou um conjunto de princípios (garantias) de contenção do poder punitivo estatal, independentemente de a sanção ser aplicada no âmbito administrativo ou no âmbito judicial (penal).

Um desses princípios é o da intranscendência da pena (art. 5º, XLV), que veda que sanções (ou penas) aplicadas a certas pessoas atinjam terceiros que não participaram do ato imputado pelo poder punitivo estatal. Por sua vez, com uma aplicação mais difundida no âmbito administrativo, o devido processo legal prevê que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” (art. 5º, LIV) e que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (art. 5º, LV).

O PLC nº 121, de 2014, observa ambos os princípios. O da intranscendência, ao impedir que torcedores sofram efeitos reflexos de sanções aplicadas a confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas ou recreativas, ou quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos. O do devido processo legal, ao impossibilitar que torcedores sejam privados de sua liberdade de comparecer a eventos esportivos, sem que tenham sido submetidos a um procedimento (administrativo ou judicial), onde lhes fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SF/15965.81211-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2014.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2015

SF/15965.81211-81

, Presidente

Senador **Acir Gurgacz**  
PDT/RO  
Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 121, DE 2014

(Nº 5.351/2013, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa ao torcedor na individualização de pena aplicada a confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º-A para as infrações de que não tenha participado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.351, DE 2013

Altera o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica;

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo alterar o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa ao torcedor na individualização de pena aplicada a confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

**Art. 2º** A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

**"Art. 36-A** Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º para as infrações de que não tenha participado." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Confederação Sul-Americana de Futebol determinou que o Corinthians, na "Libertadores das Américas", atue com portões fechados nos jogos como mandante após a tragédia na Bolívia em que um jovem torcedor boliviano, Kevin Espada, morreu após ser atingido por um sinalizador disparado da torcida brasileira.

Esta decisão, no entanto, causou muita polêmica. É que, a despeito da exigência que se impõe no sentido da reprimenda a ser aplicada ao clube, não podem os torcedores, nesta qualidade e na qualidade de consumidores, serem por ela atingida.

Não parece justo que a penalidade aplicada ao Corinthians seja reflexamente sentida por torcedores do Clube que não contribuíram para o evento danoso; e mais, é inadmissível que a pena tenha efeitos concretos para os membros de outros Clubes. Ao condenar o Corinthians a atuar com portões fechados nos jogos como mandante, está condenando todas as torcidas dos Clubes que o enfrentarão a não ver seus times jogarem naquela competição.

O presente projeto se presta para evitar que sanções como essas sejam novamente impostas indiscriminadamente. Tanto é correta a pretensão, que, a despeito da competência reservada à Justiça Desportiva, torcedores do Corinthians conseguiram liminar junto ao Poder Judiciário, contrariando a decisão da Conmebol<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> A decisão foi dada pelo Titular da 7ª Vara Cível, o Juiz de Direito Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros.

É preciso ressalvar, no entanto, as hipóteses previstas nos arts. 39-A<sup>2</sup> e 39-B<sup>3</sup>, na medida em que são incompatíveis com o direito que se pretende afirmar. A incompatibilidade se verifica porque o Estatuto, para penalizar a torcida organizada, referida no art. 1º da Lei (associações de torcedores), não pode garantir ao torcedor partícipe, enquanto integrante dela, o direito de não sofrer os efeitos reflexos da individualização de penalidade a ela aplicada.

E nem se diga que a regra proposta enfraquece o rigor necessário a ser empregado na repressão de condutas impróprias no âmbito dos Estádios de Futebol. Sem descurar disto, é preciso estabelecer como direito do torcedor partícipe, a vedação para que efeitos reflexos sejam por ele sofridos em decorrência da individualização de penalidades aplicadas a infrações praticadas por confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promova, organize, coordene ou participe de eventos esportivos, e para as quais não tenha o torcedor contribuído. Por uma questão de justiça.

Entendendo que o presente projeto reafirma o princípio constitucional ínsito no art. 5º, no sentido de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, tomo esta iniciativa, certo de que a norma projetada aperfeiçoará o Estatuto do Torcedor, para o que conto com apoio irrestrito dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

Deputado MARCELO MATOS

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

---

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

---

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

---

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010)

---

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 14871/2014**

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.351, de 2013, na origem), do Deputado Marcelo Matos, que altera a *Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.*

**RELATOR:** Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.351, de 2013, na origem), do Deputado Marcelo Matos, que propõe a alteração da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor –, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.

O art. 1º do PLC descreve seu objetivo.

O art. 2º propõe a inclusão do art. 36-A no Estatuto de Defesa do Torcedor, estabelecendo que é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º-A do Estatuto para as infrações de que não tenha participado. Entretanto, faz ressalva das hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B, que tratam das penas aplicadas às torcidas organizadas.

O art. 3º traz a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificativa, o autor afirma que os torcedores, nesta qualidade e na qualidade de consumidores, não podem ser atingidos por sanções aplicadas às diversas entidades do cenário desportivo. Como exemplo, cita o caso da punição aplicada ao Sport Club Corinthians Paulista pela Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) no ano de 2013. Na ocasião, em jogo realizado na cidade de Oruro, Bolívia, um torcedor boliviano de 14 anos morreu após ser atingido por um sinalizador lançado pela torcida corintiana. Como punição, a Conmebol determinou que a equipe brasileira atuasse com portões fechados em seus próximos jogos pela Copa Libertadores da América daquele ano.

Segundo o autor da proposição, não parece justo que a penalidade aplicada ao Corinthians seja reflexamente sentida por torcedores que não contribuíram para o evento. Esse também foi o entendimento do Juiz Titular da 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu liminar para que seis torcedores comparecessem aos jogos do clube.

No Senado, a matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de normas gerais sobre desporto, tema afeto ao PLC nº 121, de 2014.

A proposição merece ter seu mérito destacado, por garantir aos torcedores o direito de não serem prejudicados por sanções impostas aos clubes por infrações para as quais não tenham participado.

A punição imposta para que um clube jogue com os portões fechados chega ao extremo de prejudicar, além dos torcedores do próprio clube, os torcedores do clube adversário, que ficam impedidos de assistirem ao jogo de seu time, mesmo não tendo qualquer relação com episódios de violência praticados em outras ocasiões.

Há, na legislação desportiva nacional, diversas outras formas de punição para torcedores que pratiquem a violência e para entidades que não tomem as medidas necessárias a fim de evitá-la. Assim, não se consideram

pertinentes punições que extrapolem as pessoas e entidades que devam realmente ser responsabilizadas e penalizem torcedores que em nada contribuíram para a ocorrência de atos ilícitos.

Atualmente, as praças desportivas são dotadas de mecanismos de monitoramento por imagens, além das câmeras das emissoras de televisão presentes durante a realização dos jogos. Dificilmente haverá alguma situação em que não se possa verificar, de fato, quem é o autor de eventual infração cometida. É necessário que haja rigor na identificação e punição dos verdadeiros envolvidos em atos de violência, evitando-se penalizar torcedores pacíficos cujo intuito único é assistir ao espetáculo esportivo.

Por sua vez, a ressalva feita à situação das torcidas organizadas é oportuna e justificável, visto que essas entidades são, em muitas ocasiões, protagonistas de cenas de violência e selvageria que ocorrem nos estádios e em seus arredores. Assim, continua a vigorar a regra pela qual a torcida organizada responde civilmente pelos danos causados pelos seus associados ou membros, bem como o mandamento de proibição de comparecimento aos jogos de membros de torcidas organizadas que promovam tumulto ou pratiquem outros atos de violência.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2014, do Deputado Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em: 2 de junho de 2015

Senador Romário, Presidente  
Senador Alvaro Dias, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 02/06/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *Blázio* *2015* **SEN. ROMÁRIO**  
**RELATOR:** *Blázio* **SEN. ALVARO DIAS**

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>                           |  |
|---|--|
| Fátima Bezerra (PT)   | 1. VAGO                                      |
| Angela Portela (PT)   | 2. Regina Sousa (PT) <i>Maria</i>            |
| Donizeti Nogueira (PT)  | 3. Zeze Perrella (PDT)                       |
| Cristovam Buarque (PDT)   | 4. Walter Pinheiro (PT) <i>Walter</i>        |
| Lasier Martins (PDT)  | 5. Telmário Mota (PDT) <i>Telmário</i>       |
| Paulo Paim (PT)   | 6. Lindbergh Farias (PT) <i>Lindbergh</i>    |
| Ivo Cassol (PP)   | 7. Ciro Nogueira (PP)                        |
| Gladson Cameli (PP)   | 8. Ana Amélia (PP)                           |
| <b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>                                      |  |
| Simone Tebet (PMDB)   | 1. Raimundo Lira (PMDB)                      |
| Sandra Braga (PMDB)   | 2. Roberto Requião (PMDB)                    |
| João Alberto Souza (PMDB)   | 3. Ricardo Ferraço (PMDB)                    |
| Rose de Freitas (PMDB)  | 4. Hélio José (PSD)                          |
| Otto Alencar (PSD)  | 5. Marta Suplicy (S/Partido)                 |
| Dário Berger (PMDB)   | 6. VAGO                                      |
| Jader Barbalho (PMDB)   | 7. VAGO                                      |
| VAGO  | 8. VAGO                                      |
| <b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>                         |  |
| Maria do Carmo Alves (DEM)  | 1. José Agripino (DEM)                       |
| Wilder Morais (DEM)   | 2. Ronaldo Caiado (DEM)                      |
| Alvaro Dias (PSDB)  | 3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)             |
| Antonio Anastasia (PSDB)  | 4. Ataídes Oliveira (PSDB)                   |
| Dalirio Beber (PSDB)  | 5. VAGO                                      |
| <b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b> |  |
| Lídice da Mata (PSB)  | 1. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>ACV</i> |
| Romário (PSB)   | 2. Randolfe Rodrigues (PSOL)                 |
| Roberto Rocha (PSB)   | 3. Fernando Bezerra Coelho (PSB) <i>FC</i>   |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>               |  |
| Blairo Maggi (PR)   | 1. VAGO                                      |
| Eduardo Amorim (PSC)  | 2. VAGO                                      |
| Douglas Cintra (PTB)  | 3. VAGO                                      |

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**25**



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER N° , DE 2015**

SF115704.57070-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2015, do Senador Romário, que *dispõe sobre a exigência de compensação das horas no caso de servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2015, de autoria do Senador ROMÁRIO, que *dispõe sobre a exigência de compensação das horas no caso de servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.*

Na justificativa, o autor do projeto argumenta que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegura o direito à concessão de horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor com cônjuge, filho ou dependente na mesma condição. Entretanto, viola a isonomia o tratamento diferenciado entre ambos, pois a norma exige do segundo – e somente dele –, a compensação de horário.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) já se manifestou e aprovou Relatório favorável ao Projeto, com a rejeição da Emenda nº 1-CDH e o acolhimento das Emendas de números 2 e 3-CDH, todas apresentadas pelo Senador Paulo Paim.

A Emenda nº 2-CDH tem por objetivo tornar a ementa do PLS mais precisa. Já a Emenda nº 3-CDH (Modificativa) estende o direito previsto no art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990, a pais, cônjuges ou responsáveis de pessoas com qualquer tipo de deficiência.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF15704.57070-07

## II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado, conforme determina o art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre matéria afeta a servidores públicos da administração direta e indireta.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do PLS nº 68, de 2015, por esta Casa. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que compreende o regime jurídico único de que trata o *caput* do art. 39 da Constituição Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade material, um primeiro exame diz respeito ao princípio da isonomia, especificamente quanto à distinção proposta pelo PLS entre os demais servidores e aqueles que sejam pais, cônjuges ou responsáveis de pessoas com deficiência física. A distinção mostra-se adequada, necessária e proporcional, diante das necessidades especiais da pessoa que se encontra sob os cuidados do servidor.

Ademais, incumbe à União cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme reza o inciso II do art. 23 da Lei Maior. Como aponta a justificação do PLS em exame, a exigência de compensação de horários, em vigor na atualidade, dirige-se contra o próprio deficiente, cônjuge, filho ou dependente do servidor.

Quanto ao mérito, louvamos a proposição. Conforme bem apontou o relator na CDH, a pessoa com deficiência física reclama tratamento multiprofissional personalizado, o que torna imprescindível a assistência direta do servidor para que seja assegurado a seu cônjuge, filho ou dependente o atendimento apropriado.

Por isso, mostra-se desarrazoado exigir que o servidor nessas condições deva compensar o horário, sob pena de sofrer descontos em seus vencimentos.

A Emenda nº 2-CDH, a seu turno, aperfeiçoa o projeto em sua técnica legislativa, ao tornar a ementa mais clara quanto ao objeto da lei, em consonância com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A mesma emenda também substitui a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”, esta última consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**

Já a Emenda nº 2-CDH, além de substituir a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”, é meritória ao estender o direito previsto inicialmente no projeto ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, e não apenas com deficiência física.

SF15704.57070-07  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

**III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, acatando as emendas de números 2 e 3-CDH (modificativas).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADOR DONIZETI NOGUEIRA

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, do Senador Romário, que altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suprimir a exigência de compensação de horário pelo servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELTOR AD HOC Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2015, de autoria do Senador Romário. A iniciativa busca alterar o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suprimir a exigência de compensação de horário pelo servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, no caso da concessão de horário especial previsto na referida lei.

Na justificativa, o autor do projeto argumenta que a Lei nº 8.112, de 1990, assegura o direito à concessão de horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor com cônjuge, filho ou dependente na mesma condição. Entretanto, viola a isonomia o tratamento diferenciado entre ambos, pois a norma exige do segundo – e somente dele –, a compensação de horário.



## SENADOR DONIZETI NOGUEIRA

A proposição foi distribuída para a análise prévia da CDH e será posteriormente remetida ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Foram apresentadas três emendas de autoria do Senador Paulo Paim.

A emenda nº 1-CDH (Substitutiva) retira o termo “física” do texto do projeto de lei original ampliando os benefícios da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com qualquer tipo de deficiência.

A emenda nº 2-CDH (Modificativa) tem o mesmo objetivo da emenda nº 1-CDH, mas substitui o termo “portador de deficiência física”, contida no texto original do projeto de lei pelo termo “com deficiência”.

Por fim, a emenda nº 3-CDH (Modificativa) dá nova redação à ementa do projeto adequando-a a recepção sugerida na emenda nº 2-CDH.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 68, de 2015.

Em relação ao mérito, anotamos que o direito à concessão de horário especial na hipótese de deficiência de servidor ou de parente próximo deste (cônjuge, filho ou dependente) depende de comprovação da necessidade por junta médica oficial. A razão de ser dessa prerrogativa deriva do reconhecimento, pela Administração Pública, de que a pessoa com deficiência requer cuidados especializados, cujo atendimento não pode estar sujeito ao rígido controle de jornada de trabalho do serviço público.

Assim, a lei busca, por meio da concessão de horário especial, harmonizar o interesse da Administração com as necessidades da pessoa com deficiência. No entanto, ao fazê-lo promove discriminação desproporcional entre



### SENADOR DONIZETI NOGUEIRA

o servidor com deficiência e o servidor com parente com deficiência, pois autoriza a redução da jornada de trabalho do primeiro sem a compensação de horário, ao passo que mantém essa exigência em relação ao segundo.

Lembramos que o cônjuge, o filho ou o dependente com deficiência de servidor público também reclamam um tratamento multiprofissional personalizado. Assim, a assistência direta do servidor será imprescindível para que lhes seja assegurado um atendimento de excelência.

Dessa forma, sujeitar o servidor à compensação de horário priva-o de poder se dedicar plenamente às necessidades de seu filho, cônjuge ou dependente com deficiência. A alternativa prevista na lei é igualmente desarrazoada: se o servidor não optar pela compensação de horário, perderá a parcela da remuneração diária, proporcional a atrasos ou ausências justificadas, a teor do art. 44, II da Lei nº 8.112, de 1990. Por óbvio, a família de pessoa com deficiência não pode prescindir das verbas pecuniárias com as quais são custeados onerosos serviços especializados, não sendo tal alternativa, portanto, uma verdadeira opção.

As emendas sugeridas pelo Senador Paulo Paim, por seu turno, ampliam a extensão do benefício ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com qualquer tipo de deficiência, para além daquelas de caráter físico. Ademais, a supressão do termo “portador” vai ao encontro da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, em que ficou decidido que o termo correto utilizado seria “pessoa com deficiência”.

Dessa forma, mostra-se louvável a proposição, pois garante ao servidor a redução da jornada de trabalho sem o risco de perda remuneratória, de modo a que possa apoiar seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência no que se fizer indispensável para o aprimoramento da qualidade de vida dessas pessoas.

### III – VOTO



**SENADOR DONIZETI NOGUEIRA**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, **rejeitando** a emenda nº 1-CDH (substitutiva) e **acatando** as emendas nºs 2 e 3-CDH (modificativas).

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator Ad Hoc

**PLS 68/2015**  
**00001**

**EMENDA N° – CDH (Substitutivo)**  
(ao PLS nº 68, de 2015)

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, DE 2015**

Altera o art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito ao horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.** .....

.....  
§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência.

.....  
(NR) ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nossa emenda substitutiva tem dois objetivos: o primeiro é ampliar o direito previsto no art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de modo a que sejam contemplados os servidores

SF15380.77787-00

públicos que tenham cônjuge, filho ou dependente com qualquer tipo de deficiência. Em nosso entender, restringir a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor parente de pessoa com deficiência física é medida discriminatória, pois privará os pais, cônjuges ou responsáveis por pessoas com outras tipologias de deficiência do tempo necessário para lhes prestar os cuidados especializados que demandam.

A outra finalidade é aprimorar a redação da ementa do projeto, deixando-a mais precisa, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De fato, o objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, não é dispor sobre a exigência de compensação de horas pelo servidor público, e sim suprimir a necessidade da medida, além de ampliar o direito, nos termos da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



**PLS 68/2015**  
**00002**

**EMENDA N° – CDH (Modificativa)**  
(ao PLS nº 68, de 2015)

**Dê-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, a seguinte redação:**

SF15342-59465-10  


Altera o art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito ao horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a redação da ementa do projeto, deixando-a mais precisa, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De fato, o objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, não é dispor sobre a exigência de compensação de horas pelo servidor público, e sim suprimir a necessidade da medida, além de ampliar o direito.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

**EMENDA N° – CDH (Modificativa)**  
(ao PLS nº 68, de 2015)

**Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015 a seguinte redação:**

**Art. 1º** O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. ....  
.....  
§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.  
.....  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Nossa emenda tem o objetivo de ampliar o direito previsto no art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de modo a que sejam contemplados os servidores públicos que tenham cônjuge, filho ou dependente com qualquer tipo de deficiência.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

SF15170.60253-24



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 68, DE 2015

Dispõe sobre a exigência de compensação das horas no caso de servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O § 3º do artigo 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 98. ....*  
*§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O fato do legislador, autorizar horário especial ao servidor deficiente independente de compensação, e por outro lado, estender ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo-se, porém, nesse caso, compensação de horário na jornada de trabalho viola o princípio da isonomia entre pessoas que se encontram na mesma situação de vulnerabilidade.

O tratamento diferenciado dispensado aos portadores de necessidades especiais configura princípio constitucional, inclusive por que no sopesamento de valores, diante do caso concreto, o amparo aos deficientes físicos deve prevalecer.

A compensação de horários, em verdade, dirige-se contra o próprio deficiente, já que depende do servidor (responsável pela sua guarda ou tutela) que terá que ser submetido a compensação de horário, relevando-se medida incoerente com o disposto na própria Lei, quando se refere §2º do artigo 98, bem como viola ao disposto no artigo 9º da Lei n. 7.853/1989, quando assegura tratamento prioritário da Administração Pública Federal às pessoas com deficiência.

Assim, também a Lei n. 10.048/2000, assegura prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, sendo regulamentado pelo Decreto n. 5.286/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

Nessa mesma linha, a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 11, também determina que a criança e o adolescente deficientes receberão atendimento especializado.

Sendo assim, salvo melhor juízo, a redução de horário mediante compensação remuneratória, parece ser uma resposta mais prejudicial aos interesses da família da pessoa com deficiência e, certamente, não atende constitucional e legalmente os objetivos traçados, seja na Lei n. 7853/1989, seja na “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

Obviamente, a pessoa com deficiência necessita de cuidados especializados, que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais e, é claro que, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, uma redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer tratamento.

Percebendo o equívoco constitucional, o Poder Judiciário está concedendo várias decisões no sentido de concessão da jornada de trabalho reduzida independente de compensação.

3

Ante tais circunstâncias, cabe ao Poder Legislativo afastar tratamento desigual e discriminatório para o servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, com base nas normas e nas garantias vinculadas na Convenção que protege a criança com deficiência, equiparada a normas de hierarquia constitucional, reconhecendo o direito de ter redução de horário sem necessidade de compensação.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

**CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

.....

..

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

.....

..

#### **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de

alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou

sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência; V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

.....

..

#### **LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

---

**DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

---

..

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

---

..

#### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

---

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

## 11

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

---

*(Às Comissões de Direitos humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**26**

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, 2007, do Senador MARCELO CRIVELLA, que altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (“Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências”), a fim de estabelecer a inversão do ônus para o investigado e incrementar os registros de nascimento com paternidade estabelecida.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o PLS nº 101, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, composto de quatro artigos, e que busca alterar a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que *regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*, a fim de estabelecer a inversão do ônus da prova para o investigado e incrementar os registros civis de nascimento com paternidade estabelecida.

Optamos por adotar parcialmente o bem lançado relatório do Senador Eduardo Lopes e o substitutivo apresentado, nos seguintes termos.

O **art. 1º** do PLS nº 101, de 2007, descreve os objetivos pretendidos pela lei porventura resultante do projeto.

O **art. 2º** da proposta propõe alterar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, a fim de:

SF15110.91729-51

- i) tornar essencial (em vez de apenas eventual, como na forma da vigente Lei nº 8.560, de 1992) o dever do juiz de ouvir a mãe a respeito da identidade do suposto pai, no caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida;
- ii) determinar que, nessa mesma hipótese, o registro de nascimento será encaminhado em até cinco dias ao juiz, sob pena de responsabilização criminal do oficial de registro civil pelo injustificado retardamento ou omissão;
- iii) tornar obrigatória (em vez de facultativa, como na forma atual da Lei nº 8.560, de 1992) a determinação, pelo juiz, do segredo de justiça para as oitivas pré-processuais da mãe e do suposto pai acerca da atribuição de paternidade;
- iv) obrigar o Ministério Pùblico à propositura da ação de investigação de paternidade contra o suposto pai sempre que este não atender à notificação do juiz ou, em o fazendo, negar a paternidade, independentemente de haver elementos probatórios suficientes para tal propositura (no que difere do texto vigente da lei em tela, porquanto sem os tais elementos probatórios não é possível a propositura da ação pelo Ministério Pùblico).

O **art. 3º** visa o acréscimo do art. 2º-A à Lei nº 8.560, de 1992, para que, na ação de investigação de paternidade, se houver recusa do suposto pai em submeter-se a exame médico determinado pelo juiz, fique caracterizada a presunção da paternidade, salvo se convencimento diverso advier de prova inequívoca dos autos.

Observa-se que, onde deveria haver o art. 4º do projeto, há o **art. 5º**, que encerra a cláusula de vigência, para determinar que a lei proposta entre em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Pondera o eminente autor que, após completar quatorze anos de vigência, a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, a “Lei da Paternidade”, não alcançou o êxito que dela se esperava. Idealizada para regular a



SF15110.91729-51



SF15110.91729-51

investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, buscava-se por seu intermédio minimizar o drama de milhares de crianças que, anualmente, são registradas apenas com a maternidade declarada.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relacionada ao direito civil, processual e registros públicos. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, processual e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

Examinando com atenção os termos do PLS nº 101, de 2007, bem como as razões que o justificam, verificamos, não obstante a altivez do sentimento que o qualifica, que o texto legal proposto apresenta obstáculos de juridicidade e mérito, os quais passamos a abordar.

Como se sabe, a **juridicidade** de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e)*

*compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Assim sendo, cumpre destacar, desde logo, a perda de objeto da inovação em relação à alteração proposta no art. 3º do projeto para o art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Efetivamente, a inovação legislativa sugerida pelo ilustre proponente esbarra no quesito da *originalidade*, isso porque, em 29 de julho de 2009, foi publicada a Lei nº 12.004, que acrescentou o art. 2º-A à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para determinar, em seu parágrafo único, em termos semelhantes aos do projeto, que a recusa do suposto pai em se submeter ao exame de código genético (DNA) gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Portanto, a situação defendida na justificação do projeto (presunção de paternidade àquele que se recusa a submeter-se a exame de paternidade) já se encontra positivada na Lei nº 8.560, de 1992.

Passemos agora à análise do **mérito** do projeto.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, determinou a supressão de referências discriminatórias, ao reconhecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, credo, sexo, filiação, ou de qualquer outra natureza, o que tornou inaceitáveis expressões como “filho ilegítimo”, “adulterino” ou “incestuoso”, no texto de norma infraconstitucional. Ademais, o art. 227, § 6º, da Constituição Federal estabelece que *os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*. No mesmo sentido temos o art. 1.596 do Código Civil, estatuindo que *os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*.

Com a ordem consignada no art. 226 da Constituição Federal, regularizaram-se novas formas de uniões familiares e corrigiu-se o foco social discriminatório que recaía sobre os filhos havidos fora do casamento. No nosso modo de ver, as denominações discriminatórias endereçadas à prole de pessoas não casadas, utilizadas inúmeras vezes ao longo da história,



SF15110.91729-51



SF15110.91729-51

decorriam de construções preconceituosas para as hipóteses de impedimento do casamento formal de um ou de ambos os genitores, por participarem de outra união, até então indissolúvel, ou por existir entre eles parentesco consangüíneo, até o terceiro grau, do que restavam punidos, como espúrios ou bastardos, os filhos dessas uniões proibidas.

Apesar de todos os avanços sociais e legais, a norma infraconstitucional ainda precisa ser aprimorada em alguns aspectos. E essa é a razão de ser da presente proposta, que se volta para diversos tópicos da Lei nº 8.560, de 1992, na qual se encontram obstáculos ao pleno reconhecimento da paternidade, cujos efeitos podem trazer à tona referências discriminatórias a filhos oriundos de uniões não formadas pelo casamento, além de descompasso entre os direitos e obrigações atribuídos ao homem e à mulher, que se devem pautar sempre pela cooperação. Essa condição faz desaparecer, para o varão casado ou integrante de união estável, o poder atávico, do já extinto *pater familiae*, de ser o único capaz de admitir o registro público do próprio filho.

A Lei nº 8.560, de 1992, prevê que o reconhecimento de filho havido fora do casamento é irrevogável e poderá ser feito: *i*) no próprio registro de nascimento; *ii*) por escritura pública; *iii*) por escrito particular; *iv*) em testamento; *v*) mediante declaração perante o juiz (ainda que se trate de outra causa). Não há necessidade de regulamentação do reconhecimento de filho na constância do casamento, em face de dispensa, para a hipótese, pelo art. 1.597 do Código Civil.

No caso de omissão paterna, quando o registro de nascimento conta apenas com a maternidade declarada, consoante dispõe a Lei nº 8.560, de 1992, o oficial do cartório de registro de nascimentos se informará com a mãe a respeito da identidade do suposto pai. Em seguida, o oficial do cartório comunicará ao juiz o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, para que seja investigada a procedência da alegação oferecida pela mãe.

O juiz confirmará, com a mãe, as informações de quem seja o suposto pai e mandará notificá-lo, qualquer que seja o seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. Contudo, nesses casos, essa atividade pré-processual realizada pelo juiz passa a ter



SF15110.91729-51

obrigatoriamente o seu curso em segredo de justiça, por força da alteração que ora sugerimos ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, o que se harmoniza com a atual redação do art. 155, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina, nas ações em que se discuta filiação, a obrigatoriedade do curso do processo em segredo de justiça.

Notificado judicialmente, nessa fase pré-processual, para manifestar-se a respeito da paternidade que lhe é atribuída, abrem-se duas vertentes ao suposto pai:

*a) se ele reconhece a paternidade, lavra-se o respectivo termo em juízo e remete-se a certidão ao oficial de registro civil, para que se proceda à devida averbação;*

*b) se ele não reconhece a paternidade que lhe é atribuída, nem atende à notificação de comparecimento a juízo em trinta dias, as informações são encaminhadas ao representante do Ministério Público, para que, havendo elementos suficientes, promova, desde já, a devida ação de investigação de paternidade, ainda que a mãe da criança se oponha à propositura da ação.*

Quanto à obrigatoriedade de o pai oferecer ao filho o completo assento de nascimento, é condição que já foi aprimorada pela Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009, uma vez que nela já está expressa a inversão do ônus da prova, que será obtida pela recusa do pretenso genitor em se submeter ao exame de código genético (DNA). É que nos termos dessa Lei, *na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos*, sendo que *a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório*.

O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, a que se refere o art. 2º do projeto, ao tornar essencial (em vez de apenas eventual, como na forma vigente da lei) o dever do juiz de ouvir a mãe a respeito da identidade do suposto pai, no caso de registro de menor apenas com a maternidade estabelecida, é medida que trará, por certo, bons resultados. Realmente, o juiz deve certificar-se perante a mãe da criança sobre a identidade do suposto pai, de modo a viabilizar a notificação dele nessa fase pré-processual, sem



SF/15110.91729-51

descuidar de se subsidiar, desde o início, do auxílio do Ministério Público, cuja presença se torna imprescindível para muni-lo dos elementos necessários à propositura da ação de investigação de paternidade.

Com isso, tem-se, em contrapartida, por necessária e imprescindível a alteração legislativa alvitrada no art. 2º do projeto para o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, destinada a obrigar o Ministério Público a promover a ação de investigação de paternidade, ainda que se apresentem esparsos e frágeis os elementos de convicção. Isso porque na ação de investigação de paternidade, que será proposta pelo Ministério Público contra o suposto pai, esse somente se desvinculará da paternidade que lhe é atribuída após a realização do exame de código genético (DNA), que poderá isentá-lo da paternidade biológica.

Nos termos do disposto no § 2º ora sugerido para o art. 2º da indigitada Lei, os cartórios de registro civil de todo País ficarão obrigados a comunicar, em até cinco dias, ao Poder Judiciário local, os nascimentos registrados na sua jurisdição dos quais não decorra o assentamento do nome completo do pai.

Embora a matéria vertida no projeto em análise não seja nova (pois já ventilada mesmo no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992), estamos convencidos de que é adequada a proposta, no que se refere à responsabilização criminal por informação intempestiva prestada pelo oficial do registro civil ao Poder Judiciário local, em face do conteúdo normativo previsto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios).

De fato, embora essa lei já tenha fixado sanções administrativas às infrações disciplinares acaso cometidas pelas serventias extrajudiciais, além de ter atribuído a fiscalização da atividade notarial às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a aplicação de tais sanções independe da sanção criminal ora mencionada no projeto, consoante se depreende, aliás, da simples leitura conjunta dos vigentes arts. 22 a 24 e 30, inciso X, da Lei dos Cartórios. Alvitramos, também, na emenda substitutiva abaixo, alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, de modo a contemplar a sugestão do proponente, no que se refere à estipulação de prazo para a mencionada comunicação ao Poder Judiciário local.

Assim, julgamos que este é o momento oportuno para suprir as lacunas legais existentes, desde que se faça pela apresentação de emenda substitutiva, de modo a conferir ao texto normativo ventilado no projeto a clareza necessária, sem olvidar que a solução sistêmica que ora se oferece à matéria harmoniza-se com as mais recentes alterações da lei civil e registral.



SF/15110.91729-51

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2007, com a apresentação da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2007**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna, nos casos em que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá em até cinco dias ao juiz, sob pena de responsabilização criminal pelo injustificado retardamento ou omissão, certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, da informação, prestada pela mãe, sobre o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.



SF15110.91729-51

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.

.....  
§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 101, DE 2007**

*Altera a Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992 ("Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências"), a fim de estabelecer a inversão do ônus para o investigado e incrementar os registros de nascimento com paternidade estabelecida.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A presente Lei altera a Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, a fim de estabelecer a inversão do ônus para o investigado e incrementar os registros de nascimento com paternidade estabelecida.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração em seus §§ 1º, 2º e 4º, e acrescido de um novo § 2º, renumerando-se os atuais §§ 2º a 5º como §§ 3º a 6º:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º.** O juiz determinará a oitiva da mãe sobre a paternidade e mandará notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

**§ 2º.** A remessa de que trata o *caput* deste artigo será promovida no prazo improrrogável de até cinco dias após o registro, sob pena de responsabilização criminal pelo injustificado retardamento ou omissão.

**(NR)**

**§ 3º.** O juiz determinará que as diligências sejam realizadas em segredo de justiça.

**§ 5º.** Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.

.....”

**Art. 3º.** A Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida de um Art. 2-A, com a seguinte redação:

**“Art. 2-A.** Quando, no curso da ação de investigação de paternidade, o suposto pai se negar a fazer exame médico, o juiz considerará suprida a prova que se pretendia obter com ele, salvo se convencimento diverso advir de prova inequívoca dos autos. (NR)”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

*“Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade”. “A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência ...”. “A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.”*

Estes são, respectivamente, excertos dos Princípios 3º, 9º e 10º, da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Contudo, decorridos mais de quarenta e sete anos da adesão brasileira, esses princípios ainda não passam de ficção, tomada a nossa realidade.

Aqui, após completar quatorze anos de vigência, a Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, a “Lei da Paternidade”, não alcançou o êxito de que dela se esperava. Idealizada para regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do

casamento, buscava-se por seu intermédio minimizar o drama de milhares de crianças que, anualmente, são registradas apenas com a maternidade declarada.

Dados da tese de doutorado da pesquisadora do Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, Ana Liési Thurler, intitulada *“Paternidade e Deserção – Crianças sem Reconhecimento, Maternidades Penalizadas pelo Sexismo”*, sugerem que **vinte e cinco por cento das crianças nascidas anualmente no Brasil não têm o nome do pai em seus registros de nascimento**, algo em torno de **setecentas e cinqüenta mil crianças, por ano**.

Essa pesquisa, desenvolvida na UnB e no Laboratório Culturas e Sociedades Urbanas da Universidade de Paris VIII, baseou-se em outra, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2003, que considerou três milhões e seiscentos mil registros de nascimento lavrados no Brasil.

Outro estudo feito pela Doutora Ana Liési, baseado no exame de cento e oitenta e três mil registros de nascimento na Capital da República, onde sempre as taxas são mais otimistas, revelou o espantoso percentual de doze por cento de paternidades não declaradas.

A referida Lei nº. 8.560, de 1992, concebida para combater esses percentuais, dispõe no seu art. 2º, que no caso de registro de nascimento com apenas a maternidade

estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do alegado pai, a fim de ser averiguada, “oficiosamente”, a procedência da alegação.

Reza o mesmo dispositivo (art. 2º, § 4º), que se o suposto pai não atender à notificação para prestar esclarecimentos (§ 1º, do art. 2º) no prazo de trinta dias ou negar a paternidade, o juiz remeterá os documentos ao representante do Ministério Pùblico para que, *“havendo elementos suficientes”*, intente a competente ação de investigação de paternidade.

Muito embora o texto da lei seja claro, na prática ela é de difícil cumprimento, pois faltam juízes e sobram ocorrências – cerca de setecentos e cinqüenta mil ano passado-, dai as alterações sugeridas.

Primeiramente, quanto ao registro de nascimento com apenas a maternidade declarada, propomos substituir o atual comando do § 1º, do art. 2º: “O juiz, *sempre que possível*, ouvirá a mãe”, pela fórmula: “O juiz *determinará a oitiva da mãe*”. Primeiro, para eliminar o expletivo dispensável – *“sempre que possível”* -, pois sempre estará a cargo do prudente arbitrio do juiz a decisão final sobre a impossibilidade de se ouvir a mãe. Segundo, para inserir a expressão *“determinará a oitiva”*, porque em se tratando de averiguação “oficiosa”, a teor da parte final da cabeça do art. 2º, e considerada a sobrecarga dos

juízos, mormente os de família, a comprometer, justificadamente, a imediata oitiva dessas mães, nos parece recomendável autorizar a delegação do ato, por exemplo, a serventuários ou colaboradores.

A respeito, merece registro a feliz experiência dos “conciliadores”, que promovem “audiências informais” nos Juizados Especiais e mesmo em Varas de Família, visando à composição suasória de interesses em conflito, abreviando, sobremodo, o curso de ações.

A alteração proposta também dará caráter mais cogente à norma, ainda mais quando conjugada com a responsabilização criminal (art. 319, Código Penal) pelo retardamento ou omissão da remessa do inteiro teor do registro de nascimento ao juiz competente, conforme a redação proposta para o novo § 2º do artigo 2º.

Quanto à determinação para que a mãe seja sempre ouvida sobre a paternidade do filho, temos que ela é coerente com a garantia constitucional que erige o DEVER de paternidade/maternidade responsável (art. 226, § 7º; combinado com o art. 229, da CF) e o DIREITO a identificação da filiação pela prole, direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do nascituro (art. 227, § 6º da CF e art. 27, da Lei nº. 8.069/90 – ECA).

A esse respeito poder-se-ia sustentar a existência de impasse, tendo, de um lado, o princípio da paternidade responsável, pelo qual o direito do estado de filiação é garantia constitucional personalíssima, indisponível e imprescritível e também inserido no contexto da garantia à dignidade humana, tendo como titular um indivíduo no exercício de direitos civis e políticos – leia-se garantia do gozo de cidadania –, garantias estas que constituem Princípios Fundamentais do Estado brasileiro (CF, art. 1º, incisos II e III). De outro lado, teríamos o direito à intimidade e à liberdade da mulher, abrangendo sua liberdade de relacionamentos sexuais e o sigilo sobre seus parceiros (art. 5º, incisos II e X).

Contudo, a interpretação das normas de Direito Constitucional possui traços peculiares, distintos daqueles observados em relação às normas infraconstitucionais.

Enquanto que naquelas a lei especial prevalece sobre a de caráter geral, na Constituição tal não se dá, pois o comando de natureza geral deve ser compatibilizado com aquele de natureza especial. Por isso, a possibilidade, lembrada por CELSO RIBEIRO BASTOS,<sup>1</sup> do comando que prevê a desapropriação (art. 5º, XXIV) ser harmonizado com a garantia do direito de propriedade (XXII) ou, ainda, da ação do policial que procede a revista do porta-malas de um veículo, em nome do primado da segurança (art. 144), ser compatibilizada com o direito à intimidade do seu condutor (art. 5º, X).

---

<sup>1</sup> *Bastos, Celso Ribeiro, "Hermenêutica e Interpretação Constitucional", SP, p. 107*

Nos exemplos trazidos à baila, como de resto, a solução é proceder-se a harmonização com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e tendo em consideração o meio menos gravoso. Assim, no primeiro caso, a própria Constituição já prevê a prévia e justa indenização do imóvel desapropriado. No segundo caso, deverá ser preservado o conteúdo de caráter íntimo que possa ser encontrado na revista, da exposição desnecessária aos transeuntes ou dos demais agentes envolvidos na ação policial.

Assim, procedida à necessária interação hermenêutica dos dispositivos legais em aparente conflito, temos não ser facultado aos pais dispor sobre o estado de filiação do nascituro. Isto porque o art. 227 da Constituição Federal consagra que é DEVER da família, da sociedade e do Estado, dentre outros relativos à criança e ao adolescente, com “**ABSOLUTA PRIORIDADE**” – ressalva superlativa única em todo o texto constitucional –, o de colocá-los a salvo de **TODA FORMA** de negligência e discriminação, não assistindo aos pais o direito de subverter essa garantia. E que pior negligência do que negar a existência do próprio filho? Pois “... *não há forma mais grave de negligência para com uma pessoa do que deixar de assumir a responsabilidade de tê-la fecundado no ventre materno ...*”.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> STF; IIC 71.373-4 RS, Celso Fonteles, Subprocurador-geral da República; fls. 206.

Dessa forma, entendemos ser legítimo o direito ao sigilo pela mulher sobre os seus parceiros, mas até onde ele não venha a atentar contra o direito de terceiros, no caso o da própria prole, de ter identificada a sua paternidade, dai a ação tramitar em segredo de justiça (Lei nº. 5.869/73, art. 155, II).

Por abundância, cremos que impor ao pai o dever de registrar o filho indesejado, mas tolerar que a mãe omita essa identidade, é incompatível com os designios dos direitos e garantias asseguradas pela Carta Cidadã e demais dispositivos legais asseguratórios dos direitos e deveres em apreço.

A alteração proposta para o § 4º, do art. 2º, da Lei nº. 6.560, de 1992, que prevê a remessa dos autos da investigação oficiosa ao Ministério Público para que intente a investigação judicial, quando o suposto pai não atender à notificação para manifestar-se ou negar a apontada paternidade, visa eliminar a condicionante “... *havendo elementos suficientes...*”.

Assim propomos por entender que, havendo o registro público, sempre existirão elementos suficientes para a propositura da ação, tais como a comprovação do nascimento, a qualificação da mãe, identificação de ascendentes e eventual comunicante - que poderão funcionar como informantes ou testemunhas -, etc. Ademais, se a mãe não propôs a ação de investigação, qualquer interessado ou o órgão estatal competente, no caso o Ministério Público, terá o DEVER de assumir esse encargo (art. 227).

Em relação ao atual § 2º, do art. 2º, da Lei 8.560/92, que pretendemos renumerar para § 3º, propomos alterar sua redação de sorte a exigir que as diligências anteriores à propositura da ação de investigação de paternidade também sejam, sempre, realizadas em segredo de justiça. Para isso, estamos propondo eliminar a faculdade atribuída ao juiz para decidir, ou não, pelo segredo de justiça nas diligências relativas à notificação e oitiva do suposto pai. Para tanto, propomos suprimir a expressão *“sempre que entender necessário”* do texto legal. Entendemos que assim a norma será harmonizada com o artigo 155, inciso II, da Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e com o artigo 27, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que impõem o segredo de justiça para os processos relativos à filiação, dentre outros.

Por fim, com o acréscimo do art. 2º-A a Lei nº. 8.560/92, concebemos impor a inversão do ônus da prova em relação ao pai que se opõe injustificadamente a realização da perícia médica para a aferição do vínculo paternal, erigindo a recusa à condição de presunção legal em seu desfavor. Com essa proposição, buscamos dar resposta à misógina tolerância com que é recepcionada a resistência do investigado que nega a paternidade.

A experiência atesta que, na grande maioria dos casos, o apontamento feito pelas mães em juizo é acertado, mas a costumeira rejeição do suposto pai cria obstáculo praticamente intransponível, deixando à mulher a difícil tarefa de demonstrar a ocorrência da conjunção sexual e a necessária relação de causa e efeito entre ela e a concepção da criança. Agrava-se ainda mais a situação quando a gravidez decorre de ato singular e sem envolvimento pregresso, do qual não restem outras provas além da afirmação da mãe.

Ora, com os atuais avanços científicos essa quase sempre injustificada relutância à realização da prova técnica não se justifica mais. Inicialmente, alguns meios para análise do vínculo de parentesco através da genética foram sendo aprimorados, tais como: o Exame de sangue ABO (Sistema Hematológico), HLA (Antígeno Leucocitário Humano), porém sem grandes probabilidades de acerto, restando aos magistrados a declaração final relativa à filiação e paternidade, muitas vezes presumidas e, até mesmo, sem determinação.

Adveio que, em 1985, ALEC JEFFREYS, criou sondas moleculares radioativas capazes de detectar padrões específicos de cada indivíduo através do perfil do DNA (ácido desoxribonucléico),<sup>3</sup> método científico com percentual de acerto que varia entre 99,99 % e 99,9999 %, o que na prática, observadas as devidas cautelas para evitar falha humana,

---

<sup>3</sup> 02. FRANÇA, Genival Veloso de; "O vínculo genético da filiação pelo DNA: sua aplicação nos Tribunais"; *Jus Navigandi*, n. 28. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=537>.

representa um número absolutamente preciso no diagnóstico da paternidade e uma margem de praticamente 0% (zero por cento) de chances de erro.

Atualmente os testes de determinação de paternidade podem ser realizados em qualquer tecido humano que contenha células com núcleo. O DNA do sangue é o mesmo encontrado saliva, pele, tecidos, dentes, ossos e no sêmen. Na vasta maioria dos casos é feito usando a coleta de células da mucosa bucal ou sangue.

Mais excepcionalmente podem também ser usados fios de cabelo, para o que são necessários cerca de oito fios com a raiz.

No caso de testes pré-natais de paternidade são usadas amostras de líquido amniótico ou de vilosidades coriônicas, obtidas por meio de punção transabdominal a partir de dez a onze semanas de gestação.

Mesmo após a morte do suposto pai é possível a perícia de restos mortais exumados, como ossos, dentes e outros tecidos, ou mesmo material de biópsia preservado em blocos de parafina ou lâminas de microscópio.

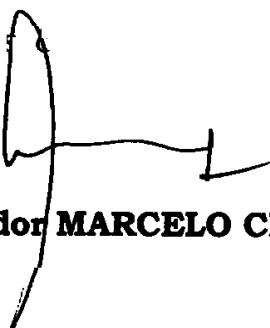
Outra alternativa se o suposto pai é falecido envolve a reconstituição do perfil genético pelo estudo de seus parentes, embora ela ofereça menos segurança.

Assim, dado o grau de acerto conferido pelo exame de DNA, de certeza praticamente integral; os métodos não invasivos de coleta de material; o fato da ação transcorrer em

segredo de justiça; a obrigação moral e material decorrente do princípio da paternidade/maternidade responsável; a garantia constitucional à criança e ao adolescente, de ter assegurada a sua cidadania e dignidade, bem como a obrigação do Estado de exigir de seus tutelados o dever de contribuirem para a formação de uma sociedade justa e solidária, princípio e objetivo fundamentais da nossa República (CF, art. 1º, II e III e art. 3º, I); é absolutamente inaceitável a recusa de fornecer material para a prova pericial, razão que nos leva a apresentar a presente proposição.

Procedidas essas necessárias ponderações, resta concitar os ilustres Senadores e Senadoras, Deputados e Deputadas, para a rápida aprovação deste projeto, para que não tenhamos que continuar a ostentar estatísticas como as do Estado de São Paulo, o mais rico da federação e com uma população de mais de quarenta milhões de habitantes, onde levantamento realizado pela Secretaria da Educação aponta que aproximadamente 8% dos estudantes matriculados no ensino fundamental têm em seu registro somente o nome da mãe.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.



Senador **MARCELO CRIVELLA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....  
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

.....  
Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....  
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**

*Código Penal.*

**Prevaricação**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

*Institui o Código de Processo Civil.*

Art. 81. O Ministério Públíco exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

.....

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

.....

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos, no processo, como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

**Lei nº. 8.560, 29 de dezembro de 1992**

*Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*

.....

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legitimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

**Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

.....

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

**Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**

*Institui o Código Civil*

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

.....

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

.....

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/3/2007.